



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 5.069, DE 2019 (Do Sr. Gervásio Maia)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, para inclusão da Seção IV-B, no Título III, Capítulo I, para dispor sobre a relação de emprego entre empresas e empregados que exercem atividades através da plataforma de aplicativos de transporte terrestre e dá outras providências.

**NOVO DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;  
TRABALHO;  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 DO RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(\*) Avulso atualizado em 15/3/24, em virtude de desapensação (30).

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5622/19, 6015/19, 6423/19, 3515/20, 3538/20, 3554/20, 3572/20, 3577/20, 3748/20, 3797/20, 3954/20, 4111/20, 4172/20, 1976/21, 2061/21, 2355/21, 3185/21, 3233/21, 3337/21, 3935/21, 4246/21, 805/22, 1301/22, 3089/22, 773/23, 3540/23, 4037/23, 5828/23, 5929/23 e 532/24



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO**

Apresentação: 17/09/2019 10:38

PL n.5069/2019

**PROJETO DE LEI N. \_\_\_\_\_, DE 2019**

(Do Sr. Gervásio Maia)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943  
- Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, para inclusão da Seção IV-B, no Título III, Capítulo I, para dispor sobre a relação de emprego entre empresas e empregados que exercem atividades através da plataforma de aplicativos de transporte terrestre e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com as alterações da Lei nº 13.467/2017, passa a viger com a inclusão da Seção IV-B, no Título III, Capítulo I, com a seguinte redação:

**SEÇÃO IV-B:**

“Art. 235-I. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, as empresas operadoras da plataforma de aplicativo de transporte terrestre.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

Apresentação: 17/09/2019 10:38

PL n.5069/2019

Art. 235-J. Para efeito do que prescreve o caput do art. 3º do Decreto-Lei nº 5.452/43 Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, será considerado empregado, assegurando-se todas as garantias previstas nesta Lei, o profissional que exercer atividade de motorista, de forma pessoal, onerosa, habitual e de subordinação, através de empresas operadoras da plataforma de aplicativos de transporte terrestre, excetuado aquele que exerce sua atividade de forma eventual.

§ 1º Será considerada atividade de natureza habitual, o motorista que desenvolver sua profissão, predominantemente, através da plataforma de aplicativo de transporte terrestre.

§ 2º - O motorista que exercer sua atividade, de forma não predominante e eventualmente, através da plataforma de aplicativo de transporte terrestre poderá cadastrar-se como microempreendedor individual – MEI, na forma prevista na Lei Complementar nº 128/2008, que alterou a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa (Lei Complementar nº 123/2006) que criou a figura do Microempreendedor Individual.

Art. 235-K. Aplica-se a esta Seção a exigência estabelecida no art. 235-B, VII, Parágrafo Único, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Decreto-Lei nº 5.452/43, com as modificações da Lei 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 235-L. A jornada diária de trabalho para os motoristas empregados em decorrência da relação de emprego prevista nesta Seção será aquela definida no art. 235 C, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Decreto-Lei nº 5.452/43, de acordo com a modificação da Lei nº 13.303/2015. Parágrafo Único: Aplicam-se, ainda, à presente Seção as disposições previstas no art. 235 C, § 5º, § 6º e 13, da legislação mencionada no caput deste artigo.

Art. 235-M. O Quadro de Atividades e Profissões de que trata o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO**

de 1943, com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, será acrescida da alteração constante no anexo da presente Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Apresentação: 17/09/2019 10:38

PL n.5069/2019

Deputado GERVASIO MAIA

PSB/PB

Sala das sessões, em \_\_\_\_ de setembro de 2019.

**JUSTIFICATIVA**

Submetemos a esta Casa Projeto de Lei que altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - CLT, com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, para dispor sobre empresas e empregados que exercem atividades através de plataformas de aplicativos de transportes, e dá outras providências, para aprimorar as relações do trabalho no Brasil, por meio da valorização dos trabalhadores do Sistema de Plataforma de Aplicativos de Transporte Terrestre, a exemplo dos aplicativos UBER, 99, etc, regulamentando as relações de trabalho decorrentes destas atividades ao reconhecer, através do presente Projeto de Lei, o vínculo empregatício destes trabalhadores com as empresas que operam as plataformas de aplicativos de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

transportes, quando ficar reconhecidos os requisitos da impessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação.

Com feito, o profissional que exercer atividade remunerada só poderá ser considerado trabalhador independente se seu ofício não for relacionado à principal atividade da empresa para a qual presta o serviço, pois uma pessoa que fornece trabalho ou serviços mediante remuneração, deve ser considerada um empregado e não um contratado independente, a menos que a empregadora contratante demonstre que ele está livre de seu controle. Além disso, precisa ficar caracterizado que o motorista realiza um trabalho que não é central para os negócios da empresa (trabalho fora do curso normal dos negócios da empresa contratante) e que possui um negócio independente no setor.

O Tribunal Regional Trabalhista – TRT, do Estado de São Paulo reconheceu vínculo de emprego entre serviço de Uber e motorista. Na decisão aquele egrégio Tribunal afirmou que o motorista não possui verdadeira autonomia, devendo obedecer regras de conduta impostas pela empresa. A decisão mostra que ainda há uma divisão na Justiça do Trabalho em relação ao tema. No próprio TRT-2 há decisão em sentido contrário, pelo não reconhecimento do vínculo. Por fim, a alegação de que as empresas não impõem aos motoristas regras de conduta tampouco restou comprovada. Há confissão das empresas de que as avaliações dos usuários são decisivas para a manutenção do cadastro do motorista. Aliás, a preposta, ouvida em audiência, admitiu que o motorista foi desligado exatamente por ter avaliação abaixo da média, conforme consta na decisão. Já decidiram sobre o tema reconhecendo o vínculo empregatício o TRT de Minas Gerais, a 48<sup>a</sup> Vara do Trabalho de São Paulo, TRT-2, a 12<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Belo Horizonte, a 86<sup>a</sup> Vara do Trabalho de São Paulo e a 10<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Gama.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO**

Apresentação: 17/09/2019 10:38

PL n.5069/2019

O Senado do Estado da Califórnia aprovou uma lei na terça-feira, 10 de setembro de 2019, que pode alterar radicalmente as relações trabalhistas nas plataformas de aplicativos de transporte, como Uber e Lyft, reconhecendo o vínculo empregatício entre os motoristas destes aplicativos e as empresas operadoras do sistema de plataforma de aplicativos de transporte. No entanto, o assunto está longe de ser pacificado no Brasil. Em recente decisão a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça – STJ, entendeu de forma exatamente inversa, ao fixar a competência da Justiça Comum e não da justiça Especializada do Trabalho para julgar as causas decorrentes dessas relações de trabalho, decidindo que o motorista de aplicativo é trabalhador autônomo, sem vínculo empregatício, criando uma verdadeira atmosfera de insegurança jurídica.

Em razão justamente desta insegurança jurídica é que optamos por apresentar a presente proposta para efeito de levar ao Parlamento, palco genuíno da democracia. Segundo a Agência Brasil em matéria publicada em 30 de agosto de 2019 ([agenciabrasil.ebc.com.br](http://agenciabrasil.ebc.com.br)) no Brasil já são mais de 1,5 mil motoristas de aplicativos como Uber, Cabify e 99 cadastrados como microempreendedor individual (MEI). Os motoristas de aplicativos foram autorizados a aderir ao MEI em agosto, na categoria de outros transportes rodoviários de passageiros não especificados.

A presente propositura, por sua redação, caso aprovada, não impedirá àqueles motoristas que optem por se cadastrar como microempreendedor individual (MEI) continuem a fazê-lo, porém assegura ao motorista que escolha exercer, através da plataforma de aplicativo de transporte, sua atividade habitualmente durante a semana, de ter reconhecido seu direito ao vínculo empregatício, salvo aqueles que exerçam as atividades em caráter eventual.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO**

A medida ora apresentada visa garantir maior segurança jurídica às relações de trabalho existentes entre motoristas e empresas operadoras do sistema de plataforma de aplicativo de transporte ao reconhecer o vínculo empregatício, desde que atendidos os requisitos exigidos na presente propositura, caso aprovada. 8. Essas são, Senhor Presidente, as razões que justificam a elaboração do Projeto de Lei que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência. Respeitosamente, democracia, a discussão.

Sala das sessões, em \_\_\_\_ de setembro de 2019.

**Deputado GERVÁSIO MAIA**

**PSB/PB**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

**TÍTULO I**  
**INTRODUÇÃO**

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação](#))

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação](#))

Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual. (*Vide art. 7º, XXXII, da Constituição Federal de 1988*)

Art. 4º Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

§ 1º Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar e por motivo de acidente do trabalho. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 4.072, de 16/6/1962, transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

§ 2º Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras:

- I - práticas religiosas;
- II - descanso;
- III - lazer;
- IV - estudo;
- V - alimentação;
- VI - atividades de relacionamento social;
- VII - higiene pessoal;

VIII - troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicado no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

---

### TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

---

#### Seção IV Dos Operadores Cinematográficos

Art. 234. A duração normal do trabalho dos operadores cinematográficos e seus ajudantes não excederá de 6 (seis) horas diárias, assim distribuídas: (*“Caput” do artigo retificado pelo Decreto-Lei nº 6.353, de 20/3/1944*)

- a) 5 (cinco) horas consecutivas de trabalho em cabina, durante o funcionamento cinematográfico;
- b) 1 (um) período suplementar, até o máximo de 1 (uma) hora para limpeza,

lubrificação dos aparelhos de projeção, ou revisão de filmes.

Parágrafo único. Mediante remuneração adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário da hora normal e observado um intervalo de duas horas para folga, entre o período a que se refere a alínea “b” deste artigo e o trabalho em cabina de que trata a alínea “a”, poderá o trabalho dos operadores cinematográficos e seus ajudantes ter a duração prorrogada por duas horas diárias, para exibições extraordinárias. (*Vide art. 7º, XVI, da Constituição Federal de 1988*)

Art. 235. Nos estabelecimentos cujo funcionamento normal seja noturno, será facultado aos operadores cinematográficos e seus ajudantes, mediante acordo ou contrato coletivo de trabalho e com um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário da hora normal, executar o trabalho em sessões diurnas extraordinárias e, cumulativamente, nas noturnas, desde que isso se verifique até 3 (três) vezes por semana e entre as sessões diurnas e as noturnas haja o intervalo de 1 (uma) hora, no mínimo, de descanso. (*Vide art. 7º, XVI, da Constituição Federal de 1988*)

§ 1º A duração de trabalho cumulativo a que alude o presente artigo não poderá exceder de 10 (dez) horas.

§ 2º Em seguida a cada período de trabalho haverá um intervalo de repouso no mínimo de 12 (doze) horas.

#### **Seção IV-A**

#### **Do Serviço do Motorista Profissional Empregado**

(*Seção acrescida pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, com redação da denominação dada pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação*)

Art. 235-A. Os preceitos especiais desta Seção aplicam-se ao motorista profissional empregado: (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação*)

I - de transporte rodoviário coletivo de passageiros; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação*)

II - de transporte rodoviário de cargas. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação*)

Art. 235-B. São deveres do motorista profissional empregado: (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação*)

I - estar atento às condições de segurança do veículo; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, publicada no DOU de 2/5/2012, em vigor 45 dias após a publicação*)

II - conduzir o veículo com perícia, prudência, zelo e com observância aos princípios de direção defensiva; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, publicada no DOU de 2/5/2012, em vigor 45 dias após a publicação*)

III - respeitar a legislação de trânsito e, em especial, as normas relativas ao tempo de direção e de descanso controlado e registrado na forma do previsto no art. 67-E da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação*)

IV - zelar pela carga transportada e pelo veículo; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, publicada no DOU de 2/5/2012, em vigor 45 dias após a publicação*)

V - colocar-se à disposição dos órgãos públicos de fiscalização na via pública; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, publicada no DOU de 2/5/2012, em vigor 45 dias após a publicação](#))

VI - ([VETADO na Lei nº 12.619, de 30/4/2012](#))

VII - submeter-se a exames toxicológicos com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias e a programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica, instituído pelo empregador, com sua ampla ciência, pelo menos uma vez a cada 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, podendo ser utilizado para esse fim o exame obrigatório previsto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizado nos últimos 60 (sessenta) dias. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação](#))

Parágrafo único. A recusa do empregado em submeter-se ao teste ou ao programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica previstos no inciso VII será considerada infração disciplinar, passível de penalização nos termos da lei. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação](#))

Art. 235-C. A jornada diária de trabalho do motorista profissional será de 8 (oito) horas, admitindo-se a sua prorrogação por até 2 (duas) horas extraordinárias ou, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo, por até 4 (quatro) horas extraordinárias. ([\("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação\)](#))

§ 1º Será considerado como trabalho efetivo o tempo em que o motorista empregado estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso e descanso e o tempo de espera. ([Primitivo § 2º acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, renumerado e com redação dada pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação](#))

§ 2º Será assegurado ao motorista profissional empregado intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, podendo esse período coincidir com o tempo de parada obrigatória na condução do veículo estabelecido pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, exceto quando se tratar do motorista profissional enquadrado no § 5º do art. 71 desta Consolidação. ([Primitivo § 3º acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, renumerado e com redação dada pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação, produzindo efeitos nos termos do art. 12 da referida Lei](#))

§ 3º Dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, são asseguradas 11 (onze) horas de descanso, sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação, produzindo efeitos nos termos do art. 12 da referida Lei](#))

§ 4º Nas viagens de longa distância, assim consideradas aquelas em que o motorista profissional empregado permanece fora da base da empresa, matriz ou filial e de sua residência por mais de 24 (vinte e quatro) horas, o repouso diário pode ser feito no veículo ou em alojamento do empregador, do contratante do transporte, do embarcador ou do destinatário ou em outro local que ofereça condições adequadas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação](#))

§ 5º As horas consideradas extraordinárias serão pagas com o acréscimo

estabelecido na Constituição Federal ou compensadas na forma do § 2º do art. 59 desta Consolidação. (Primitivo § 4º acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, renumerado e com redação dada pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 6º À hora de trabalho noturno aplica-se o disposto no art. 73 desta Consolidação. (Primitivo § 5º acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, renumerado e com redação dada pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 7º (VETADO na Lei nº 12.619, de 30/4/2012)

§ 8º São considerados tempo de espera as horas em que o motorista profissional empregado ficar aguardando carga ou descarga do veículo nas dependências do embarcador ou do destinatário e o período gasto com a fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, não sendo computados como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 9º As horas relativas ao tempo de espera serão indenizadas na proporção de 30% (trinta por cento) do salário-hora normal. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 10. Em nenhuma hipótese, o tempo de espera do motorista empregado prejudicará o direito ao recebimento da remuneração correspondente ao salário-base diário. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 11. Quando a espera de que trata o § 8º for superior a 2 (duas) horas ininterruptas e for exigida a permanência do motorista empregado junto ao veículo, caso o local ofereça condições adequadas, o tempo será considerado como de repouso para os fins do intervalo de que tratam os §§ 2º e 3º, sem prejuízo do disposto no § 9º. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 12. Durante o tempo de espera, o motorista poderá realizar movimentações necessárias do veículo, as quais não serão consideradas como parte da jornada de trabalho, ficando garantido, porém, o gozo do descanso de 8 (oito) horas ininterruptas aludido no § 3º. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 13. Salvo previsão contratual, a jornada de trabalho do motorista empregado não tem horário fixo de início, de final ou de intervalos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 14. O empregado é responsável pela guarda, preservação e exatidão das informações contidas nas anotações em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou no registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, ou nos rastreadores ou sistemas e meios eletrônicos, instalados nos veículos, normatizados pelo Contran, até que o veículo seja entregue à empresa. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 15. Os dados referidos no § 14 poderão ser enviados a distância, a critério do empregador, facultando-se a anexação do documento original posteriormente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 16. Aplicam-se as disposições deste artigo ao ajudante empregado nas operações em que acompanhe o motorista. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 17. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também aos operadores de automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos de construção ou pavimentação e aos operadores de tratores, colheitadeiras, autopropelidos e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015*)

Art. 235-D. Nas de longa distância viagens com duração superior a 7 (sete) dias, o repouso semanal será de 24 (vinte e quatro) horas por semana ou fração trabalhada, sem prejuízo do intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas, totalizando 35 (trinta e cinco) horas, usufruído no retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou ao seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido repouso. (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação*)

I - (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, e revogado pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação*)

II - (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, e revogado pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação*)

III - (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, e revogado pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação*)

§ 1º É permitido o fracionamento do repouso semanal em 2 (dois) períodos, sendo um destes de, no mínimo, 30 (trinta) horas ininterruptas, a serem cumpridos na mesma semana e em continuidade a um período de repouso diário, que deverão ser usufruídos no retorno da viagem. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação*)

§ 2º A cumulatividade de descansos semanais em viagens de longa distância de que trata o *caput* fica limitada ao número de 3 (três) descansos consecutivos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação*)

§ 3º O motorista empregado, em viagem de longa distância, que ficar com o veículo parado após o cumprimento da jornada normal ou das horas extraordinárias fica dispensado do serviço, exceto se for expressamente autorizada a sua permanência junto ao veículo pelo empregador, hipótese em que o tempo será considerado de espera. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação*)

§ 4º Não será considerado como jornada de trabalho, nem ensejará o pagamento de qualquer remuneração, o período em que o motorista empregado ou o ajudante ficarem espontaneamente no veículo usufruindo dos intervalos de repouso. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação*)

§ 5º Nos casos em que o empregador adotar 2 (dois) motoristas trabalhando no mesmo veículo, o tempo de repouso poderá ser feito com o veículo em movimento, assegurado o repouso mínimo de 6 (seis) horas consecutivas fora do veículo em alojamento externo ou, se na cabine leito, com o veículo estacionado, a cada 72 (setenta e duas) horas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação*)

§ 6º Em situações excepcionais de inobservância justificada do limite de jornada de que trata o art. 235-C, devidamente registradas, e desde que não se comprometa a segurança rodoviária, a duração da jornada de trabalho do motorista profissional empregado poderá ser elevada pelo tempo necessário até o veículo chegar a um local seguro ou ao seu destino.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 7º Nos casos em que o motorista tenha que acompanhar o veículo transportado por qualquer meio onde ele siga embarcado e em que o veículo disponha de cabine leito ou a embarcação disponha de alojamento para gozo do intervalo de repouso diário previsto no § 3º do art. 235-C, esse tempo será considerado como tempo de descanso. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 8º Para o transporte de cargas vivas, perecíveis e especiais em longa distância ou em território estrangeiro poderão ser aplicadas regras conforme a especificidade da operação de transporte realizada, cujas condições de trabalho serão fixadas em convenção ou acordo coletivo de modo a assegurar as adequadas condições de viagem e entrega ao destino final. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

Art. 235-E. Para o transporte de passageiros, serão observados os seguintes dispositivos: ("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

I - é facultado o fracionamento do intervalo de condução do veículo previsto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, em períodos de no mínimo 5 (cinco) minutos; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

II - será assegurado ao motorista intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, podendo ser fracionado em 2 (dois) períodos e coincidir com o tempo de parada obrigatória na condução do veículo estabelecido pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, exceto quando se tratar do motorista profissional enquadrado no § 5º do art. 71 desta Consolidação; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

III - nos casos em que o empregador adotar 2 (dois) motoristas no curso da mesma viagem, o descanso poderá ser feito com o veículo em movimento, respeitando-se os horários de jornada de trabalho, assegurado, após 72 (setenta e duas) horas, o repouso em alojamento externo ou, se em poltrona correspondente ao serviço de leito, com o veículo estacionado. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 1º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, e revogado pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 2º (VETADO na Lei nº 12.619, de 30/4/2012)

§ 3º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, e revogado pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 4º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, e revogado pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 5º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, e revogado pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 6º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, e revogado pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 7º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, e revogado pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 8º (VETADO na Lei nº 12.619, de 30/4/2012)

§ 9º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, e revogado pela Lei nº

13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 10. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, e revogado pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação))

§ 11. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, e revogado pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação))

§ 12. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, e revogado pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação))

Art. 235-F. Convenção e acordo coletivo poderão prever jornada especial de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso para o trabalho do motorista profissional empregado em regime de compensação. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

Art. 235-G. É permitida a remuneração do motorista em função da distância percorrida, do tempo de viagem ou da natureza e quantidade de produtos transportados, inclusive mediante oferta de comissão ou qualquer outro tipo de vantagem, desde que essa remuneração ou comissionamento não comprometa a segurança da rodovia e da coletividade ou possibilite a violação das normas previstas nesta Lei. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

Art. 235-H. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, e revogado pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

## Seção V Do Serviço Ferroviário

Art. 236. No serviço ferroviário - considerado este o de transporte em estradas de ferro abertas ao tráfego público, compreendendo a administração, construção, conservação e remoção das vias férreas e seus edifícios, obras-de-arte, material rodante, instalações complementares e acessórias, bem como o serviço de tráfego, de telegrafia, telefonia e funcionamento de todas as instalações ferroviárias – aplicam-se os preceitos especiais constantes desta Seção.

---

## TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL (Vide art. 8º da Constituição Federal de 1988)

---

## CAPÍTULO II DO ENQUADRAMENTO SINDICAL

---

Art. 577. O Quadro de Atividades e Profissões em vigor fixará o plano básico do enquadramento sindical.

## CAPÍTULO III

## DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

*(Denominação do capítulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

### Seção I

#### Da Fixação e do Recolhimento da Contribuição Sindical

*(Expressão “imposto sindical” substituída por “Contribuição Sindical” pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

---



---

## LEI N° 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes." (NR)

"Art. 4º .....

§ 1º Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar e por motivo de acidente do trabalho.

§ 2º Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será

computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras:

- I - práticas religiosas;
- II - descanso;
- III - lazer;
- IV - estudo;
- V - alimentação;
- VI - atividades de relacionamento social;
- VII - higiene pessoal;

VIII - troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa." (NR)

"Art. 8º .....

§ 1º O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho.

§ 2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei.

§ 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva." (NR)

---



---

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008**

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 13. ....

§ 1º .....

IV - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

....." (NR)

"Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

....." (NR)

"Art. 25. ....

Parágrafo único. A declaração de que trata o caput deste artigo constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas." (NR)

"Art. 41. Os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no § 5º deste artigo.

.....  
§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos impostos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações prestadas na declaração a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar.

§ 5º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo:

I - os mandados de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município;

II - as ações que tratem exclusivamente de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, as quais serão propostas em face desses entes federativos, representados em juízo por suas respectivas procuradorias;

III - as ações promovidas na hipótese de celebração do convênio de que trata o § 3º deste artigo." (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 2º .....

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

....." (NR)

"Art. 3º .....

.....  
§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

.....  
§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei

Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

....." (NR)

"Art. 9º .....

§ 3º No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas referido no caput deste artigo, o titular, o sócio ou o administrador da microempresa e da empresa de pequeno porte que se encontre sem movimento há mais de 3 (três) anos poderá solicitar a baixa nos registros dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 4º A baixa referida no § 3º deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores.

§ 5º A solicitação de baixa na hipótese prevista no § 3º deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 6º Os órgãos referidos no caput deste artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.

§ 7º Ultrapassado o prazo previsto no § 6º deste artigo sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e a das empresas de pequeno porte.

§ 8º Excetuado o disposto nos §§ 3º a 5º deste artigo, na baixa de microempresa ou de empresa de pequeno porte aplicar-se-ão as regras de responsabilidade previstas para as demais pessoas jurídicas.

§ 9º Para os efeitos do § 3º deste artigo, considera-se sem movimento a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário." (NR)

## **LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes no Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 5.622, DE 2019**

**(Do Sr. Pastor Sargento Isidório)**

Altera a Lei nº 13.640, de 2018, para reconhecer a relação de emprego entre o motorista de aplicativo e a empresas que operam o aplicativo.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-5069/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018, que regulamentou o transporte remunerado privado individual de passageiros, passa a vigorar com a seguinte redação:

***"Art. 1º-A Fica reconhecido o vínculo empregatício entre as empresas e os motoristas que prestam serviço remunerado de***

*transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.” (AC)*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Os jornais noticiaram que, no dia 18/9/2019, o Estado da Califórnia (EUA) foi sancionada uma lei que obriga empresas de aplicativos de transporte a contratarem os motoristas, que deixam de serem considerados autônomos.<sup>1</sup>

Segundo a matéria jornalística, a normativa, acompanhada muito de perto por outros estados, responde a críticas de que as empresas de transportes negam benefícios aos motoristas.

Conforme a lei, os trabalhadores na Califórnia, o estado americano com o maior PIB do país, devem ser descritos como funcionários, e não terceirizados, se seu trabalho, ou desempenho, for controlado pela empresa, ou se fizerem parte do negócio habitual da mesma.

Estima-se que hoje as empresas de aplicativos como a UBER e a CABIFY são as maiores empregadoras do Brasil. Com a dificuldade de encontrar um emprego fixo no Brasil, cada vez mais pessoas buscam esse tipo de relação precária. Muitos trabalham de 12 a 18 horas, de segunda a segunda, como motorista de praça.

Do que recebe, o trabalhador repassa de 20% a 35% para o aplicativo, a depender da corrida. Uma outra parte substancial do que ganha paga a manutenção do automóvel próprio e o consumo da gasolina, que não para de subir. No fim das contas, sobra muito pouco para sobreviver e sustentar a família. Não tem direito a 13º, férias ou FGTS. Se ficar doente ou tiver qualquer outro contratempo e não trabalhar, não ganha, passa fome.

Já as empresas de aplicativo não tem qualquer risco e faturam alto, explorando os trabalhadores. A injustiça dessa relação chegou a tal nível que até na Califórnia, berço das empresas de aplicativos e do capitalismo, o Poder Legislativo se viu obrigado a estabelecer uma forma de proteção dos trabalhadores.

O trabalhador brasileiro tem o mesmo direito de ser tratado de forma digna. Por isso, estou propondo, como no caso dos EUA, que os motoristas de aplicativo sejam considerados empregados das empresas a que estão vinculados, com direito ao 13º, férias, auxílio-doença e FGTS.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2019.

**Deputado SARGENTO PASTOR ISIDÓRIO  
AVANTE/BA**

---

<sup>1</sup> <https://exame.abril.com.br/negocios/california-sanciona-lei-que-considera-motorista-de-uber-como-funcionario/>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 13.640, DE 26 DE MARÇO DE 2018**

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012,  
para regulamentar o transporte remunerado  
privado individual de passageiros.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros, nos termos do inciso XIII do art. 5º e do parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal.

Art. 2º O inciso X do art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....  
X - transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 11-A e 11-B:

"Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.

Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço:

I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço;  
II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

"Art. 11-B. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições:

- I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;
- II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal;
- III - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);
- IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.

Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de março de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER  
Dyogo Henrique de Oliveira  
Gilberto Kassab

## **PROJETO DE LEI N.º 6.015, DE 2019**

**(Do Sr. Mário Heringer)**

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para incluir entre as Disposições Especiais sobre duração e condições de trabalho a Seção XIII-A, dos "Empregados em Serviços Contratados e Geridos por Intermédio de Plataformas Digitais", e dispõe sobre a regularização de quadro de funcionários de "trabalho por aplicativo" junto à Justiça do Trabalho.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-5069/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para incluir entre as Disposições Especiais sobre duração e condições de trabalho a Seção XIII-A, "Dos Empregados em Serviços Contratados e Geridos por Intermédio de Plataformas Digitais" e dispor sobre a regularização de quadro de

funcionários de “trabalho por aplicativo” junto à Justiça do Trabalho.

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), passa a vigorar acrescido de Seção XIII-A, com os artigos 350-A, 350-B, 350-C, 350-D, 350-E, sob a seguinte redação:

“TÍTULO III

DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

SEÇÃO XIII-A

DOS EMPREGADOS POR EMPRESA GESTORA DE PLATAFORMA DIGITAL OU INFORMATIZADA

Art. 350-A. Firma-se vínculo trabalhista entre empresa gestora de plataforma digital ou informatizada que administre oferta de prestação de serviços e a pessoa física prestadora de serviços oferecidos, quando identificados os seguintes requisitos:

- I. O serviço seja realizado mediante contrapartida pecuniária;
- II. A empresa administre a oferta de prestação de serviço e seu respectivo pagamento;
- III. A empresa retenha para si parte do valor pago à pessoa física pelo serviço, obedecendo a limites dispostos por acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou regulamento ministerial;
- IV. A pessoa física realize cadastro pessoal junto à empresa para a realização do trabalho, informando no mínimo seu número de inscrição em Cadastro de Pessoa Física (CPF).

§ 1º Caso o trabalho seja realizado em carga horária comprovadamente inferior a 10 (dez) horas semanais, ou seja realizado em caráter eventual com pagamento por empreitada, por tarefa ou peça, é permitida a contratação do profissional como autônomo.

§ 2º Afasta-se a aplicação deste artigo nos casos em que a empresa provedora de plataforma digital ou informatizada atue como intermediária para contratação do funcionário por outra empresa, e o pagamento pelo serviço seja realizado diretamente entre eles, devendo a empresa provedora de plataforma digital ou informatizada informar claramente a modalidade de contratação ofertada, respondendo solidariamente por obrigações trabalhistas ou previdenciárias.

Art. 350-B. O vínculo referido no artigo 350-A se dará por contrato individual de trabalho, por prazo determinado ou indeterminado, firmado

preferencialmente em meio eletrônico, por adesão do empregado às modalidades de contrato oferecidas pela empresa, devendo ser especialmente descritas as condições referentes a:

- I. jornada de trabalho, permitido o regime de tempo parcial;
- II. remuneração, que poderá ser composta de parte fixa e variável, obedecendo a parte fixa ao disposto no artigo 117 desta Consolidação, e havendo transparência sobre a forma de cálculo da parte variável, sujeita a auditoria pela Justiça do Trabalho.

§ 1º É permitida a realização de contrato de experiência, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.

§ 2º Além da remuneração, o empregador deverá realizar os pagamentos requeridos por lei, como o décimo terceiro salário, o repouso semanal remunerado, o acréscimo de um terço na concessão de férias anuais proporcionalmente ao valor médio da remuneração nos doze meses, a possível conversão de um terço do período de férias em abono pecuniário, entre outros, além de efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, a contribuição ao seguro-desemprego e o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 3º Aplicam-se os dispositivos referentes a rescisão contratual e demissão por justa causa.

§ 4º O empregado terá direito às licenças e afastamentos previstas nesta Consolidação.

§ 5º Caso o serviço prestado tenha como finalidade a realização de transporte de cargas ou passageiros, é facultado que a remuneração se dê em função de distância percorrida ou da natureza e quantidade do transporte.

Art. 350-C. É permitida ao empregado a autodeterminação do horário de serviço, exceto por disposição contratual em contrário, sob o dever de atender à carga horária contratada, aplicando-se o disposto no artigo 59 desta Consolidação, devendo o empregador manter registro eletrônicos dos horários de serviço efetuado.

§ 1º A recusa de oferta de prestação de serviço por parte do empregado não descharacteriza a subordinação, mas o cancelamento injustificado de oferta previamente aceita poderá incorrer em multa sobre o valor do serviço, sob o limite máximo de 50% (cinquenta por cento), conforme regulamento.

§ 2º A comprovação de ação ou omissão do empregador para impedir a realização da carga horária contratada com fins de fraudar o reconhecimento do vínculo empregatício, mediante mal funcionamento seletivo e sistemático da plataforma ou obstrução de registro de empregados e banco de horas, por exemplo, importará em multa.

§ 3º Salvo disposição contratual em contrário, o período de inatividade não será considerado tempo à disposição do empregador, podendo o empregado prestar serviço a outros contratantes.

§ 4º As normas específicas referentes a período de descanso e segurança do trabalho serão definidas em contrato, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho, de acordo com regulamento ministerial.

§ 5º Caso permitida a auto-determinação de horário de trabalho, não será obrigatória a aplicação das disposições do artigo 73 desta Consolidação.

Art. 350-D. As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento de equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão previstas em contrato, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho, de acordo com regulamento ministerial.

Art. 350-E. As disposições desta seção não constrangem a aplicação de normas especificamente aplicáveis às atividades desenvolvidas." (NR)

Art. 2º Todas as empresas que, à data de publicação desta Lei, tenham estabelecido relações que se enquadrem nos requisitos constantes dos incisos I a IV do artigo 350-A da nova redação do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, deverão proceder à regularização de seu quadro de funcionários, cabendo os seguintes prazos:

I – 3 (três) meses para formalização do vínculo empregatício, mediante assinatura de contrato entre empregado e empregador;

II – 6 (seis) meses para regularização do quadro de funcionários da empresa empregadora junto à Justiça do Trabalho.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O Brasil vem se deparando nos últimos anos com alarmantes índices de desemprego e informalidade, que não vêm registrando significativas melhorias a despeito de iniciativas governamentais diversas para atendimento de “anseios do mercado”, como os cortes em investimentos públicos e em direitos dos trabalhadores e aposentados. No segundo trimestre de 2019, de acordo com a PNAD Contínua publicada pelo IBGE, o índice de desemprego manteve-se em torno de 12%, com pouca variação desde 2017, mas o crescimento da informalidade atingiu patamares recordes: 38,8 milhões de brasileiros e brasileiras, 41,4% da população ocupada. O índice de informalidade calculado abarca empregados do setor privado e trabalhadores domésticos sem carteira assinada, trabalhadores por conta própria, e trabalhadores familiares auxiliares, e o maior crescimento registrado tem sido na categoria de trabalhadores por conta própria.

A informalidade vem sendo reconhecida por diversos especialistas e veículos de imprensa como o “motor do emprego” no país, desde 2017, e vem se consolidando como tal.

Porém, esta modalidade de trabalho acarreta uma série de problemáticas: os rendimentos são menores, são necessárias mais horas trabalhadas, com fortes sensações de instabilidade e insegurança, e envolvendo tendencialmente atividades menos produtivas para a economia nacional, que cada vez mais deverá competir com indústrias e serviços de alta tecnologia. Além disso, o crescimento da informalidade e sua consolidação dentro do mercado de trabalho marca a quebra de um contrato social, a negação de direitos de proteção social ao trabalho que estão garantidos em marcos legais que constituem verdadeiros patrimônios históricos da Nação. Percebe-se que esta prática deve ser combatida pelo Estado Brasileiro, buscando-se formas de garantir a inclusão dos trabalhadores em instrumentos que concedam no mínimo os direitos básicos garantidos em todas as modalidades de trabalho. Entre diversas ações possíveis e necessárias, identificamos uma que ainda não tem sido apropriadamente abordada pela legislação: a contratação de trabalhadores via plataformas digitais ou informatizadas, o chamado “trabalho por aplicativo”.

O “trabalho por aplicativo” é caracterizado pela flexibilidade do trabalhador para definir o seu horário de trabalho, e pela falta de uma pessoa identificada como “patrão”. Ainda assim, vem crescendo e se consolidando a parcela de trabalhadores que tiram todo o seu sustento por este tipo de atividade, trabalhando de seis a doze horas diárias, sem qualquer garantia trabalhista, previdenciária, ou qualquer direito a licenças e afins. Assistimos, cada vez mais, ao surgimento de associações sindicais destas categorias de trabalhadores, e, igualmente, assistimos já há alguns anos a batalha de diversas categorias profissionais contra a sua adaptação a este tipo de contratação absolutamente desregulada. As empresas gestoras destas plataformas digitais ou informatizadas fazem a gestão da oferta de trabalho, definem os preços cobrados dos consumidores, definem a parcela do pagamento a ser retida pela empresa, fazem a gestão do pagamento em si, estabelecem diversas normas de conduta, formas de ascensão ou rebaixamento, e até penalidades – claramente assumindo as atividades associadas à função de empregador.

O que identificamos nesta prática é que estamos nos deparando com uma nova modalidade de automação do trabalho pela inserção de técnicas de informatização. Já foram observados, em diversas fases históricas de modernização tecnológica, a substituição de trabalhadores por máquinas – por este padrão, a sociedade está tendo dificuldade em visualizar que a modernização atualmente esteja realizando a automação das funções do empregador, cortando-se um dos níveis nas cadeias produtivas, agora associado a funções administrativas nas empresas. O fato de substituir-se uma pessoa que exerce a função de chefia por um algoritmo que exerce a mesma função não implica a ausência de subordinação. Da mesma forma, quando uma empresa afirma deter e oferecer o sistema operacional que opera na oferta e demanda de serviços entre cliente e trabalhador do ramo de serviços não implica que o trabalhador seja um prestador de serviços independente.

A novidade associada à prática é tamanha que vem apresentando-se como desafio epistemológico em tribunais e casas legislativas ao redor do mundo. No Brasil, a controvérsia é patente em processos de reconhecimento de vínculo trabalhista nesta modalidade de contratação, chegando recentemente a uma declaração pelo STJ de conflito de competência do julgamento ser realizado na Justiça do Trabalho - embora a decisão proferida tenha se

fundamentado na mesma discussão sobre os atributos da relação de emprego. No caso em questão, os atributos de pessoalidade e onerosidade do serviço são consensualmente reconhecidos por todas as instâncias, havendo discordância apenas no reconhecimento de subordinação e não-eventualidade. Em nossa opinião, o embargo pode ser sanado ao criar-se uma descrição mais detalhada de uma categoria de contratação adequada à prática – objetivo deste Projeto de Lei.

Outra movimentação jurídico-legislativa digna de nota é a recente aprovação de uma Lei (AB5), no estado da Califórnia, Estados Unidos – berço de grande parte das startups que seguem este modelo – que questiona a aplicação dos conceitos de “colaboradores independentes” e “economia compartilhada”, que são usados por estas empresas para se esquivarem de toda e qualquer obrigação trabalhista. A lei apresenta-se como iniciativa ampla de incorporação à legislação trabalhista das práticas denominadas como “*Gig Economy*”, ou “economia do bico”, que centra-se na contratação de serviço por demanda, para atividades temporárias, por empresas gestoras de aplicativos que fazem a gestão da oferta de serviços de determinada atividade, ou fazem o recrutamento de *freelancers* por área de atuação. Segundo pesquisa publicada em 2017, 34% da força de trabalho nos Estados Unidos encontra-se neste nicho de mercado, e estima-se que atinja 43% em 2020<sup>2</sup>. Estima-se que o ramo também esteja crescendo na China<sup>3</sup>.

Deve-se ter clareza que a legislação proposta não direciona-se a uma ou outra empresa em específico, inclusive pelo compromisso do sistema normativo brasileiro com o princípio da isonomia. Nem sequer direciona-se a uma ou outra modalidade de serviço gerida por plataformas informatizadas – nota-se que já estão incluídas nesta modalidade serviços como tratamentos estéticos, hospedagem e passeio de animais, consultas psicológicas, marcação e agendamento de plantões médicos, entrega de alimentos, transporte de passageiros, entre outros. Pelo contrário, busca-se evidenciar um novo mecanismo do mercado de trabalho, o qual já é uma realidade que vem se consolidando e se expandindo, e que deve ser corretamente definida para a devida aplicação dos princípios jurídicos prementes a todas as relações de trabalho.

Nosso intuito é garantir que a flexibilidade na prestação de serviços possa andar de mãos dadas com a proteção ao trabalhador, de forma que a proposta de maior independência e controle do trabalhador sobre sua carreira seja concretizada, sem que ele precise abrir mão de seus direitos. Ou seja, a proposta não é atender a uma questão imediata, e sim preparar a legislação para novos contextos, resolvendo a questão para décadas vindouras. E consideramos que fazê-lo é cumprir com o mínimo, especialmente tendo em vista que muitas das empresas que realizam este tipo de contratação aplicam seus lucros em investimentos para a automação da mão-de-obra, assim agindo para uma dupla abnegação do trabalhador, negando direitos trabalhistas hoje e utilizando-se dos lucros assomados na operação para negar emprego amanhã. Mesmo em ramos em que a tendência seja a uma especialização cada vez maior no mercado de trabalho, com seleção dos trabalhadores por algoritmo para realização de serviços pontuais, isso não deve equivaler a uma desresponsabilização do

<sup>2</sup> <https://money.cnn.com/2017/05/24/news/economy/gig-economy-intuit/index.html>

<sup>3</sup> <https://www.asiasentinel.com/econ-business/china-massive-gig-economy/>

empregador – assim, mesmo o caso de uso de aplicativos como “agências de emprego” deve passar pelo marco legal, garantindo-se que a empresa contratante garanta os direitos ao trabalhador, e o caso é contemplado pela proposta em questão.

A autonomia não deve ser confundida e nem associada com a vulnerabilidade. A falta de regulamentação deste tipo de serviço serve para que ele seja utilizado, não por suas qualidades de conferir maior flexibilidade ao trabalhador e especificidade ao cliente, e sim pela possibilidade de substituição de vínculos formais e dotados de direitos e garantias por vínculos temporários e precarizados. Se alguns aplicativos enquadram-se no conceito inicialmente formulado de economia colaborativa, torna-se cada vez mais necessário adotar-se um marco legal que permita distinguir a aplicação legítima do termo daquela aplicação que tem como única consequência o mascaramento de relações de emprego. Os trabalhadores já vêm reivindicando seus direitos, e este Projeto de Lei busca apresentar-se como resposta a estes anseios.

Compreendemos que a legislação trabalhista brasileira está amplamente preparada para esta adaptação. Fazemos esta interpretação partindo de quatro elementos:

- 1) A criação da modalidade de jornada por teletrabalho, em 2017, que presta-se a reconhecer que a prestação de serviços à distância e a flexibilização da carga horária executada não descharacterizam a subordinação no serviço prestado e nem caracterizam falta com relação ao cumprimento do serviço;
- 2) A simplificação da documentação requerida para os contratos de trabalho, pela Medida Provisória da Liberdade Econômica, sendo a Carteira de Trabalho e Previdência Social emitida preferencialmente em meio eletrônico, tendo como identificação única o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), e equivalendo sua comunicação ao empregador à apresentação da CTPS em meio digital;
- 3) A permissão de registro de ponto por exceção à jornada regular de trabalho, sendo o horário anotado em registro de empregados que pode ser feito por meio eletrônico, medida incluída na CLT pela mesma Medida Provisória;
- 4) Os dizeres constantes do artigo sexto da Consolidação das Leis do Trabalho:

“Artigo 6º Não se distingue o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego.

Parágrafo Único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio”. (CLT)

Acreditamos que estas normas, já em vigor, reconhecem a qualidade de subordinação do trabalhador que seja vinculado ao seu empregador por vias informatizadas, havendo assim um ambiente jurídico em que o reconhecimento da modalidade de contratação por empresa

gestora de plataforma digital ou informatizada seja um caminho natural.

Sendo assim, criamos algumas especificações para identificação dos atributos de uma relação de emprego.

A pessoalidade é enquadrada por formar-se o vínculo entre a empresa gestora de plataforma digital ou informatizada (“aplicativo”) que administre oferta de prestação de serviços e, especificamente, a pessoa física prestadora de serviços – excluindo-se a pessoa jurídica. Esta pessoa física é identificada por um cadastro pessoal que informe no mínimo seu número de CPF, ato que equivale à entrega da CTPS. Afasta-se a aplicação desta modalidade de contrato quando a empresa gestora do “aplicativo” atue como intermediária para contratação do funcionário por outra empresa, ou como alguma forma de “agência de emprego”, mas deverá ser informada claramente a modalidade de contratação ofertada, e a primeira será subsidiariamente responsável pelas garantias trabalhistas do empregado.

A onerosidade é identificada pela contrapartida pecuniária pelo serviço prestado, e pela retenção de parte do valor pela empresa, obedecendo a limites acordados. A remuneração poderá ser composta por parte fixa e variável, mantendo-se, assim, a flexibilidade da empresa para definição de preços pelos serviços e a lógica de concorrência entre as empresas, para as quais o trabalhador poderá oferecer seu trabalho – desde que seja respeitada a garantia do pagamento mínimo do salário mínimo, correspondente à parte fixa, e sendo auditável pela Justiça do Trabalho o cálculo da parte variável.

A subordinação é observada pelo fato da empresa administrar a oferta de prestação de serviços e o seu respectivo pagamento, de maneira que o trabalhador dependa desta para realizar o seu trabalho. A empresa deverá oferecer as opções contratuais a serem contraídas pelo empregado, como ocorre com qualquer vínculo com empregador. Como em qualquer outra forma de trabalho, não há proibição a que o empregado tenha outro emprego, salvo disposição contratual em contrário. De resto, as demais qualificações listadas no texto acima são elementos identificadores da subordinação ao empregador.

Por fim, a habitualidade ou não-eventualidade do trabalho prestado se dará pela realização de contrato de trabalho, que descreverá a jornada de trabalho a ser atendida, sendo permitido o regime de tempo parcial já descrito em lei. É permitida a realização de contrato de experiência, e é afastada a realização do contrato individual de trabalho caso o trabalho seja realizado em carga horária comprovadamente inferior a 10 horas semanais, ou realizado em caráter eventual com pagamento por empreitada, tarefa ou peça, casos em que é permitida a contratação do profissional como autônomo. Especialmente, na modalidade de contratação criada é permitida ao empregado a autodeterminação do horário de serviço prestado, desde que atenda à carga horária contratada, exceto disposição contratual em contrário, e cabendo ao empregador manter os registros eletrônicos do serviço prestado.

Estas são, em suma, as questões-chave do Projeto de Lei, havendo diversas outras disposições criadas para detalhamento do funcionamento do contrato. O Projeto cria um período de três meses para formalização do vínculo empregatício, e seis meses para regularização do quadro de funcionários da empregadora junto à Justiça do Trabalho.

---

Acreditamos que a proposta soluciona controvérsias atualmente existentes por falta

de uma descrição clara da aplicação das leis trabalhistas a casos em que seja identificada automação das funções de empregador, e é apropriada para o cumprimento do dever do Estado em assegurar que a ordem econômica seja fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social – conforme preceituado no *caput* do artigo 170 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Por estes motivos, solicitamos aprovação dos pares à proposta.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2019.

Deputado **MÁRIO HERINGER**  
PDT/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VII  
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado

conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

.....

.....

## **DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

## **CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

### **TÍTULO I INTRODUÇÃO**

.....

Art. 6º Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.551, de 15/12/2011*)

Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de

comando, controle e supervisão do trabalho alheio. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.551, de 15/12/2011)

Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam: (“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.079, de 11/10/1945)

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;

b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais;

c) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições; (Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.079, de 11/10/1945)

d) aos servidores de autarquias paraestatais, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos; (Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.079, de 11/10/1945)

e) (Alínea suprimida pelo Decreto-Lei nº 8.079, de 11/10/1945)

f) às atividades de direção e assessoramento nos órgãos, institutos e fundações dos partidos, assim definidas em normas internas de organização partidária. (Alínea acrescida pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019)

Parágrafo único. (Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 8.079, de 11/10/1945, e revogado pelo Decreto-Lei nº 8.249, de 29/11/1945)

---

## TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

---

### CAPÍTULO III DO SALÁRIO MÍNIMO (Vide art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988)

---

#### Seção VI Disposições Gerais

Art. 117. Será nulo de pleno direito, sujeitando o empregador às sanções do art. 120, qualquer contrato ou convenção que estipule remuneração inferior ao salário mínimo estabelecido na região, zona ou subzona, em que tiver de ser cumprido.

Art. 118. O trabalhador a quem for pago salário inferior ao mínimo terá direito, não obstante qualquer contrato, ou convenção em contrário, a reclamar do empregador o complemento de seu salário mínimo estabelecido na região, zona ou subzona, em que tiver de ser cumprido.

---

## TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO**

---

**Seção XIII**  
**Dos Químicos**  
*(Vide Lei nº 2.800, de 18/6/1956)*

---

Art. 350. O químico que assumir a direção técnica ou cargo de químico de qualquer usina, fábrica, ou laboratório industrial ou de análise deverá, dentro de 24 (vinte e quatro) horas e por escrito, comunicar essa ocorrência ao órgão fiscalizador, contraindo, desde essa data, a responsabilidade da parte técnica referente à sua profissão, assim como a responsabilidade técnica dos produtos manufaturados.

§ 1º Firmando-se contrato entre o químico e o proprietário da usina, fábrica ou laboratório, será esse documento apresentado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para registro, ao órgão fiscalizador.

§ 2º Comunicação idêntica à de que trata a primeira parte deste artigo fará o químico quando deixar a direção técnica ou o cargo de químico, em cujo exercício se encontrava, a fim de ressalvar a sua responsabilidade e fazer-se o cancelamento do contrato. Em caso de falência do estabelecimento, a comunicação será feita pela firma proprietária.

**Seção XIV**  
**Das Penalidades**

Art. 351. Os infratores dos dispositivos deste Capítulo incorrerão na multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 905, de 11/11/2019*)

Parágrafo único. (*Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 11/11/2019*)

---

**PROJETO DE LEI N.º 6.423, DE 2019**  
**(Do Sr. Rui Falcão)**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre a relação de emprego entre empresas e empregados que prestam serviços de transporte de passageiros ou entrega de mercadorias por meio de aplicativos.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE AO PL-5069/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção IV-B:

#### “SEÇÃO IV-B

#### DOS EMPREGADOS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS OU ENTREGA DE MERCADORIAS POR MEIO DE APLICATIVOS

Art. 235-I. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, as empresas operadoras de aplicativos de transporte de passageiros ou entrega de mercadorias.

Art. 235-J. Para os fins do *caput* do art. 3º desta Consolidação, será considerado empregado o profissional que, por meio de empresas operadoras de aplicativos, exercer atividade de motorista ou entregador de mercadorias, de forma pessoal, onerosa, habitual e com subordinação à empresa.

§ 1º Considera-se habitual a atividade do motorista ou do entregador que desenvolverem sua profissão, predominantemente, por meio do aplicativo de transporte de passageiros ou entrega de mercadorias.

§ 2º O motorista ou o entregador que exercerem sua atividade por meio de aplicativo sem que se configure a relação de emprego de que trata o *caput* deste artigo, poderão se cadastrar como microempreendedores individuais, observadas as disposições da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 235-K. As condições estabelecidas no art. 11-B da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, aplicam-se ao serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, inclusive quando prestado por motoristas empregados.

Art. 235-L. É vedado aos empregados de que trata esta Seção:

I – oferecer seus serviços diretamente aos usuários ou por qualquer outro meio que não seja o aplicativo da empresa empregadora;

II – utilizar paradas de ônibus ou pontos de táxi para estacionar ou ofertar transporte.

Art. 235-M. Aplicam-se aos empregados de que trata esta Seção:

I – as disposições do inciso VII e do parágrafo único do art. 235-B desta Consolidação;

II – as disposições do *caput* e dos §§ 5º, 6º e 13 do art. 235-C desta Consolidação.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta)

dias de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O desenvolvimento da tecnologia vem possibilitando o rápido crescimento da prestação de serviços por meio de aplicativos, destacando-se os utilizados para o transporte de passageiros (Uber, 99 etc.) e a entrega de mercadorias (iFood, Rappi, Uber Eats etc.).

Nesse cenário, multiplicam-se os debates acerca da regulamentação desses serviços, inclusive no que se refere ao enquadramento dos motoristas e dos entregadores na condição de empregado, da qual decorre a garantia dos direitos previstos na legislação trabalhista.

O art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho apresenta os elementos caracterizadores da relação de emprego, quais sejam: serviço prestado por pessoa física com pessoalidade, onerosidade, habitualidade e subordinação. Com base nisso, em alguns casos, a Justiça do Trabalho já reconheceu a condição de empregado de motoristas da Uber, por exemplo. Entretanto também já foram proferidas decisões judiciais que negaram tal condição. Essas divergências reforçam a necessidade de esclarecer a disciplina da matéria por meio de lei.

Providências semelhantes já foram adotadas em outros países. Na Califórnia, por exemplo, foi recentemente aprovada lei que possibilitou o reconhecimento da condição de empregado (e não a de contratado independente) dos motoristas de aplicativos.

Nesse sentido, esta proposição busca assegurar que, em condições de igualdade com os demais trabalhadores, os motoristas e entregadores que exerçam suas atividades com a presença dos referidos elementos da relação de emprego, sejam devidamente reconhecidos como empregados e, assim, tenham a garantia dos direitos correspondentes.

Ressaltamos que essa medida prestigia o valor social do trabalho, fundamento constitucional da República Federativa do Brasil, e busca conter a precarização das condições de trabalho e segurança social desses profissionais.

Trata-se de serviços com elevado risco de acidentes, sobretudo quando exercidos em jornadas prolongadas. Nesse aspecto, o reconhecimento da condição de empregado, com a aplicação de limites para a duração do trabalho e de normas de saúde e segurança do trabalho, é medida fundamental para a proteção da vida e da saúde dos profissionais, e também dos passageiros.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado RUI FALCÃO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.  
 Alexandre Marcondes Filho.

**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

**TÍTULO I**  
**INTRODUÇÃO**

---

Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual. (*Vide art. 7º, XXXII, da Constituição Federal de 1988*)

Art. 4º Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

§ 1º Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar e por motivo de acidente do trabalho. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 4.072, de 16/6/1962, transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

§ 2º Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições

climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras:

- I - práticas religiosas;
  - II - descanso;
  - III - lazer;
  - IV - estudo;
  - V - alimentação;
  - VI - atividades de relacionamento social;
  - VII - higiene pessoal;
  - VIII - troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicado no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)
- 

### TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

---

#### **Seção IV Dos Operadores Cinematográficos**

---

Art. 235. Nos estabelecimentos cujo funcionamento normal seja noturno, será facultado aos operadores cinematográficos e seus ajudantes, mediante acordo ou contrato coletivo de trabalho e com um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário da hora normal, executar o trabalho em sessões diurnas extraordinárias e, cumulativamente, nas noturnas, desde que isso se verifique até 3 (três) vezes por semana e entre as sessões diurnas e as noturnas haja o intervalo de 1 (uma) hora, no mínimo, de descanso. (*Vide art. 7º, XVI, da Constituição Federal de 1988*)

§ 1º A duração de trabalho cumulativo a que alude o presente artigo não poderá exceder de 10 (dez) horas.

§ 2º Em seguida a cada período de trabalho haverá um intervalo de repouso no mínimo de 12 (doze) horas.

#### **Seção IV-A Do Serviço do Motorista Profissional Empregado**

*(Seção acrescida pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, com redação da denominação dada pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)*

---

Art. 235-A. Os preceitos especiais desta Seção aplicam-se ao motorista profissional empregado: (*"Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação*)

I - de transporte rodoviário coletivo de passageiros; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação*)

II - de transporte rodoviário de cargas. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.103, de*

(2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

Art. 235-B. São deveres do motorista profissional empregado: ("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

I - estar atento às condições de segurança do veículo; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, publicada no DOU de 2/5/2012, em vigor 45 dias após a publicação)

II - conduzir o veículo com perícia, prudência, zelo e com observância aos princípios de direção defensiva; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, publicada no DOU de 2/5/2012, em vigor 45 dias após a publicação)

III - respeitar a legislação de trânsito e, em especial, as normas relativas ao tempo de direção e de descanso controlado e registrado na forma do previsto no art. 67-E da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

IV - zelar pela carga transportada e pelo veículo; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, publicada no DOU de 2/5/2012, em vigor 45 dias após a publicação)

V - colocar-se à disposição dos órgãos públicos de fiscalização na via pública; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, publicada no DOU de 2/5/2012, em vigor 45 dias após a publicação)

VI - (VETADO na Lei nº 12.619, de 30/4/2012)

VII - submeter-se a exames toxicológicos com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias e a programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica, instituído pelo empregador, com sua ampla ciência, pelo menos uma vez a cada 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, podendo ser utilizado para esse fim o exame obrigatório previsto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizado nos últimos 60 (sessenta) dias. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

Parágrafo único. A recusa do empregado em submeter-se ao teste ou ao programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica previstos no inciso VII será considerada infração disciplinar, passível de penalização nos termos da lei. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

Art. 235-C. A jornada diária de trabalho do motorista profissional será de 8 (oito) horas, admitindo-se a sua prorrogação por até 2 (duas) horas extraordinárias ou, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo, por até 4 (quatro) horas extraordinárias. ("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 1º Será considerado como trabalho efetivo o tempo em que o motorista empregado estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso e descanso e o tempo de espera. (Primitivo § 2º acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, renumerado e com redação dada pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 2º Será assegurado ao motorista profissional empregado intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, podendo esse período coincidir com o tempo de parada obrigatória na condução do veículo estabelecido pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, exceto quando se tratar do motorista profissional enquadrado no § 5º do art. 71 desta Consolidação. (Primitivo § 3º acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, renumerado e com redação dada pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor)

45 dias após a publicação, produzindo efeitos nos termos do art. 12 da referida Lei)

§ 3º Dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, são asseguradas 11 (onze) horas de descanso, sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação, produzindo efeitos nos termos do art. 12 da referida Lei)

§ 4º Nas viagens de longa distância, assim consideradas aquelas em que o motorista profissional empregado permanece fora da base da empresa, matriz ou filial e de sua residência por mais de 24 (vinte e quatro) horas, o repouso diário pode ser feito no veículo ou em alojamento do empregador, do contratante do transporte, do embarcador ou do destinatário ou em outro local que ofereça condições adequadas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 5º As horas consideradas extraordinárias serão pagas com o acréscimo estabelecido na Constituição Federal ou compensadas na forma do § 2º do art. 59 desta Consolidação. (Primitivo § 4º acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, renumerado e com redação dada pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 6º À hora de trabalho noturno aplica-se o disposto no art. 73 desta Consolidação. (Primitivo § 5º acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, renumerado e com redação dada pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 7º (VETADO na Lei nº 12.619, de 30/4/2012)

§ 8º São considerados tempo de espera as horas em que o motorista profissional empregado ficar aguardando carga ou descarga do veículo nas dependências do embarcador ou do destinatário e o período gasto com a fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, não sendo computados como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 9º As horas relativas ao tempo de espera serão indenizadas na proporção de 30% (trinta por cento) do salário-hora normal. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 10. Em nenhuma hipótese, o tempo de espera do motorista empregado prejudicará o direito ao recebimento da remuneração correspondente ao salário-base diário. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 11. Quando a espera de que trata o § 8º for superior a 2 (duas) horas ininterruptas e for exigida a permanência do motorista empregado junto ao veículo, caso o local ofereça condições adequadas, o tempo será considerado como de repouso para os fins do intervalo de que tratam os §§ 2º e 3º, sem prejuízo do disposto no § 9º. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 12. Durante o tempo de espera, o motorista poderá realizar movimentações necessárias do veículo, as quais não serão consideradas como parte da jornada de trabalho, ficando garantido, porém, o gozo do descanso de 8 (oito) horas ininterruptas aludido no § 3º. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em

vigor 45 dias após a publicação)

§ 13. Salvo previsão contratual, a jornada de trabalho do motorista empregado não tem horário fixo de início, de final ou de intervalos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação))

§ 14. O empregado é responsável pela guarda, preservação e exatidão das informações contidas nas anotações em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou no registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, ou nos rastreadores ou sistemas e meios eletrônicos, instalados nos veículos, normatizados pelo Contran, até que o veículo seja entregue à empresa. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação))

§ 15. Os dados referidos no § 14 poderão ser enviados a distância, a critério do empregador, facultando-se a anexação do documento original posteriormente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação))

§ 16. Aplicam-se as disposições deste artigo ao ajudante empregado nas operações em que acompanhe o motorista. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação))

§ 17. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também aos operadores de automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos de construção ou pavimentação e aos operadores de tratores, colheitadeiras, autopropelidos e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015)

Art. 235-D. Nas de longa distância viagens com duração superior a 7 (sete) dias, o repouso semanal será de 24 (vinte e quatro) horas por semana ou fração trabalhada, sem prejuízo do intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas, totalizando 35 (trinta e cinco) horas, usufruído no retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou ao seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido repouso. (“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação))

I - (Inciso acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, e revogado pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação))

II - (Inciso acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, e revogado pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação))

III - (Inciso acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, e revogado pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação))

§ 1º É permitido o fracionamento do repouso semanal em 2 (dois) períodos, sendo um destes de, no mínimo, 30 (trinta) horas ininterruptas, a serem cumpridos na mesma semana e em continuidade a um período de repouso diário, que deverão ser usufruídos no retorno da viagem. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação))

§ 2º A cumulatividade de descansos semanais em viagens de longa distância de que trata o *caput* fica limitada ao número de 3 (três) descansos consecutivos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação))

§ 3º O motorista empregado, em viagem de longa distância, que ficar com o veículo parado após o cumprimento da jornada normal ou das horas extraordinárias fica dispensado do serviço, exceto se for expressamente autorizada a sua permanência junto ao veículo pelo empregador, hipótese em que o tempo será considerado de espera. (Parágrafo acrescido pela

[Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação](#)

§ 4º Não será considerado como jornada de trabalho, nem ensejará o pagamento de qualquer remuneração, o período em que o motorista empregado ou o ajudante ficarem espontaneamente no veículo usufruindo dos intervalos de repouso. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação](#))

§ 5º Nos casos em que o empregador adotar 2 (dois) motoristas trabalhando no mesmo veículo, o tempo de repouso poderá ser feito com o veículo em movimento, assegurado o repouso mínimo de 6 (seis) horas consecutivas fora do veículo em alojamento externo ou, se na cabine leito, com o veículo estacionado, a cada 72 (setenta e duas) horas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação](#))

§ 6º Em situações excepcionais de inobservância justificada do limite de jornada de que trata o art. 235-C, devidamente registradas, e desde que não se comprometa a segurança rodoviária, a duração da jornada de trabalho do motorista profissional empregado poderá ser elevada pelo tempo necessário até o veículo chegar a um local seguro ou ao seu destino. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação](#))

§ 7º Nos casos em que o motorista tenha que acompanhar o veículo transportado por qualquer meio onde ele siga embarcado e em que o veículo disponha de cabine leito ou a embarcação disponha de alojamento para gozo do intervalo de repouso diário previsto no § 3º do art. 235-C, esse tempo será considerado como tempo de descanso. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação](#))

§ 8º Para o transporte de cargas vivas, perecíveis e especiais em longa distância ou em território estrangeiro poderão ser aplicadas regras conforme a especificidade da operação de transporte realizada, cujas condições de trabalho serão fixadas em convenção ou acordo coletivo de modo a assegurar as adequadas condições de viagem e entrega ao destino final. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação](#))

Art. 235-E. Para o transporte de passageiros, serão observados os seguintes dispositivos: ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação](#))

I - é facultado o fracionamento do intervalo de condução do veículo previsto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, em períodos de no mínimo 5 (cinco) minutos; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação](#))

II - será assegurado ao motorista intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, podendo ser fracionado em 2 (dois) períodos e coincidir com o tempo de parada obrigatória na condução do veículo estabelecido pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, exceto quando se tratar do motorista profissional enquadrado no § 5º do art. 71 desta Consolidação; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação](#))

III - nos casos em que o empregador adotar 2 (dois) motoristas no curso da mesma viagem, o descanso poderá ser feito com o veículo em movimento, respeitando-se os horários de jornada de trabalho, assegurado, após 72 (setenta e duas) horas, o repouso em alojamento externo ou, se em poltrona correspondente ao serviço de leito, com o veículo estacionado.

(Inciso acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

- § 1º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, e revogado pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)
- § 2º (VETADO na Lei nº 12.619, de 30/4/2012)
- § 3º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, e revogado pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)
- § 4º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, e revogado pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)
- § 5º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, e revogado pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)
- § 6º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, e revogado pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)
- § 7º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, e revogado pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)
- § 8º (VETADO na Lei nº 12.619, de 30/4/2012)
- § 9º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, e revogado pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)
- § 10. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, e revogado pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)
- § 11. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, e revogado pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)
- § 12. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, e revogado pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

Art. 235-F. Convenção e acordo coletivo poderão prever jornada especial de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso para o trabalho do motorista profissional empregado em regime de compensação. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

Art. 235-G. É permitida a remuneração do motorista em função da distância percorrida, do tempo de viagem ou da natureza e quantidade de produtos transportados, inclusive mediante oferta de comissão ou qualquer outro tipo de vantagem, desde que essa remuneração ou comissionamento não comprometa a segurança da rodovia e da coletividade ou possibilite a violação das normas previstas nesta Lei. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

Art. 235-H. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, e revogado pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

## Seção V Do Serviço Ferroviário

Art. 236. No serviço ferroviário - considerado este o de transporte em estradas de ferro abertas ao tráfego público, compreendendo a administração, construção, conservação e remoção das vias férreas e seus edifícios, obras-de-arte, material rodante, instalações complementares e acessórias, bem como o serviço de tráfego, de telegrafia, telefonia e

funcionamento de todas as instalações ferroviárias – aplicam-se os preceitos especiais constantes desta Seção.

.....  
.....

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**

*(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)*

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, *in fine*, da Constituição Federal. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

.....  
.....

## **LEI N° 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012**

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### **CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES PARA A REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO**

---

Art. 11. Os serviços de transporte privado coletivo, prestados entre pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser autorizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público competente, com base nos princípios e diretrizes desta Lei.

Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.

Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço:

- I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço;
- II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

- III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.640, de 26/3/2018*)

Art. 11-B. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições:

- I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

- II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal;

- III - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

- IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.

Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado

individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.640, de 26/3/2018](#))

Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013](#))

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 3.515, DE 2020**

**(Do Sr. Rubens Otoni e outros)**

Institui regras para o desligamento de trabalhadores vinculados às empresas que contratam serviços aplicativos virtuais.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-6015/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. As empresas que contratam trabalhadores por aplicativo virtual para atividades de entrega e transporte deverão observar as disposições legais que regem o desligamento de trabalhadores.

Art.2º. É vedado às empresas desligar sumariamente qualquer trabalhador sem que haja razão ou fundamentação para tal.

Art. 3º Eventuais procedimentos internos de apuração de culpa deverão observar o contraditório e oportunizar a manifestação e a produção de provas aos trabalhadores,

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

As tecnologias impuseram uma nova realidade ao mundo do trabalho, é cada vez mais presente a figura do trabalhador sem vínculo e apenas ‘associado’ à aplicativo virtual. É inegável que este desenvolvimento tecnológico facilita e cria oportunidades à todos.

Notórios são os aspectos positivos relacionados ao aumento de produtividade, a melhoria das condições de trabalho e as novas possibilidades. Ocorre que nas condições jurídicas e legais atuais a falta de regulamentação e de segurança jurídica implicam na precarização do trabalho e na extrema fragilidade da relação entre o ‘empregado’ e o ‘empregador’ em questão.

Urge que a legislação se modernize e acompanhe a modernização tecnológica para que possam ser garantidos direitos básicos aos trabalhadores de aplicativos.

Propõe-se aqui que estes tenham garantias mínimas de que não serão sumariamente desligados e impedidos de laborar a bel prazer da empresa empregadora. Para esta empresa é possível que este trabalhador seja apenas um número seguido de ‘avaliações’ e ‘comentários’ de clientes, todavia para o trabalhador este vínculo geralmente é a garantia de renda e de sua subsistência básica.

Sugere-se não a impossibilidade de desligamento mas tão somente que seja feito com critérios, garantindo o direito de defesa do trabalhador e vedando que possa ocorrer sem qualquer justificativa aparente.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2020.

**Deputado Federal Rubens Otoni  
(PT/GO)**

**Dep. Maria do Rosário - PT/RS**  
**Dep. Alencar Santana Braga - PT/SP**  
**Dep. Patrus Ananias - PT/MG**  
**Dep. José Guimarães - PT/CE**  
**Dep. Beto Faro - PT/PA**  
**Dep. Rogério Correia - PT/MG**  
**Dep. Paulo Teixeira - PT/SP**  
**Dep. Nilto Tatto - PT/SP**  
**Dep. Marcon - PT/RS**  
**Dep. Erika Kokay - PT/DF**  
**Dep. Professora Rosa Neide - PT/MT**  
**Dep. Vander Loubet - PT/MS**  
**Dep. Valmir Assunção - PT/BA**  
**Dep. José Ricardo - PT/AM**  
**Dep. Joseildo Ramos - PT/BA**  
**Dep. Helder Salomão - PT/ES**  
**Dep. Paulo Pimenta - PT/RS**  
**Dep. Assis Carvalho**  
**Dep. Arlindo Chinaglia - PT/SP**  
**Dep. Bohn Gass - PT/RS**  
**Dep. Afonso Florence - PT/BA**  
**Dep. Frei Anastacio Ribeiro - PT/PB**  
**Dep. Gleisi Hoffmann - PT/PR**  
**Dep. Padre João - PT/MG**  
**Dep. Alexandre Padilha - PT/SP**  
**Dep. Pedro Uczai - PT/SC**  
**Dep. Enio Verri - PT/PR**  
**Dep. Paulão - PT/AL**  
**Dep. Zeca Dirceu - PT/PR**

**Dep. Reginaldo Lopes - PT/MG**  
**Dep. Célio Moura - PT/TO**  
**Dep. Jorge Solla - PT/BA**  
**Dep. Marília Arraes - PT/PE**  
**Dep. Henrique Fontana - PT/RS**  
**Dep. Benedita da Silva - PT/RJ**  
**Dep. Luizianne Lins - PT/CE**  
**Dep. Paulo Guedes - PT/MG**  
**Dep. João Daniel - PT/SE**  
**Dep. José Airton Félix Cirilo - PT/CE**  
**Dep. Vicentinho - PT/SP**  
**Dep. Leonardo Monteiro - PT/MG**  
**Dep. Airton Faleiro - PT/PA**  
**Dep. Rui Falcão - PT/SP**  
**Dep. Zé Carlos - PT/MA**  
**Dep. Rejane Dias - PT/PI**  
**Dep. Odair Cunha - PT/MG**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.538, DE 2020**

**(Do Sr. Rubens Otoni e outros)**

Dispõe sobre o afastamento remunerado dos trabalhadores vinculados às empresas que contratam serviços aplicativos virtuais.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-6015/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. Ficam as empresas que contratam trabalhadores através de aplicativos virtuais, obrigadas a instituir mecanismo de afastamento remunerado por razões de saúde aos seus trabalhadores vinculados.

Art.2º. Além de outras medidas eventualmente instituídas as empresas que contratam trabalhadores por aplicativo deverão garantir aos trabalhadores habituais acesso à licença remunerada aos trabalhadores que precisarem se ausentar em função de razões médicas, com valor mínimo igual à renda média dos últimos três meses;

Art. 3º Para fins desta legislação considera-se trabalhador habitual:

I – o trabalhador que esteve a disposição do aplicativo para trabalhar por no mínimo 40 horas por mês nos últimos três meses;

II – o trabalhador que esteve a disposição do aplicativo para trabalhar por no mínimo 40 horas por mês em pelo menos nove meses ao longo dos últimos doze meses;

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A Pandemia ocasionada pelo Coronavírus tem vitimizado e castigado não somente a saúde dos países atingidos como também significativamente a economia. Milhões de trabalhadores que já amargavam as dificuldades da economia estagnada tiveram seus rendimentos atingidos e minorados.

Inserem-se entre os grupos que mais tiveram dificuldades em suas atividades profissionais os trabalhadores vinculados à aplicativos de transporte e de entrega. Soma-se a isto a completa insegurança jurídica que ‘rege’ esta nova modalidade de contratação.

Há que se considerar que os trabalhadores vinculados a aplicativos não possuem acesso ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, à Seguridade Social e sequer à vinculação com seu ‘empregador’. Isto ocorre em paralelo ao megassucesso destas empresas que veem seu valor e seus ganhos subirem cada vez mais.

Intenta-se aqui não instituir um ‘fardo’ às empresas por aplicado, mas tão somente assegurar um mínimo de apoio aos trabalhadores que asseguram o funcionamento e o sucesso destas mesmas empresas, ao passo em que objetiva assegurar a percepção de vencimentos mínimos aqueles que precisem se afastar em função de questões de saúde.

Por fim pugnamos que este amadurecimento legislativo supere o lapso temporal da pandemia para que tais garantias fiquem asseguradas permanentemente aos trabalhadores, sendo esta apenas uma singela alteração legislativa em favor dos trabalhadores por aplicativo, que certamente carecem de um arcabouço jurídico mais seguro e completo.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2020.

**Deputado Federal Rubens Otoni  
(PT/GO)**

**Dep. José Guimarães - PT/CE**  
**Dep. Patrus Ananias - PT/MG**  
**Dep. Helder Salomão - PT/ES**  
**Dep. Paulo Teixeira - PT/SP**  
**Dep. Assis Carvalho**  
**Dep. Frei Anastacio Ribeiro - PT/PB**  
**Dep. Alexandre Padilha - PT/SP**  
**Dep. Beto Faro - PT/PA**  
**Dep. Maria do Rosário - PT/RS**  
**Dep. Enio Verri - PT/PR**  
**Dep. Valmir Assunção - PT/BA**  
**Dep. Vander Loubet - PT/MS**  
**Dep. Paulão - PT/AL**  
**Dep. Marcon - PT/RS**  
**Dep. Zeca Dirceu - PT/PR**  
**Dep. Célio Moura - PT/TO**  
**Dep. Reginaldo Lopes - PT/MG**

**Dep. Pedro Uczai - PT/SC**  
**Dep. Henrique Fontana - PT/RS**  
**Dep. Professora Rosa Neide - PT/MT**  
**Dep. Jorge Solla - PT/BA**  
**Dep. Marília Arraes - PT/PE**  
**Dep. Benedita da Silva - PT/RJ**  
**Dep. Luizianne Lins - PT/CE**  
**Dep. Afonso Florence - PT/BA**  
**Dep. Paulo Guedes - PT/MG**  
**Dep. Padre João - PT/MG**  
**Dep. João Daniel - PT/SE**  
**Dep. Vicentinho - PT/SP**  
**Dep. José Airton Félix Cirilo - PT/CE**  
**Dep. Erika Kokay - PT/DF**  
**Dep. José Ricardo - PT/AM**  
**Dep. Rogério Correia - PT/MG**  
**Dep. Paulo Pimenta - PT/RS**  
**Dep. Nilto Tatto - PT/SP**  
**Dep. Airton Faleiro - PT/PA**  
**Dep. Rui Falcão - PT/SP**  
**Dep. Zé Carlos - PT/MA**  
**Dep. Rejane Dias - PT/PI**  
**Dep. Odair Cunha - PT/MG**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.554, DE 2020**

**(Do Sr. Rubens Otoni e outros)**

Dispõe sobre o acesso à Equipamentos Individuais de Proteção por trabalhadores vinculados às empresas que contratam serviços aplicativos virtuais.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-6015/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. Ficam as empresas que contratam trabalhadores através de aplicativos virtuais, obrigadas a instituir mecanismos de apoio aos seus trabalhadores vinculados.

Art.2º. Além de outras medidas eventualmente instituídas as empresas que contratam trabalhadores por aplicativo deverão garantir aos trabalhadores habituais acesso aos Equipamentos de Proteção Individual necessários ao cumprimento do trabalho contratado.

Art. 3º Para fins desta legislação considera-se trabalhador habitual:

I – o trabalhador que esteve a disposição do aplicativo para trabalhar por no

mínimo 40 horas por mês nos últimos três meses;

II – o trabalhador que esteve a disposição do aplicativo para trabalhar por no mínimo 40 horas por mês em pelo menos nove meses ao longo dos últimos doze meses;

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A Pandemia ocasionada pelo Coronavírus tem vitimizado e castigado não somente a saúde dos países atingidos como também significativamente a economia. Milhões de trabalhadores que já amargavam as dificuldades da economia estagnada tiveram seus rendimentos atingidos e minorados.

Inserem-se entre os grupos que mais tiveram dificuldades em suas atividades profissionais os trabalhadores vinculados à aplicativos de transporte e de entrega. Soma-se a isto a completa insegurança jurídica que ‘rege’ esta nova modalidade de contratação.

Os trabalhadores inseridos nesta modalidade estão na dianteira das duas catástrofes decorrentes da pandemia, a econômica e a de saúde, por necessariamente se exporem ao contato social o que potencializa a possibilidade de contágio. Esta situação dramática se agrava ante a completa desregulamentação, ausência total de garantias e direitos que circunda a atividade dos trabalhadores por aplicativos.

É preciso que o legislativo atue para corrigir as distorções desta nova modalidade de trabalho, preservando suas virtudes, assegurando garantias mínimas aos trabalhadores, viabilizado e conferindo segurança jurídica a modalidade de contratação. A presente propositura almeja contribuir para o desenvolvimento e aprimoramento legislativo instituindo a previsão de que os trabalhadores por aplicativo possam ter o acesso a EPI’s assegurados pelas empresas contratantes, seja mediante o envio, seja mediante o acesso a recursos para aquisição pelos próprios trabalhadores.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2020.

**Deputado Federal Rubens Otoni  
(PT/GO)**

**Dep. Erika Kokay - PT/DF**  
**Dep. José Guimarães - PT/CE**  
**Dep. Helder Salomão - PT/ES**  
**Dep. Paulo Teixeira - PT/SP**  
**Dep. Assis Carvalho**  
**Dep. Patrus Ananias - PT/MG**  
**Dep. Frei Anastacio Ribeiro - PT/PB**  
**Dep. Alexandre Padilha - PT/SP**  
**Dep. Beto Faro - PT/PA**  
**Dep. Vander Loubet - PT/MS**  
**Dep. Maria do Rosário - PT/RS**  
**Dep. Enio Verri - PT/PR**

**Dep. Valmir Assunção - PT/BA**  
**Dep. Paulão - PT/AL**  
**Dep. Marcon - PT/RS**  
**Dep. Zeca Dirceu - PT/PR**  
**Dep. Célio Moura - PT/TO**  
**Dep. Reginaldo Lopes - PT/MG**  
**Dep. Pedro Uczai - PT/SC**  
**Dep. Jorge Solla - PT/BA**  
**Dep. Marília Arraes - PT/PE**  
**Dep. Henrique Fontana - PT/RS**  
**Dep. Benedita da Silva - PT/RJ**  
**Dep. Luizianne Lins - PT/CE**  
**Dep. Afonso Florence - PT/BA**  
**Dep. Paulo Guedes - PT/MG**  
**Dep. Padre João - PT/MG**  
**Dep. João Daniel - PT/SE**  
**Dep. Vicentinho - PT/SP**  
**Dep. José Ricardo - PT/AM**  
**Dep. Rogério Correia - PT/MG**  
**Dep. Professora Rosa Neide - PT/MT**  
**Dep. Paulo Pimenta - PT/RS**  
**Dep. Nilto Tatto - PT/SP**  
**Dep. Airton Faleiro - PT/PA**  
**Dep. Rui Falcão - PT/SP**  
**Dep. Zé Carlos - PT/MA**  
**Dep. Rejane Dias - PT/PI**  
**Dep. Odair Cunha - PT/MG**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.572, DE 2020**

**(Dos Srs. Alencar Santana Braga e Rogério Correia)**

Obriga as operadoras de aplicativos de entrega a manter base de apoio visando o mínimo de comodidade aos entregadores

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-6015/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam as operadoras de aplicativos de entrega de produtos a manter nos municípios onde houver atividade da empresa ao menos um ponto de apoio físico aos trabalhadores responsáveis pela entrega.

§1º. O ponto de apoio a que se refere o *caput* deverá conter, no mínimo:

I – Instalações adequadas para acomodar o número de entregadores que operam o sistema,

enquanto aguardam os pedidos efetuados, incluindo refeitório;

II – Sanitários e produtos de higiene;

III – Água potável.

Art. 2º Compete aos Municípios a regulamentação do disposto nesta lei, podendo o infrator responder por meio da imposição de sanção pecuniária até a proibição de operar na cidade.

Art. 3º. Independentemente da regulamentação prevista no art. 2º, as operadoras de aplicativos de entrega têm o prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, para implantar o ponto de apoio previsto no art. 1º.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Não se pode negar que os enormes avanços dos recursos da tecnologia da informação trouxeram enorme comodidade, rapidez, segurança e porque não dizer até menos custos para as mais variadas tarefas do dia a dia. A explosão de aplicativos para a execução de serviços de toda a espécie como serviços bancários, aquisição de passagens aéreas e rodoviárias, ingressos, expedição de documentos e até obrigações legais perante órgãos públicos são um claro exemplo desses avanços tecnológicos.

Mais recentemente vieram os aplicativos de transporte individual também os aplicativos de entrega de produtos, em especial o de alimentos prontos, estes últimos com crescimento expressivo em razão da grave crise decorrente da pandemia de COVID-19, responsáveis pelas entregas de bares e restaurantes, a esmagadora maioria ainda fechados por causa das necessárias medidas de distanciamento social, a fim de evitar o contágio do novo coronavírus.

Se por um lado há comodidade e rapidez na entrega desses produtos, tudo em razão da inegável eficiência trazida pelos criadores dessa tecnologia, por outro é certo que sem os trabalhadores que operam o sistema com suas motos e bicicletas, tampouco teria alguma utilidade tais aplicativos.

Esses colaboradores hoje têm uma jornada de trabalho extenuante e baixa remuneração, além não contar sequer com uma base de apoio físico onde possam utilizar um sanitário, aguardar com um mínimo de comodidade os pedidos de entrega e ter acesso a água potável. Se os dois primeiros itens devem ser objeto de ampla e necessária discussão no Congresso Nacional acerca dos direitos desses trabalhadores, pois não pode a dignidade humana prevista na Constituição Federal ser atropelada pelos avanços da tecnologia, ter um ponto de apoio onde possam ao menos realizar suas necessidades básicas é indiscutivelmente um direito que deve ser conferido com a máxima urgência a essa categoria.

Daí a propositura do presente projeto de lei, dispondo sobre a obrigatoriedade de as operadoras de aplicativos de entrega de produtos dispor de local adequado para que os entregadores possam aguardar as solicitações de entrega com um mínimo de conforto, eis que atualmente esses heróis invisíveis que tanto ajudam a população neste grave momento de crise sanitária não tem nem um banheiro à sua disposição.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2020

Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA  
PT/SP

Deputado ROGÉRIO CORREIA  
PT/MG

## **PROJETO DE LEI N.º 3.577, DE 2020**

**(Do Sr. Márcio Jerry)**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para estabelecer os direitos dos empregados que prestam serviços de entrega de mercadoria por intermédio de aplicativos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-6015/2019.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

### **"Seção XV**

#### **DOS EMPREGADOS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE ENTREGA DE MERCADORIAS POR MEIO DE APLICATIVOS**

**Art. 350-A.** Será considerado empregado, para fins do disposto no art. 3º desta lei o profissional que, por meio de empresas operadoras de aplicativos de entrega, exercer atividade de entregador de mercadorias, de forma pessoal, onerosa e habitual vinculado à empresa.

**§ 1º** Considera-se empresa operadora de aplicativo de entrega qualquer plataforma eletrônica que faça a intermediação entre o fornecedor de produtos e serviços e o seu consumidor.

**§ 2º** Para fins do disposto nesta Seção, será considerado habitual o serviço prestado pelo entregador que esteve a disposição de empresa operadora de aplicativo para trabalhar por no mínimo 40 horas por mês nos últimos três meses ou por, no mínimo 40 horas por mês, em pelo menos nove meses ao longo dos últimos doze meses.

**Art. 350-B.** A empresa operadora de aplicativo de entrega deve contratar em benefício do entregador a ela vinculado seguro de vida, além

de seguro para a cobertura de danos, roubos e assaltos do veículo usado para a entrega sem qualquer ônus para o motorista.

§1º Caberá à empresa operadora de aplicativo de entrega assegurar ao entregador:

- a) alimentação e água potável;
- b) espaço seguro para descanso entre as entregas.

§2º A empresa fornecedora de produtos e serviços contratante da empresa de aplicativo de entrega deve permitir que o entregador de aplicativo utilize as instalações sanitárias de seu estabelecimento.

Art. 350-C. O entregador contratado diretamente pela empresa fornecedora de bens ou serviços, independente de vínculo empregatício ou tipo de contrato, é equiparado, para efeito desta Lei, ao entregador de aplicativo.

Art.350-D. A empresa operadora de aplicativo de entrega fica obrigada a instituir mecanismos de apoio aos seus trabalhadores a ela vinculados, inclusive o acesso gratuito aos Equipamentos de Proteção Individual necessários ao cumprimento do trabalho contratado.

Art. 350-E. É vedado à empresa operadora de aplicativo de entrega desligar sumariamente qualquer trabalhador do aplicativo sem motivo devidamente fundamentado, comunicado ao empregado com, no mínimo, 10 dias de antecedência.

§1º O desligamento a que se refere o caput será precedido de comunicação prévia com, no mínimo, 10 de antecedência, garantida a devida manifestação e contraditório por parte do empregado.

Art. 350-F. A empresa operadora de aplicativo de entrega deverá garantir o afastamento remunerado por motivo de saúde aos entregadores a ela vinculados com remuneração equivalente à média dos valores percebidos por este nos últimos três meses.

Art. 350-G. As empresas operadoras de aplicativo de entrega deverão elaborar um plano de diretrizes e normas de segurança no trabalho, para realizar ações de prevenção, promoção, diagnóstico, tratamento, reabilitação e vigilância em saúde dos trabalhadores a ela vinculados.

## **Seção XVI**

### **Das penalidades” (NR)**

**Art. 2º** A Lei nº 13.979, de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A. Durante o período de enfrentamento da emergência de

saúde pública de que trata esta Lei, as empresas que mantêm aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede para a realização do transporte remunerado privado individual de passageiros e as empresas operadoras de aplicativo de entrega deverão reduzir em pelo menos 20% (vinte por cento) a porcentagem de retenção praticada no valor das viagens, destinando a diferença decorrente dessa redução aos respectivos motoristas e entregadores.

§ 1º Em decorrência do disposto no caput, fica vedado o aumento dos valores cobrados aos usuários pelos serviços de transporte de passageiros e entregas.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O trabalho precarizado no Brasil cresceu bastante nos últimos 5 anos, em razão das mudanças legislativas, em especial reformas trabalhistas que extinguiram direitos dos empregados e instalaram regras que facilitaram a existência de relações flexibilizadas de trabalho. No entanto, novos modelos de contrato de trabalho, oriundos de dispositivos tecnológicos, denominados de *sharing economy* – economia colaborativa ou cultura de compartilhamento são outros fatores que fazem aumentar consideravelmente o emprego de mão de obra em condições de precárias de emprego.

O fenômeno da “*uberização*” do mercado de trabalho é uma dura realidade e se caracteriza pela exploração da mão de obra, por parte de poucas e grandes empresas que concentram o mercado mundial dos aplicativos e plataformas digitais, que tem como principal característica, a ausência de qualquer tipo de responsabilidade ou obrigação em relação aos “parceiros cadastrados”, como são chamados os prestadores de serviços. Isto porque deixam claro que têm como objeto, a prestação de serviços de tecnologia, contratados pelos “parceiros”.

Além disso, para fugir da responsabilidade e risco econômico do negócio, essas empresas vendem a ilusão de um modelo de trabalho atraente e ideal, pois difundem aos “seus parceiros” a ideia de se tornarem empreendedores, autônomos, com flexibilidade de horário e retorno financeiro imediato. No entanto, a realidade é bem diferente.

A preocupação com a saúde e segurança dos trabalhadores não existe nesse mundo precarizado, pois diversas são as matérias de jornais relatando acidentes, doenças laborais e outros problemas de saúde que não contam nem com a solidariedade da empresa, nem com sua responsabilização.

As relações de trabalho se transformam em relações empresariais e, com isso, direitos trabalhistas são ignorados em nome de fictício “empreendedorismo”. O pior de tudo é que a transferência de riscos e custos não mais para outras empresas a elas subordinadas, mas para uma multidão de trabalhadores autônomos engajados e

disponíveis para o trabalho.

Diante disso, o objetivo desse projeto de lei é corrigir exatamente essa distorção, visando garantir o possível para esses trabalhadores.

Contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do projeto.

Sala das Comissões, 01 de julho de 2020.

**Deputado MÁRCIO JERRY**  
(PCdoB/MA)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.  
Alexandre Marcondes Filho.

**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

**TÍTULO III**  
**DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO**

**Seção XIII**  
**Dos Químicos**  
(Vide Lei nº 2.800, de 18/6/1956)

Art. 350. O químico que assumir a direção técnica ou cargo de químico de qualquer usina, fábrica, ou laboratório industrial ou de análise deverá, dentro de 24 (vinte e quatro) horas e por escrito, comunicar essa ocorrência ao órgão fiscalizador, contraindo, desde essa data, a

responsabilidade da parte técnica referente à sua profissão, assim como a responsabilidade técnica dos produtos manufaturados.

§ 1º Firmando-se contrato entre o químico e o proprietário da usina, fábrica ou laboratório, será esse documento apresentado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para registro, ao órgão fiscalizador.

§ 2º Comunicação idêntica à de que trata a primeira parte deste artigo fará o químico quando deixar a direção técnica ou o cargo de químico, em cujo exercício se encontrava, a fim de ressalvar a sua responsabilidade e fazer-se o cancelamento do contrato. Em caso de falência do estabelecimento, a comunicação será feita pela firma proprietária.

#### **Seção XIV Das Penalidades**

**Art. 351.** Os infratores dos dispositivos do presente capítulo incorrerão na multa de cinqüenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Parágrafo único. São competentes para impor penalidades as autoridades de 1ª instância incumbidas da fiscalização dos preceitos constantes do presente Capítulo. ([Vide art. 7º da Lei nº 6.986, de 13/4/1982](#))

.....  
.....

### **LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020**

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

**Art. 2º** Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

**Art. 3º** Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

- I - isolamento;
  - II - quarentena;
  - III - determinação de realização compulsória de:
    - a) exames médicos;
    - b) testes laboratoriais;
    - c) coleta de amostras clínicas;
    - d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
    - e) tratamentos médicos específicos;
  - IV - estudo ou investigação epidemiológica;
  - V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;
  - VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)
    - a) entrada e saída do País; e (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)
    - b) locomoção interestadual e intermunicipal; (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)
  - VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e
  - VIII - autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, desde que: (*Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)
    - a) registrados por pelo menos 1 (uma) das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países: (*Alínea com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)
      - 1. Food and Drug Administration (FDA); (*Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)
      - 2. European Medicines Agency (EMA); (*Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)
      - 3. Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA); (*Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)
      - 4. National Medical Products Administration (NMPA); (*Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)
    - b) (*Revogada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)
- § 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.
- § 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:
- I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;
  - II - o direito de receberem tratamento gratuito;
  - III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.
- § 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.
- § 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.
- § 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:
- I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo; e
  - II - (*Revogado pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)
- § 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do *caput*. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 927, de 22/3/2020*)

§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 927, de 22/3/2020](#))

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde, exceto a constante do inciso VIII do *caput* deste artigo; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020](#))

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V e VI do *caput* deste artigo; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020](#))

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do *caput* deste artigo.

IV - pela Anvisa, na hipótese do inciso VIII do *caput* deste artigo. ([Inciso acrescido dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020](#))

§ 7º-A. ([VETADO na Lei nº 14.006, de 28/5/2020](#))

§ 7º-B. O médico que prescrever ou ministrar medicamento cuja importação ou distribuição tenha sido autorizada na forma do inciso VIII do *caput* deste artigo deverá informar ao paciente ou ao seu representante legal que o produto ainda não tem registro na Anvisa e foi liberado por ter sido registrado por autoridade sanitária estrangeira. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020](#))

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do *caput*, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o *caput*, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do *caput* do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020](#))

§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá

aplicar o regulamento federal sobre registro de preços. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020](#))

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020](#))

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o *caput* do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o *caput* conterá:

I - declaração do objeto;

II - fundamentação simplificada da contratação;

III - descrição resumida da solução apresentada;

IV - requisitos da contratação;

V - critérios de medição e pagamento;

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

a) Portal de Compras do Governo Federal;

b) pesquisa publicada em mídia especializada;

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

d) contratações similares de outros entes públicos; ou

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do *caput*.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do *caput* não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o

cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do *caput* do art. 7º da Constituição. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. ([“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 1º Quando o prazo original de que trata o *caput* for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 4º As licitações de que trata o *caput* realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020](#))

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

- I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;
- II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o *caput* deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o *caput* do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo:

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei. (*Vide ADIs nºs 6.347, 6.351 e 6.353/2020, publicadas no DOU de 1º/6/2020*)

§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de:

I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou

II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei.

§ 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º.

§ 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet.

§ 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 928, de 23/3/2020*)

Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 928, de 23/3/2020*)

Art. 6º-D Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020*)

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos. (*Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Sérgio Moro  
Luiz Henrique Mandetta

## **PROJETO DE LEI N.º 3.748, DE 2020**

**(Da Sra. Tabata Amaral e outros)**

Institui e dispõe sobre o regime de trabalho sob demanda.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-6015/2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É instituído o regime de trabalho sob demanda, nas condições estabelecidas na presente Lei.

Parágrafo único. Aos trabalhadores em regime de trabalho sob demanda não se aplicam as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

## **Seção I**

### **Definições Gerais**

Art. 2º Trabalho sob demanda é aquele em que os clientes contratam a prestação de serviços diretamente com a plataforma de serviços sob demanda, que, por sua vez, apresenta proposta para execução dos serviços para um ou mais trabalhadores.

§ 1º Equipara-se à plataforma de serviços sob demanda, para os fins desta lei, toda pessoa natural ou jurídica, com ou sem fins lucrativos, que ofereçam serviços na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º O regime de trabalho sob demanda aplica-se ainda que a prestação de serviços pelo trabalhador ocorra de forma eventual.

§ 3º A possibilidade de escolha pelo cliente, no processo de contratação, dentre um rol limitado de trabalhadores selecionados pela plataforma não descaracteriza o regime de trabalho sob demanda.

§ 4º O regime de trabalho sob demanda não impede a caracterização de vínculo de emprego entre o trabalhador e um determinado cliente, se presentes os requisitos legais previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 5º Não descaracteriza o regime de trabalho sob demanda a prestação de serviços por trabalhador que seja empresário individual, cooperado ou integre quadro societário de pessoa jurídica, exceto quando não exista pessoalidade na prestação dos serviços.

§ 6º A substituição do trabalhador por outro por ele indicado ou a subcontratação do serviço, ocorridas de forma eventual, não descaracterizam a pessoalidade na prestação dos serviços.

§ 7º A plataforma com a qual o cliente contratou o serviço será solidariamente responsável por garantir, no mínimo, a equivalência de direitos e condições de trabalho, em caso de existir um intermediário entre a ela e o trabalhador que

executou os serviços.

§ 8º A plataforma deverá manter a devida diligência e tomar medidas dentro de sua esfera de influência para prevenir abusos aos direitos dos trabalhadores em sua cadeia de valor.

§ 9º O regime de trabalho sob demanda não se aplica às plataformas de intermediação de serviço abertas, consideradas como aquelas que possuam, cumulativamente, as seguintes características:

- I - clientes têm acesso às propostas de diversos trabalhadores;
- II - clientes contratam diretamente com os trabalhadores;
- III - cadastramento de ofertas de serviços é aberto a qualquer trabalhador; e
- IV - valores e características dos serviços são definidos pelos próprios trabalhadores.

§ 10º Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos nesta lei.

Art. 3º É requisito essencial do trabalho sob demanda a plena liberdade do trabalhador em aceitar ou não a proposta para prestação do serviço.

§ 1º É vedado à plataforma aplicar penalidades ao trabalhador, direta ou indiretamente, pela não aceitação da proposta para prestação do serviço.

§ 2º A não aceitação da proposta para prestação do serviço não deve influenciar na avaliação do trabalhador ou na quantidade de serviços a ele ofertados.

§ 3º É vedado à plataforma vincular benefícios à realização de um número mínimo de serviços por período.

§ 4º É incompatível com o regime de trabalho sob demanda a exigência de tempo mínimo em que o trabalhador fique à disposição para receber propostas de prestação de serviços.

§ 5º A oferta de valor elevado para a realização do serviço não implica descaracterização da plena liberdade do trabalhador em aceitar ou não a proposta para prestação do serviço.

§ 6º É vedado à plataforma exigir que o trabalhador não preste serviços a terceiros, inclusive a outras plataformas do mesmo ramo de negócios, ou penalizá-lo por esse motivo.

§ 7º Em razão da plena liberdade em aceitar ou não a proposta para prestação de serviços, cabe ao trabalhador a definição de seus períodos de intervalo, descanso e férias, não cabendo a plataforma impor um período obrigatório de inatividade por parte do trabalhador, salvo o disposto no art. 10.

§ 8º Em caso de descaracterização da plena liberdade do trabalhador em aceitar ou

não a proposta para prestação do serviço, de exigência de tempo mínimo à disposição ou de exigência de exclusividade por parte do trabalhador, à relação de trabalho aplicar-se-ão as regras da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**Art. 4º** A plataforma pode determinar a forma de prestação dos serviços pelo trabalhador, não descaracterizando o regime de trabalho sob demanda a realização de treinamentos, a imposição de regras de conduta, a exigência de padrões de qualidade e o monitoramento da realização do serviço, desde que observados os requisitos previstos no artigo 3º.

## **Seção II**

### **Da Remuneração**

**Art. 5º** O trabalhador sob demanda poderá ser remunerado por meio de verba única, devendo seu valor, contudo, ser suficiente para assegurar um salário-hora de trabalho nunca inferior ao salário profissional-hora ou ao piso da categoria por hora, ou, quando estes forem inexistentes, ao salário mínimo-hora, em qualquer das hipóteses acrescido de:

- I - 1/12 (um doze avos), correspondendo ao 13º salário proporcional;
- II - 1/12 (um doze avos), correspondendo às férias proporcionais; e
- III - 1/36 (um trinta e seis avos), correspondendo ao 1/3 (um terço) constitucional de adicional de férias.

**§ 1º** Para fins de cálculo do salário-hora de trabalho será considerado o tempo efetivo de prestação dos serviços acrescido de 30% (trinta por cento), a título de tempo de espera.

**§ 2º** Considera-se tempo efetivo de prestação dos serviços o período compreendido entre o início do deslocamento do trabalhador para a realização do serviço e o término de sua execução.

**§ 3º** O cálculo do salário profissional-hora, do piso da categoria por hora e do salário mínimo-hora serão realizados por meio da divisão do valor mensal por 180 (cento e oitenta), não sendo necessário o cômputo em separado do descanso semanal remunerado.

**§ 4º** A plataforma deve demonstrar que os valores pagos atendem ao disposto neste artigo, sempre que solicitado por trabalhadores, órgãos de fiscalização, sindicatos ou entidades associativas de trabalhadores.

**Art. 6º** As regras para fixação do valor a ser pago para o trabalhador por serviço devem ser claras e estar disponíveis para os trabalhadores, órgãos de fiscalização, sindicatos e entidades associativas de trabalhadores.

**§ 1º** A plataforma deve disponibilizar aos trabalhadores e órgãos de fiscalização extrato discriminando, para cada serviço realizado, o tempo efetivo de prestação

do serviço, o valor cobrado do cliente, promoções e descontos aplicados, o valor pago ao trabalhador, gorjetas pagas pelo cliente e outros dados relevantes para o cálculo da remuneração.

§ 2º O valor a ser pago aos trabalhadores pelos serviços prestados deverá ser calculado com base no valor integral do serviço prestado, devendo os custos relacionados a promoções e descontos aos clientes serem arcados integralmente pela plataforma.

§ 3º As gorjetas pagas pelos clientes devem ser integralmente repassadas pela plataforma ao trabalhador.

§ 4º O trabalhador deve ser compensado pelo tempo empregado na execução de serviços que forem cancelados antes da respectiva conclusão, observado o art. 5º desta Lei.

§ 5º O trabalhador deve ser integralmente remunerado pela plataforma em caso de ausência ou recusa de pagamento dos serviços pelo cliente.

§ 6º O trabalhador não será responsabilizado por danos causados ao cliente, salvo quando os danos derivarem do descumprimento das normas da plataforma, ou quando incorrer em culpa ou dolo.

§ 7º Eventuais penalidades impostas ao trabalhador pelo descumprimento de normas que visem à garantia da qualidade dos serviços prestados ao cliente deverão ser proporcionais às infrações cometidas, ressalvado o direito de defesa pelo trabalhador.

Art. 7º A plataforma deverá pagar pelos serviços realizados pelo trabalhador até o último dia útil da semana subsequente à sua realização.

Parágrafo único. O recibo ou demonstrativo de pagamento deverá discriminar os valores pagos à título de remuneração, gorjetas e indenizações.

Art. 8º Caso o trabalhador utilize os próprios instrumentos de trabalho para a realização dos serviços, a plataforma deve indenizar os custos com insumos, manutenção e depreciação, de forma proporcional à utilização.

Parágrafo único. A indenização de que trata o *caput* poderá ser paga por meio de valor médio fixado em negociação coletiva ou em acordo individual, neste caso devendo a plataforma realizar cálculo dos custos médios por grupos homogêneos de trabalhadores, para redução de distorções, e mantê-los disponíveis para trabalhadores, órgãos de fiscalização, sindicatos e entidades associativas de trabalhadores.

### **Seção III**

#### **Do Cadastramento, Descadastramento e Avaliação do Trabalhador**

Art. 9º As políticas e regras para cadastramento, descadastramento e avaliação dos trabalhadores e para distribuição dos serviços devem ser claras e estar

disponíveis para os trabalhadores, órgãos de fiscalização, sindicatos e entidades associativas de trabalhadores.

§ 1º É assegurado ao trabalhador obter acesso aos dados a ele relacionados mantidos pela plataforma, bem como saber o motivo pelo qual foi des cadastrado ou teve sua avaliação reduzida.

§ 2º A transparência sobre políticas e regras prevista no *caput* deste artigo se aplica às decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados, devendo a plataforma fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados.

§ 3º É assegurado ao trabalhador solicitar a revisão de decisões relativas à sua avaliação ou des cadastramento, inclusive daquelas tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de seus dados.

§ 4º As políticas e regras para cadastramento, des cadastramento e avaliação dos trabalhadores não podem ter efeito discriminatório.

§ 5º É discriminatória qualquer forma de retaliação ao trabalhador em razão de sua associação ou atuação junto a sindicato ou qualquer tipo de organização de trabalhadores, ou ainda por participar de movimento reivindicatório.

§ 6º A plataforma pode utilizar a avaliação do trabalhador como critério para aumentar ou reduzir o número de serviços a ele ofertado, sendo vedadas, entretanto, reduções arbitrárias e sem justificativa.

§ 7º A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) estabelecerá parâmetros de interoperabilidade para garantir a portabilidade das avaliações do trabalhador sob demanda realizadas por clientes, sendo assegurado o direito do trabalhador de solicitar seu aproveitamento por plataformas de ramo de negócios semelhante.

## **Seção IV**

### **Das Condições de Trabalho**

Art. 10. As regras e incentivos criados pela plataforma para seus trabalhadores, por meio de regulamentos, códigos de conduta, procedimentos operacionais, sistemas de avaliação, benefícios, penalidades, devem ser estabelecidos de modo a prevenir:

- I - o trabalho em condições de fadiga;
- II - repercussões negativas na saúde e segurança dos trabalhadores;
- III - o descumprimento de normas pelos trabalhadores; e
- IV - consequências sociais ou ambientais negativas.

Parágrafo único. Os documentos listados no *caput* deste artigo, bem como outros que criem regras e incentivos para os trabalhadores, devem estar disponíveis para os trabalhadores, órgãos de fiscalização, sindicatos e entidades associativas de trabalhadores.

Art. 11. A plataforma deve adotar medidas para redução dos riscos à saúde e segurança do trabalhador decorrentes da prestação de serviços.

§ 1º A plataforma deve informar e, se necessário, capacitar seus trabalhadores sobre os riscos inerentes à prestação de serviços.

§ 2º A plataforma deve fornecer os equipamentos de proteção individual ou coletiva necessários à prestação dos serviços aos seus trabalhadores ou indenizar as despesas com sua aquisição.

§ 3º No caso de aquisição de equipamentos de proteção individual ou coletiva pelos trabalhadores, a plataforma será responsável por instruir os trabalhadores quanto às especificações técnicas dos equipamentos a serem adquiridos.

§ 4º Cabe à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho estabelecer disposições complementares a este artigo, tendo em vista as peculiaridades da atividade.

Art. 12. A plataforma deve adotar medidas para prevenção de assédio, violência e discriminação contra os trabalhadores e clientes.

Parágrafo único. A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia poderá estabelecer em regulamento medidas específicas a serem adotadas pelas plataformas.

Art. 13. A plataforma deverá adotar medidas de acessibilidade para permitir que os serviços por ela oferecidos possam ser executados por trabalhadores com deficiência.

Art. 14. A plataforma deve manter um efetivo canal de comunicação com o trabalhador, com comunicação em tempo real para situações de urgência.

## **Seção V**

### **Da Proteção Social**

Art. 15. Terá direito a perceber o Seguro-Desemprego o trabalhador em regime de trabalho sob demanda cadastrado por iniciativa da plataforma que comprove:

I - ter trabalhado em regime de trabalho sob demanda por pelo menos quinze meses nos últimos vinte e quatro meses que antecedem à data do descadastramento que deu origem ao requerimento do Seguro-Desemprego;

II - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada da previdência social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte; e

III - não possuir renda própria de qualquer natureza, suficiente à sua manutenção e de sua família.

§ 1º O valor do benefício do Seguro-Desemprego do trabalhador em regime de trabalho sob demanda corresponderá a 1 (um) salário-mínimo e será concedido por um período máximo de 3 (três) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses, contados da data do descadastramento que originou habilitação anterior.

§ 2º Somente serão computados, para fins do inciso I do *caput* deste artigo, os meses em que o somatório de remunerações auferidas pelo trabalhador for igual ou superior ao salário mínimo, podendo o trabalhador:

- I - aproveitar o valor das remunerações que excederem o salário mínimo em outro mês; ou
- II - agrupar remunerações inferiores ao salário mínimo de diferentes meses para atingir o salário mínimo em um mês.

Art. 16. O trabalhador sob demanda é filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na qualidade de segurado empregado.

Parágrafo único. Fica a cargo da plataforma a inscrição do trabalhador sob demanda na Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 17. Os trabalhadores sob demanda que ficarem temporariamente incapacitados para o trabalho por motivo de saúde apresentarão o respectivo atestado médico à plataforma, a quem incumbirá o pagamento da remuneração do terceiro ao décimo quinto dia de afastamento.

Parágrafo único. A remuneração diária a ser paga será calculada com base na média das remunerações auferidas nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao afastamento ou, no caso de trabalhadores cadastrados recentemente, desde a data de cadastramento.

Art. 18. A plataforma deverá instituir protocolo para assistência ao trabalhador sob demanda em caso de acidente de trabalho, incluindo, quando adequado, a prestação de primeiros socorros e o encaminhamento do acidentado ao serviço de saúde, sem prejuízo da indenização pelos danos sofridos pelo trabalhador.

Parágrafo único. O cumprimento da obrigação prevista no *caput* não exime a plataforma de comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social, nos termos do art. 22 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 19. O salário-família será pago de forma mensal, diretamente pelo INSS, tomando-se como parâmetro o salário-de-contribuição da competência anterior à que o benefício será pago.

Parágrafo único. As cotas do salário-família serão devidas a partir do mês seguinte à apresentação ao INSS, por meio dos canais digitais disponíveis, dos documentos previsto no art. 67 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 20. Os trabalhadores sob demanda farão jus à percepção do salário-maternidade após o período de carência equivalente a 10 (dez) contribuições mensais

§ 1º Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o *caput* será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado.

§ 2º Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para o

trabalhador sob demanda será pago diretamente pelo INSS e consistirá em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses.

Art. 21. A plataforma é considerada empresa para fins previdenciários e suas contribuições destinadas à Seguridade Social observarão o disposto no Capítulo IV da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A plataforma é obrigada a arrecadar e recolher as contribuições dos trabalhadores sob demanda a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração.

## **Seção VI**

### **Disposições Finais e Transitórias**

Art. 22. Aplica-se ao regime de trabalho sob demanda o disposto no Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 23. A plataforma é também obrigada a prestar informações relativas aos trabalhadores sob demanda cadastrados e às remunerações que lhes forem pagas, devidas ou creditadas por meio do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), conforme regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Art. 24. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita a plataforma infratora ao pagamento de multa de 0,1% a 1% de sua receita bruta anual, conforme regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Parágrafo único. A fiscalização, a autuação e o processo de imposição das multas reger-se-ão pelo Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ressalvado o disposto no art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002.

Art. 25. Competirá à Justiça do Trabalho dirimir os litígios entre as plataformas e os trabalhadores em regime de trabalho sob demanda.

Art. 26. Fica revogado o inciso III do parágrafo único do art. 11-A da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 .

Art. 27. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Nos últimos anos, o surgimento de plataformas tecnológicas que oferecem serviços como transporte de passageiros e entrega de produtos, levou a discussão sobre uma nova modalidade de trabalho, da qual atualmente depende um enorme contingente de trabalhadores.

Dados do IBGE<sup>4</sup> mostram um intenso crescimento dessa modalidade de trabalho, que já abrange milhões de brasileiros. Segundo a Revista Exame<sup>5</sup>, “*aplicativos de serviços – como Uber, 99, iFood e Rappi – se tornaram, em conjunto, o maior ‘empregador’ do País, com quase 4 milhões de trabalhadores autônomos utilizando hoje as plataformas como fonte de renda*”.

Apesar da relevância da atividade, os trabalhadores, que dependem da estrutura de negócios da empresa para exercer o serviço e garantir a sua renda, se encontram em uma situação jurídica indefinida e sobre a qual paira bastante controvérsia<sup>6</sup>, suscitando discussões que, não raro, são pautadas sem a devida análise das peculiaridades da atividade, as quais precisam ser levadas em consideração para que se regule a atividade de forma adequada e coerente, e para que sejam asseguradas aos trabalhadores condições de trabalho dignas e garantidos os devidos direitos.

Embora o trabalho por meio dos aplicativos venha representando, nos últimos anos, uma importante fonte de renda para as famílias, em especial num cenário de elevado desemprego, a legislação e as políticas públicas atuais são insuficientes para garantir um grau mínimo de proteção social a esses trabalhadores. Hoje, uma motorista de aplicativo que engravidé enfrenta sérias preocupações quanto à fonte de sustento para sua família. O mesmo ocorre com o trabalhador que adoece, sofre um acidente ou é cadastrado involuntariamente pela plataforma a que presta serviços.

A carência de direitos mínimos fica manifesta no “breque dos apps”, paralisação nacional realizada por entregadores em diversas cidades do país que, entre outras pautas, reivindicavam o fornecimento de EPIs, o apoio contra acidentes e o fim dos bloqueios indevidos realizados por algumas plataformas, que, não raro, o fazem sem critérios claros e com o intuito de limitar a flexibilidade dos trabalhadores. Muitos entregadores também reclamavam da baixa remuneração por um fatigante número de horas trabalhadas, a exemplo de alguns entregadores que prestam serviço por meio de bicicleta, que mesmo trabalhando em média mais de 12 horas por dia auferem menos de 1 salário mínimo por mês, como demonstrou pesquisa realizada pela Associação Brasileira do Setor de Bicicletas<sup>7</sup>.

Os trabalhadores nessa situação, apesar de possuírem liberdade em relação aos horários e duração do trabalho, não possuem as demais características que são

<sup>4</sup> Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/26424-numero-de-pessoas-que-trabalham-em-veiculos-cresce-29-maior-alta-da-serie>

<sup>5</sup>Disponível em: <https://exame.abril.com.br/economia/apps-como-uber-e-ifood-sao-fonte-de-renda-de-quase-4-milhoes-de-pessoas/>

<sup>6</sup> O enquadramento desses trabalhadores é objeto de grande controvérsia jurídica, entretanto, nenhuma das empresas que utilizam essa modalidade de trabalho admitem a existência de vínculo empregatício com esses trabalhadores, ficando estes obrigados a enfrentar um processo judicial de resultado imprevisível se quiserem ter seus direitos reconhecidos

<sup>7</sup> Disponível em: <http://aliancabike.org.br/pesquisa-de-perfil-dos-entregadores-ciclistas-de-aplicativo/>

necessárias para caracterizá-los como autônomos ou mesmo empresários individuais. Isso porque toda a estrutura de negócios, desde a captação de clientes e publicidade até o desenvolvimento das ferramentas tecnológicas, padronização dos serviços e monitoramento da qualidade, é criada e mantida pelas empresas responsáveis pelos aplicativos. O trabalhador é simplesmente executor dos serviços que são comercializados diretamente pelas empresas, em nome próprio. Também não é possível enquadrar as atividades dessas empresas como uma mera intermediação entre prestadores de serviços autônomos e clientes, haja vista que, nesses casos, diferentes das plataformas de *marketplace*, aos clientes não é facultado escolher entre diversos ofertantes, cada qual oferecendo livremente seu serviço por condições e valores diversos.

Embora esteja clara a relação desigual e de dependência entre as empresas proprietárias dos aplicativos de serviço e seus trabalhadores, atualmente a esses trabalhadores não têm sido assegurados quaisquer direitos trabalhistas e previdenciários, seja pela recusa das empresas em reconhecer o vínculo de emprego, seja pela indefinição, pelo Tribunal Superior do Trabalho, da aplicabilidade do regime celetista a esses trabalhadores. Por esse motivo, justifica-se a criação de regime próprio, que considere as particularidades da atividade e garanta aos trabalhadores um patamar adequado de direitos e proteção social.

Tendo em vista a situação precária das milhões de pessoas trabalhando por meio de aplicativos de serviços, o presente projeto de lei visa regulamentar essa modalidade de trabalho, com três objetivos.

O primeiro objetivo é garantir um nível de proteção social mínimo aos trabalhadores. Para isso, propõe-se a inclusão de direito à licença maternidade e ao afastamento remunerado em caso de incapacidade temporária por doença ou acidente de trabalho. Em caso de desclassamento do trabalhador por iniciativa da empresa, é assegurado o direito ao seguro-desemprego, mas somente nos casos em que o trabalhador presta serviços de forma não eventual e cumpre um período de carência de 15 meses com remuneração igual ou superior ao salário mínimo.

O segundo objetivo é assegurar um patamar remuneratório mínimo a esses trabalhadores, a partir de regras que façam sentido e se adaptem a essa modalidade de trabalho, garantindo remuneração não inferior ao salário mínimo hora, além de outros direitos previstos na constituição aos trabalhadores, como repouso semanal remunerado, férias com adicional de 1/3 (um terço), décimo terceiro-salário, calculados de forma proporcional de modo a oferecer condições materiais para o gozo de descanso, mas com a preocupação de não estabelecer regras impositivas quanto a um período obrigatório de inatividade por parte do trabalhador. Foi prevista também indenização dos custos arcados pelo trabalhador para a realização dos serviços, incluindo insumos e equipamentos de proteção.

O terceiro objetivo é assegurar condições mínimas de trabalho, por meio de medidas para redução dos riscos à saúde e segurança do trabalhador e medidas para

prevenção do assédio, violência e discriminação. Além disso, propõe-se que incentivos e regras estabelecidos pela empresa não tenham efeitos negativos para o trabalhador ou para a sociedade.

Por fim, é importante destacar algumas questões que guiaram a elaboração deste projeto de lei.

Em primeiro lugar, buscou-se não burocratizar as relações de trabalho com os trabalhadores que prestam serviços por meio de aplicativos de serviços. Nesse sentido, as regras sobre remuneração foram estabelecidas de modo a permitir que a empresa realize um pagamento único para quitação de todas as verbas trabalhistas e indenizações, sem criar complexidades desnecessárias relativas ao processamento de folhas de pagamento.

O projeto foi redigido ainda com outra preocupação: não restringir a motoristas e entregadores ou à determinado tipo de ferramenta tecnológica o regime de trabalho previsto, tendo em vista que diversas outras atividades e setores comportam organização do trabalho semelhante àquela adotada pelas empresas de transporte e entregas. Além disso, houve um cuidado em restringir arranjos contratuais que visem mascarar a relação de trabalho e afastar a aplicação da lei.

Outra preocupação foi a inclusão de pessoas com deficiência. Foi prevista a obrigação de adotar medidas de acessibilidade para permitir que os serviços possam ser executados por trabalhadores com deficiência, além de vedação a políticas e regras para cadastramento, descadastramento e avaliação dos trabalhadores que tenham efeito discriminatório.

Por todo o exposto e considerando a importância do projeto de lei em questão não só para assegurar dignidade e direitos básicos a esses trabalhadores, mas também para apresentar uma resposta adequada ao “limbo jurídico” em que se encontra a atividade no momento, o que leva a uma grande insegurança jurídica e a um cenário de intensa judicialização, conclamamos os nossos nobres pares para o debate, urgente, a fim de aperfeiçoar os seus dispositivos e buscar a sua aprovação.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2020.

**Deputada Tabata Amaral  
(PDT/SP)**

**Dep. João H. Campos - PSB/PE**

**Dep. Professor Israel Batista - PV/DF**

**Dep. Flávia Arruda - PL/DF**

**Dep. Tereza Nelma - PSDB/AL**

**Dep. Bacelar - PODE/BA**

**Dep. Reginaldo Lopes - PT/MG**

**Dep. Luisa Canziani - PTB/PR**

**Dep. Raul Henry - MDB/PE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

**TÍTULO I**  
**INTRODUÇÃO**

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação](#))

**LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

---

### CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

#### Seção I Das Espécies de Prestações

Art. 22. A empresa ou o empregador doméstico deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015*)

§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§ 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.

§ 5º A multa de que trata este artigo não se aplica na hipótese do *caput* do art. 21-A. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006*)

Art. 23. Considera-se como dia do acidente, ao caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

#### Seção V Dos Benefícios

#### Subseção VI Do Salário-Família

Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

Parágrafo único. O empregado doméstico deve apresentar apenas a certidão de nascimento referida no *caput*. (*Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015*)

Art. 68. As cotas do salário-família serão pagas pela empresa ou pelo empregador doméstico, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, conforme dispuser o Regulamento. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015*)

§ 1º A empresa ou o empregador doméstico conservarão durante 10 (dez) anos os

comprovantes de pagamento e as cópias das certidões correspondentes, para fiscalização da Previdência Social. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015*)

§ 2º Quando o pagamento do salário não for mensal, o salário-família será pago juntamente com o ultimo pagamento relativo ao mês.

---

## **LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL**

#### **TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

#### **CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA**

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998*)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999, e com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X da Constituição Federal, pela Resolução*

nº 10, de 30/3/2016)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992 e revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art. 30 desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006](#))

§ 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente

relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007](#))

§ 12. ([VETADO na Lei nº 10.170, de 29/12/2000](#))

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000](#))

§ 14. Para efeito de interpretação do § 13 deste artigo:

I - os critérios informadores dos valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional aos ministros de confissão religiosa, membros de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa não são taxativos e sim exemplificativos;

II - os valores despendidos, ainda que pagos de forma e montante diferenciados, em pecúnia ou a título de ajuda de custo de moradia, transporte, formação educacional, vinculados exclusivamente à atividade religiosa não configuram remuneração direta ou indireta. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015](#))

§ 15. Na contratação de serviços de transporte rodoviário de carga ou de passageiro, de serviços prestados com a utilização de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, a base de cálculo da contribuição da empresa corresponde a 20% (vinte por cento) do valor da nota fiscal, fatura ou recibo, quando esses serviços forem prestados por condutor autônomo de veículo rodoviário, auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, bem como por operador de máquinas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.202, de 8/12/2015](#))

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

§ 1º ([VETADO na Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). ([Parágrafo acrescido pela](#)

Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003)

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003)

Art. 22-B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25-A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores; (*Esta alíquota, a partir de 01 de abril de 1992, por força do art. 2º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991, passou a incidir sobre o faturamento mensal*)

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990. (A Lei nº 9.249, de 26/12/1995, alterou a contribuição sobre o lucro líquido, passando a alíquota a ser de 8%).

§ 1º No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento). (*Alíquota elevada em mais 8% pela Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991 e posteriormente reduzida para 18% por força do art. 2º da Lei nº 9.249, de 26/12/1995*)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25.

## CAPÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR DOMÉSTICO

Art. 24. A contribuição do empregador doméstico incidente sobre o salário de contribuição do empregado doméstico a seu serviço é de: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.202, de 8/12/2015)

I - 8% (oito por cento); e (Inciso acrescido pela Lei nº 13.202, de 8/12/2015)

II - 0,8% (oito décimos por cento) para o financiamento do seguro contra acidentes de trabalho. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.202, de 8/12/2015)

Parágrafo único. Presentes os elementos da relação de emprego doméstico, o empregador doméstico não poderá contratar microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sob pena de ficar sujeito a todas as obrigações dela decorrentes, inclusive trabalhistas, tributárias e previdenciárias. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)

## LEI N° 10.593, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, que passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal - ARF, e sobre a organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou, o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, nos termos dos § 3º do art. 66 da Constituição sancionou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte:

.....  
Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil: (*Caput* do artigo com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007)

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo: (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007*)

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007*)

b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007*)

c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007*)

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007*)

e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007*)

f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte; (*Alínea acrescida pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007*)

II - em caráter geral, exercer as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007*)

§ 1º O Poder Executivo poderá cometer o exercício de atividades abrangidas pelo inciso II do *caput* deste artigo em caráter privativo ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007*)

§ 2º Incumbe ao Analista - Tributário da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do *caput* e no § 1º deste artigo: (*"Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007*)

I - exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007*)

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do *caput* deste artigo; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007*)

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.457,*

(de 16/3/2007)

§ 3º Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007)

§ 4º (VETADO na Lei nº 11.457, de 16/3/2007)

Carreira Auditoria - Fiscal da Previdência Social

Art. 7º (Revogado pela Medida Provisória nº 440, de 20/8/2008, convertida na Lei nº 11.890, de 24/12/2008)

Art. 8º (Revogado pela Medida Provisória nº 440, de 20/8/2008, convertida na Lei nº 11.890, de 24/12/2008)

## LEI N° 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES PARA A REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO

Art. 11. Os serviços de transporte privado coletivo, prestados entre pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser autorizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público competente, com base nos princípios e diretrizes desta Lei.

Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.

Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço:

I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço;

II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.640, de 26/3/2018)

Art. 11-B. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal;

III - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.

Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.640, de 26/3/2018](#))

Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013](#))

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 3.797, DE 2020**

**(Do Sr. Júlio Delgado)**

Institui o Marco Regulatório para Contratação de prestadores de serviços de aplicativos de entrega e motoristas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3577/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o marco regulatório para contratação de prestadores de serviços de aplicativos de entrega e motoristas.

Art. 2º Consideram – se prestadores de serviços de aplicativos de entrega e motoristas, os profissionais autônomos, não empregados, não vinculados exclusivamente a uma empresa e que prestam serviço específicos a uma ou mais empresas.

### **CAPÍTULO I**

#### **DOS DIREITOS E DEVERES**

Art. 3º Dos direitos dos prestadores de serviços de aplicativos:

I- inclusão no Regime de Previdência Social e todos os seus efeitos;

- II- auxílio doença e acidentário durante a prestação do serviço;
- III- garantia do valor mínimo de R\$4,32 h/dia do serviço prestado sendo reajustado, anualmente, pelo índice do INPC (índice Nacional de Preços ao Consumidor) do acumulado no ano anterior;
- IV- prestar o serviço por um número de horas, não excedente a 10 horas diárias;
- V- receber das empresas, que utilizam dos serviços de aplicativos, os dados necessários e completos para execução da atividade;
- VI- em casos de pandemia, as empresas deverão fornecer equipamentos que promovam a segurança e a proteção à saúde do prestador.

**Art.4º Dos deveres dos prestadores de serviços de aplicativos:**

- I- ser maior de 18 anos;
- II- apresentar atestado de antecedentes criminais nas empresas a que forem prestar os serviços;
- III- estar em situação regular no Brasil;
- IV- apresentar cópia de documento de identificação válido;
- V- apresentar cópia de endereço;
- VI- efetuar o cadastro completo na empresa a ser prestado o serviço;
- VII- utilizar proteção, pessoal, obrigatória (como previsto na legislação de trânsito) em caso de motociclistas e ciclistas;
- VIII- adequar o horário de descanso diário;

## CAPÍTULO II

### DFA REMUNERAÇÃO

**Art. 5º** a remuneração é a contraprestação mínima devida pelo serviço prestado por estes prestadores de aplicativos, sem a distinção de sexo e região do País.

**§1º** o valor do serviço deverá ser, um mínimo de R\$4,37 hora/dia trabalhado

**§2º** o valor adicional deverá ser computado a distância, e os riscos à vida e à segurança do entregador.

**Parágrafo Único:** o valor pago por serviço prestado deverá ser repassado diariamente, em conta específica a ser informada pelo prestador à empresa a qual está prestando o serviço.

## CAPÍTULO III

### DAS PENALIDADES

**Art.6º** o prestador de serviços deverá se atentar às regras da empresa contratada, podendo em casos de não adequação a estas:

- I- ser excluído do cadastro da empresa
- II- não utilizar dos equipamentos e, ou do nome da empresa em caso de exclusão dela;
- III- Em casos previstos no inciso II, poderá a empresa incidir multa e a obrigatoriedade da devolução dos equipamentos.
- IV- O prestador de serviços que excederem ao número de 10 horas/dia receberá um valor superior, a duas vezes, o valor mínimo estipulado de R\$4,32 h/dia, do serviço prestado sendo reajustado, anualmente, pelo índice do INPC (índice Nacional de Preços ao Consumidor) do acumulado no ano anterior.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º o prestador de serviços de aplicativo deverá observar a data e o horário previsto pela empresa a qual está prestando o serviço para:

- I- preservar a qualidade da prestação dos serviços;
- II- preservar a qualidade do produto, nos casos em que o aplicativo se destinar a produtos alimentícios e outros tipos de produto até aos usuários;
- III- preservar a vida do usuário, nos casos em que o aplicativo se destinar ao transporte de pessoas e animais;

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei prevê o Marco Regulatório de Contratação de Serviços de Aplicativos de entrega e motoristas, sabendo que com o surgimento do coronavírus - Pandemia – COVID-19, muitas empresas tiveram que se adequar em relação ao isolamento social obrigatório e o comércio fechado, sendo permitido apenas serviços de entrega no tocante a alimentos, produtos, dentre outros serviços.

Dessa forma, cabe destacar que no Brasil, não há legislação que garanta direitos mínimos a esses prestadores de serviços, que passam horas do seu dia correndo para realizar as entregas, ou para efetuar corridas de carro para transportar pessoas e animais, os riscos que correm durante esses percursos.

Ressalto que esta categoria de não emprego aumentou em aproximadamente, 20%, com o início da Pandemia, não somente pelo elevado índice de desemprego que têm assolado o nosso País, como a necessidade de garantir o sustento da casa quando a renda apresentou queda.

Porém, não podemos esquecer que esses profissionais trabalham em plataformas que se conectam a usuários, devendo assim preservarmos não somente a vida dos prestadores, como dos usuários dessas plataformas, a sua integridade, a saúde e a vida.

A necessidade de fornecimento de dados no cadastro desses prestadores de serviços é, imprescindível, para garantir às empresas e aos usuários a idoneidade dos prestadores de serviços bem como resguardá-los.

Durante esse período de emergência em saúde pública e isolamento social, o volume de entregas tem sido, na sua maioria, demandado pelos motoboys ou prestadores de aplicativos de entrega, classe social que tem desempenhado um trabalho essencial para a manutenção de serviços em alguns setores da economia.

Portanto, esse projeto prevê, conforme o Art. 5º da Constituição de 1988 a garantia dos direitos mínimos e a dignidade da pessoa humana, propondo assim seus direitos, bem como os deveres.

Diante do exposto, conto com o apoio das Senhoras e Senhores Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala de Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

JÚLIO DELGADO  
Deputado Federal – PSB/MG

# **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

# **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988**

## PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

## TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

# CAPÍTULO I

## DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à

vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro,

ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação immediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

.....  
.....

# **PROJETO DE LEI N.º 3.954, DE 2020** **(Do Sr. Renildo Calheiros)**

Dispõe sobre a proteção e assegura direitos básicos aos trabalhadores de entrega de mercadorias por aplicativos, meios telemáticos e informatizados.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-6015/2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção e assegura direitos básicos aos trabalhadores de entrega de mercadorias por aplicativos, meios telemáticos e informatizados.

Art. 2º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte § 8º ao art. 4º:

“Art. 4º .....

.....

§ 8º Aos trabalhadores de entrega de mercadorias por aplicativos, meios telemáticos e informatizados, inscritos na categoria de contribuintes individuais da Previdência Social ou como MEI – Microempreendedores Individuais, é assegurado o pagamento de 3 (três) parcelas do benefício do seguro-desemprego.” (NR)

Art. 3º As empresas operadoras de entrega por aplicativos, meios telemáticos e informatizados de comando devem contratar, sem ônus para os entregadores a ela vinculado:

- I- seguro de vida em benefício do entregador e
- II- seguro para a cobertura de danos, roubos e assaltos do veículo usado para a entrega.

Parágrafo único. Não haverá prazo de carência para sinistros decorrentes de acidentes pessoais, e a cobertura deverá abranger todo o trajeto, inclusive no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de transporte utilizado.

Art. 4º Caberá à empresa operadora de entrega por aplicativos, meios telemáticos e informatizados de comando assegurar ao entregador:

- c) alimentação e água potável;
- d) espaço seguro para descanso entre as entregas;

§2º. A empresa fornecedora de produtos e serviços contratante da empresa de aplicativo de entrega deve permitir que o entregador de aplicativo utilize as instalações sanitárias de seu estabelecimento.

§1º O desligamento de qualquer entregador do aplicativo por parte das empresas operadoras de entrega por aplicativos, meios telemáticos e informatizados de comando deverá ser comunicado com a antecedência de 15 (quinze) dias com a devida justificação.

Art. 5º Fica assegurado o direito de associação e sindicalização aos trabalhadores de entrega de mercadorias por aplicativos, meios telemáticos e informatizados.

Art. 6º Esta Lei entra na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Com o fenômeno da uberização da economia e da flexibilização de direitos trabalhistas, diversas categorias de subempregados estão aumentando consideravelmente no país. Uma delas é a de trabalhadores de entrega de mercadorias por aplicativos, meios telemáticos e informatizados, em que a maioria deles são jovens, chegam a trabalhar mais de 10 horas seguidas e ganham pouco. Vale ressaltar que muitos desses entregadores se engajaram nessa profissão porque viram na solução uma forma de encontrar um trabalho e sair da faixa dos mais de 12 milhões de desempregados (dados segundo o IBGE, em agosto de 2019).

Segundo pesquisa divulgada pela Aliança Bike (associação que reúne fabricantes, distribuidores, lojistas de bicicletas e entidades sociais, com 270 entregadores em São Paulo), a maioria dos ciclistas que operam nesta área tem até 27 anos (75%), é negra (71%), do sexo masculino (99%) e tem ensino médio completo

(53%). A renda média é de R\$ 992 mensais, com 75% dos ciclistas disponíveis para entregas até 12 horas seguidas. Para 59% deles, o principal motivo que os leva a encarar esse trabalho é o desemprego e a falta de oportunidade para a faixa etária.

Por outro lado, para fugir da responsabilidade e do risco econômico do negócio, empresas operadoras de aplicativo vendem a ilusão de um modelo de trabalho atraente e ideal, ao difundir aos “seus parceiros” a ideia de se tornarem empreendedores, autônomos, com flexibilidade de horário e retorno financeiro imediato.

De igual modo, não há preocupação com a saúde e segurança desses trabalhadores, conforme comprovam as diversas matérias jornalísticas que relatam acidentes, doenças laborais e outros problemas de saúde que não contam nem com a solidariedade da empresa, nem com sua responsabilização.

Trata-se de uma relação de trabalho camouflada por uma falsa relação empresarial em que a empresa contratante pode romper unilateralmente o contrato a qualquer momento e sem justificativa, mitigando também os direitos trabalhistas em nome de um falso “empreendedorismo”.

O projeto de lei em questão objetiva corrigir algumas dessas distorções existentes nesse mercado, com objetivo de proteger a saúde e segurança do trabalhador, bem como garantir-lhe o mínimo de dignidade no exercício da sua profissão.

Conto como apoio dos nobres pares para a aprovação da proposição.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2020.

**Deputado Renildo Calheiros  
PCdoB/PE**

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

#### **LEI N° 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990**

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Do Programa de Seguro Desemprego

.....  
Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador

desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat). (Vide Lei nº 8.900, de 30/6/1994) (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

§ 1º O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do *caput* do art. 3º. (Parágrafo único transformado em §1º e com redação dada pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no *caput* observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação, convertida na Lei 13.134, de 16/6/2015)

I - para a primeira solicitação: (“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação, convertida na Lei 13.134, de 16/6/2015)

a) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação convertida e com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

b) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro meses), no período de referência; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

II - para a segunda solicitação: (“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação, convertida na Lei 13.134, de 16/6/2015)

a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 9 (nove) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; (Alínea acrescida pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Primitiva alínea “a” acrescida pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação convertida em “b” na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência; (Primitiva alínea “b” acrescida pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação, convertida e transformada em “c” na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

III - a partir da terceira solicitação:

a) 3 (três parcelas), se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 6 (seis) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência;

b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou

c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação e convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015*)

§ 3º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do § 2º. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação e convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015*)

§ 4º Nos casos em que o cálculo da parcela do seguro-desemprego resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.134 de 16/6/2015*)

§ 5º O período máximo de que trata o *caput* poderá ser excepcionalmente prolongado por até 2 (dois) meses, para grupos específicos de segurados, a critério do Codefat, desde que o gasto adicional representado por esse prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, 10% (dez por cento) do montante da reserva mínima de liquidez de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990. (*Primitivo § 4º acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação, renumerado e convertido na Lei nº 13.134, de 16/6/2015*)

§ 6º Na hipótese de prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o Codefat observará, entre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores. (*Primitivo § 5º acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação, renumerado e convertido na Lei nº 13.134, de 16/6/2015*)

§ 7º O Codefat observará as estatísticas do mercado de trabalho, inclusive o tempo médio de permanência no emprego, por setor, e recomendará ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego a adoção de políticas públicas que julgar adequadas à mitigação da alta rotatividade no emprego. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015*)

Art. 4º-A. (*VETADO na Lei nº 13.134, de 16/6/2015*)

Art. 4º-B. (*VETADO na Lei nº 13.183, de 4/11/2015*)

Art. 5º O valor do benefício será fixado em Bônus do Tesouro Nacional (BTN), devendo ser calculado segundo 3 (três) faixas salariais, observados os seguintes critérios:

I - até 300 (trezentos) BTN, multiplicar-se-á o salário médio dos últimos 3 (três) meses pelo fator 0,8 (oito décimos);

II - de 300 (trezentos) a 500 (quinhentos) BTN aplicar-se-á, até o limite do inciso anterior, a regra nele contida e, no que exceder, o fator 0,5 (cinco décimos);

III - acima de 500 (quinhentos) BTN, o valor do benefício será igual a 340 (trezentos e quarenta) BTN.

§ 1º Para fins de apuração do benefício, será considerada a média dos salários dos últimos 3 (três) meses anteriores à dispensa, devidamente convertidos em BTN pelo valor vigente nos respectivos meses trabalhados.

§ 2º O valor do benefício não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

§ 3º No pagamento dos benefícios, considerar-se-á:

I - o valor do BTN ou do salário mínimo do mês imediatamente anterior, para benefícios colocados à disposição do beneficiário até o dia 10 (dez) do mês;

II - o valor do BTN ou do salário mínimo do próprio mês, para benefícios colocados

à disposição do beneficiário após o dia 10 (dez) do mês.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 4.111, DE 2020**

### **(Do Sr. Sergio Vidigal)**

Disponibiliza ponto de apoio destinado aos trabalhadores de aplicativos de entrega e de transporte individual privado de passageiros.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-6015/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei busca disponibilizar ponto de apoio destinado aos trabalhadores de aplicativos de entrega e de transporte individual privado de passageiros.

Art. 2º. Os pontos de apoio deverão possuir:

- I - sanitários para ambos os sexos;
- II - sala de apoio aos trabalhadores com acesso a internet e recarga de celular;

III – estacionamento e ponto de espera para veículos de transporte individual privado de passageiros.

Art. 3º. Ficará a cargo das empresas de aplicativos de entregas e de transporte individual de passageiros a criação e a manutenção desses pontos de apoio.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal, em seu art. 7º, estabelece direitos aos trabalhadores urbanos e rurais tais como: relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa; fundo de garantia do tempo de serviço; salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado; garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável; décimo terceiro salário; dentre outros. Tais dispositivos buscam não só proteger o trabalhador de arbitrariedades por parte do empregador, mas de garantir condições mínimas de renda para alimentação, vestuário e moradia adequadas.

Na contramão desses direitos já assegurados na Carta Magna, a reforma

trabalhista, fruto da Lei n. 13.467/2017, criada sob o pretexto de que era necessário flexibilizar normas para gerar milhões de empregos, trouxe a maior precarização do trabalho no Brasil, ampliando drasticamente o trabalho autônomo, intermitente e temporário e, corroborando para novas modalidades de contratos, nos quais se busca uma mão de obra barata e nenhuma contrapartida do empregador.

Reflexo disso, foi o surgimento de empresas que oferecem suas plataformas tecnológicas para que o indivíduo trabalhe, porém sem quaisquer responsabilidades trabalhistas, pois argumentam que oferecem a prestação de serviços de tecnologia, contratados pelos parceiros/trabalhadores autônomos/prestadores de serviços.

Essa nova metodologia, “moderna” e “inovadora”, que oferece plataforma para conectar clientes/parceiros afetou, principalmente, empresas do ramo de entregas, provocando a migração de motoboys, antes registrados formalmente, para empresas de aplicativos. Tal modelo manifestou a nítida concorrência desleal, visto que a ausência de registro de emprego formal exime a empresa de pagar impostos e encargos trabalhistas, colocando-a em vantagem econômica em relação a outras empresas.

Os motoristas e entregadores de aplicativos fazem jornadas ininterruptas de até 18 horas por dia para auferir o mínimo de renda para se sustentar. A precarização é tamanha que não há qualquer contrapartida das empresas no sentido de conceder seguros, garantias previdenciárias, salários dignos, ou quiçá, um ponto de apoio para esses trabalhadores.

É imperioso que o Poder Legislativo edite normas para proteger, ainda que minimamente, o profissional de aplicativos que trouxe essa nova modalidade de trabalho sem qualquer regra trabalhista que o beneficie.

A proposição vem em momento oportuno para estabelecer ponto de apoio aos trabalhadores de aplicativos de entrega e de transporte individual privado de passageiros, uma vez que muitos desses trabalhadores não têm local para dar-lhes suporte entre uma entrega/corrida e outra.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 6 de agosto de 2020.

Deputado **SÉRGIO VIDIGAL**  
PDT/ES

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

## CONSTITUIÇÃO DA

# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## 1988

### PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

---

### TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

---

#### CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

a) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

b) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013*)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

---

## **LEI Nº 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.2º .....

.....  
§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.” (NR)

“Art. 4º .....

§ 1º Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado

do trabalho prestando serviço militar e por motivo de acidente do trabalho.  
§ 2º Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras:

- I - práticas religiosas;
  - II - descanso;
- .....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 4.172, DE 2020**

**(Do Sr. Henrique Fontana e outros)**

Dispõe sobre a criação de um novo contrato de trabalho em plataformas digitais de transporte individual privado ou de entrega de mercadorias

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3797/2020.

**PROJETO DE LEI , DE 2020**  
**(Deputado Henrique Fontana PT/RS)**

Dispõe sobre a criação de um novo contrato de trabalho em plataformas digitais de transporte individual privado ou de entrega de mercadorias

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I**  
**DO CONTRATO DE TRABALHO**

Art.1º. Fica instituído o contrato de trabalho em plataformas digitais de transporte individual privado ou entrega de mercadorias.

Parágrafo único. O presente contrato de trabalho baseia-se nos valores e fundamentos da Constituição da República e no cumprimento da agenda nacional do trabalho decente, observando-se a garantia de:

- I- Remuneração justa;
- II- Administração justa;
- III- Cláusulas justas;
- IV- Representação justa;
- V- Condições justas;

Art.2º. O contrato de trabalho instituído na presente lei se forma no momento da aceitação do cadastro do trabalhador pela plataforma, de ora em diante designada Contratante, vigorando por tempo indeterminado.

Art.3º. São condições gerais do contrato de trabalho ora instituído:

§1º. A contratante deve expor em seu portal da internet os termos e condições gerais da prestação de trabalho, bem como as fórmulas de fixação do valor a ser pago por serviço prestado, de forma clara, transparente e concisa, bem como seus dados de identificação, com endereço e formas de contato. Estes



termos e condições não podem ser alterados sem prévio aviso em tempo razoável, devendo ser comunicados também diretamente aos contratados. Os termos e condições de trabalho em nenhuma hipótese podem ser alterados em desfavor do trabalhador,

§2º. A contratante deve comunicar ao trabalhador sua proposta de prestação de serviço, com a distância a percorrer, o endereço do destino e o valor líquido a ser pago pelo serviço. Em nenhuma hipótese a remuneração pelo serviço poderá ser inferior ao valor ofertado neste momento. O trabalhador pode recusar a proposta, sem que isto implique em qualquer forma de penalidade ou punição, nem possa ter consequências sobre a oferta posterior de outras propostas de serviço.

§3º. O trabalhador pode escolher seu horário de trabalho e seus períodos de inatividade, bem como pode se desconectar a qualquer momento, sem que isto implique em qualquer forma de penalidade ou punição, nem possa ter consequências sobre a oferta posterior de outras propostas de serviço.

§4º. A contratante deve assegurar a existência de canal gratuito de comunicação disponível ao trabalhador para receber demandas relativas à prestação dos serviços. Nenhuma punição pode ser aplicada sem ser previamente comunicada ao trabalhador, com a devida justificativa, assegurado o direito de defesa e o contraditório, antes de sua aplicação.

§5º. Os códigos e algoritmos utilizados pelas plataformas digitais devem obrigatoriamente ser submetidos regularmente à auditoria, realizada pela inspeção do trabalho e outros órgãos especializados de controle do Poder Público, obedecendo, no que couber ao disposto na Lei Geral de Proteção de Dados.

§ 6º. A contratante deverá fornecer extrato mensal e individual aos prestadores de serviços, com a prestação de contas relativa a todos os serviços prestados, valores recebidos e descontos efetuados, valor de gorjeta, histórico de avaliações de desempenho do profissional e controle de jornada, assegurada a possibilidade de revisão humana para todas as decisões automatizadas relativas à remuneração do prestador de serviço. Todos os dados relativos ao contrato de trabalho deverão ser armazenados por cinco anos.



\* c d 2 0 0 8 6 2 3 1 6 5 0 0 \*

Art.4º- A contratante deverá pagar os serviços prestados pelo trabalhador em até 72 horas úteis após sua realização, acompanhado de prestação de contas detalhada dos valores pagos e sua origem.

Art. 5º. A cessação do contrato de trabalho ora instituído pode se dar nas seguintes formas:

- a)por solicitação de desligamento por parte do trabalhador, eficaz a partir do momento de seu recebimento pela contratante, sem gerar direito a qualquer pagamento, salvo os valores pendentes a ele devidos, que deverão ser pagos no prazo de 48 horas úteis;
- b)por desligamento por iniciativa da contratante, sem justo motivo, que deverá ser comunicado com pelo menos uma semana de antecedência, gerando o direito a uma indenização no valor de metade da média mensal percebida pelo trabalhador nos últimos 12 meses, ou metade da média mensal do tempo trabalhado, se inferior a 12 meses, que deverá ser paga em 48 horas úteis;
- c)por desligamento por iniciativa da contratante, por justo motivo, eficaz a partir do momento do recebimento da comunicação pelo trabalhador, sem gerar direito a qualquer pagamento, salvo os valores pendentes a ele devidos, que deverão ser pagos no prazo de 48 horas úteis.
- d)por desligamento por iniciativa da contratante, eficaz a partir do momento do recebimento da comunicação pelo trabalhador, se este passar 30 dias sem se logar à plataforma, ressalvado os períodos de férias mencionados no art. 9º, sem gerar direito a qualquer pagamento, salvo os valores pendentes a ele devidos, que deverão ser pagos no prazo de 48 horas úteis.

Parágrafo único. A comprovação da inocorrência do motivo invocado pela contratante gera direito a uma indenização no valor de 100% da média mensal percebida pelo trabalhador nos últimos 12 meses, ou 100% da média mensal do tempo trabalhado, se inferior a 12 meses, sem prejuízo dos danos morais e materiais cabíveis.

Art. 6º. Fica proibido à contratante atribuir a responsabilidade ao trabalhador por viagem ou entrega frustrada por causa de terceiros, bem como reduzir de qualquer forma a remuneração devida por promoção ou desconto oferecidos nas entregas ou viagens.



\* c d 2 0 0 8 6 2 3 1 6 5 0 0 \*

Art.7º. As viagens e entregas realizadas em horário noturno ou em domingos e feriados devem ser pagas com um adicional de 15% sobre o valor básico da tarifa com os acréscimos do art. 9º.

Art.8º.Será computada como hora de trabalho efetiva todo o tempo em que o trabalhador esteja com o aplicativo logado e conectado, independente se realizando entrega ou viagem.

§1º-Fica assegurado aos trabalhadores a percepção do salário mínimo nacional, proporcional ao número de horas trabalhadas.

§ 2º. Encerrado o mês, não tendo a remuneração líquida paga ao trabalhador, sem os acréscimos previstos no art. 9º, atingido o patamar estabelecido no parágrafo anterior, a contratante deverá complementar o valor, depositando a diferença até o décimo dia útil do mês seguinte.

§3º. Para estabelecer o patamar mínimo de remuneração mensal do trabalhador, quando houver horas prestadas a partir da oitava diária e da 44ª semanal será computado a estas e ao valor mínimo o acréscimo previsto no inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal.

Art.9º- O valor básico dos serviços prestados será acrescido de 1/12 a título de gratificação natalina e 1/12 a título de férias, mais 1/36 a título de gratificação de férias.

§1º- O montante relativo à gratificação natalina será pago ao trabalhador no mês de dezembro, até o dia 15, ou no momento de seu desligamento, por qualquer razão.

§2º-O trabalhador terá direito a 20 ( vinte) dias de férias após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho.

§3º- O valor referente às férias acrescidas do terço constitucional será liberado mediante requerimento do trabalhador até 48 horas antes do início do período de férias, ou no momento de seu desligamento, por qualquer razão.



\* c d 2 0 0 8 6 2 3 1 6 5 0 \*

§4º- Ao trabalhador é facultado escolher seu período de férias, podendo fracioná-lo em no máximo duas vezes, devendo informar à plataforma digital com antecedência de 7 (sete) dias.

Art.10- No serviço de transporte de passageiros o valor apropriado pela contratante não poderá exceder de 20% do valor total pago pelo cliente da viagem.

§único- O valor da tarifa inicial e o valor do quilômetro rodado não poderá ser inferior a 60% do cobrado pelo táxi comum da cidade onde o serviço for contratado.

Art. 11. É direito do trabalhador em plataformas digitais a redução dos riscos inerentes ao trabalho e a edição de normas de saúde, inclusive mental, higiene e segurança do trabalho. As contratantes deverão também tomar medidas, em conjunto com as autoridades de Segurança Pública, para reduzir os riscos de seus trabalhadores na prestação dos serviços.

Parágrafo 1º. A contratante é obrigada a fornecer, de forma gratuita, Equipamentos de Proteção Individual adequados ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento e o pagamento de um seguro contra acidentes do trabalho, sem excluir indenização se incorrer em dolo ou culpa.

§2º- As viagens e entregas devem ser restritas a clientes previamente cadastrados na plataforma. A contratante deve informar ao trabalhador os dados do cliente no momento da oferta do serviço de que trata o §2º do art. 3º.

Art. 12. É assegurado aos trabalhadores em plataformas digitais a efetivação de negociações coletivas com as empresas contratantes e o direito de greve, bem como o direito à associação para negociar e firmar contratos coletivos de trabalho.

§ 1º. Por ocasião das negociações coletivas, a empresa deverá apresentar relatórios auditáveis para associações regularmente constituídas de representação dos trabalhadores em plataformas digitais, relativos à formação dos preços e algoritmos, contendo os dados agregados referentes à média de ganho, média de corridas e visão geral do negócio das corridas e das entregas.



\* c d 2 0 0 8 6 2 3 1 6 5 0 0 \*

§2º. Aos contratos coletivos de trabalho oriundos das negociações coletivas ora tratadas se aplicam, no que couber, os artigos 614 e 619 do Decreto-lei 5452 de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho.

§3º. As cláusulas benéficas ao trabalhador instituídas nos contratos coletivos de trabalho não dão ensejo ao reconhecimento do vínculo de emprego.

§4º. Os contratos coletivos de trabalho oriundos das negociações coletivas ora tratadas devem conter cláusula para fixar tarifa mínima por viagem, entrega ou quilômetro rodado, bem como uma taxa mínima por serviço prestado, considerados direitos essenciais do trabalhador.

Art.13. Se na prestação dos serviços do trabalhador à contratante plataforma digital se verificarem os requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei 5452 de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho, fica caracterizado o vínculo de emprego.

§1º. Caracteriza-se a ocorrência da subordinação ensejadora do reconhecimento do vínculo de emprego quando verificadas uma ou mais das seguintes situações, dentre outras que demonstrem a direção do trabalho pela contratante:

- a)a prática reiterada ou abusiva de bloqueios sem efetiva justificativa, bem como a punição da recusa ou desconexão;
- b)a discriminação na distribuição e oferta de serviços com base na prestação de horário anterior de trabalho;
- c)a discriminação na distribuição e oferta de serviços com base em pontuação ou outro sistema de reputação;
- d)a não informação prévia ao trabalhador do valor, distância a percorrer e endereço de destino do serviço proposto.

§2º. Cabe à contratante o ônus da prova da inocorrência das situações definidas no §1º.

Art.14. As controvérsias relativas ao contrato de trabalho instituído na presente lei serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, nos termos dos arts.



\* c d 2 0 0 8 6 2 3 1 6 5 0 0 \*

114,IX e 7º,XXIX da Constituição Federal, não lhe sendo aplicados os termos e princípios do art. 421 do Código Civil Brasileiro.

## CAPÍTULO II

### **DA RELAÇÃO JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA E OUTRAS DISPOSIÇÕES**

**Art. 15.** O trabalhador contratado na forma da presente lei é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma do art. 11, inc. V, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º. Ressalvadas as exceções previstas nesta lei, aplicam-se as normas pertinentes ao segurado contribuinte individual, na forma do art. 21, § 2º, inc. I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 2º. O tempo de contribuição respectivo não será contabilizado, exclusivamente, para os efeitos do acréscimo de que trata o art. 26, § 2º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, preservado para a obtenção de benefícios e demais efeitos legais.

**Art. 16.** A Contratante, para fins retenção e recolhimento das contribuições de que tratam os artigos 4º e 5º desta lei é considerada empresa, nos termos do art. 15, inc. I, c/c art. 30, inc. I, alínea “b”, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. Caso o valor resultante da incidência das alíquotas de que tratam o art. 4º e 5º desta lei não alcançar a quantia equivalente a 11% (onze por cento) de um salário mínimo nacional, cabe à contratante, às suas expensas, complementar o valor até este limite.

**Art. 17.** Considera-se salário-de-contribuição, para fins de custeio e cálculo do salário-de-benefício, a soma simples da totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados, com exceção das verbas de natureza indenizatória, durante o mês, em razão de um ou mais contratos de trabalho regulados por esta lei.

**Art. 18.** A alíquota da contribuição de que trata o art. 195, inc. II da Constituição da República, será de 3% (três por cento) incidente sobre o respectivo salário de contribuição, na forma do art. 3º desta lei, relativamente a cada contrato que mantiver da mesma natureza.



Art. 19. A alíquota de contribuição de que trata o art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, a cargo da Contratante, corresponderá a 8% (oito por cento) incidente sobre a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados ao trabalhador.

Art. 20. O salário-de-contribuição, aferido na forma do art. 3º desta lei, para fins de incidência das alíquotas de que tratam os artigos 4º e 5º desta lei, bem como para fins de consideração no período básico de cálculo dos benefícios previstos pelo Regime Geral de Previdência Social não será inferior a um salário mínimo nacional, nem superior a dois salários mínimos nacionais.

Art. 21. Os salários-de-contribuição decorrentes de atividades concomitantes não reguladas por esta lei serão somados para fins de apuração do salário de benefício, observados os limites previstos nos §§ do art. 32 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 22. Não se aplica ao trabalhador de que trata esta lei o disposto no inciso III do parágrafo único do artigo 11-A da Lei nº 12.587 de 03 de janeiro de 2012.

Art. 23. Ocorrendo descaracterização do contrato de que trata esta lei, na forma do art. 13, a Contratante responde pela diferença no custeio previdenciário, sem prejuízadas demais sanções previstas na legislação.

Art. 24. A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º- C:

**“Art. 4º-C.** Aos trabalhadores em empresas em plataformas digitais de transporte individual privado ou entrega de mercadorias é assegurado o benefício do seguro-desemprego, na forma e nos prazos previstos no art. 4º.

§ 1º. Para fazer jus ao benefício previsto no caput deste artigo o trabalhador deverá comprovar a condição de desemprego, na forma do regulamento, e o efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, nos 18



\* c d 2 0 0 8 6 2 3 1 6 5 0 0 \*

(dez) meses anteriores ao rompimento do vínculo da empresa contratante. ( JW)

Art.25. As plataformas digitais poderão aderir ao Programa de Alimentação do Trabalhador, nos termos da Lei 6.321 de 14 de abril de 1976, a fim de garantir o fornecimento de benefício de vale refeição e/ou vale-alimentação para os seus contratados.

Art. 26. As plataformas digitais poderão conceder verba de caráter indenizatório aos trabalhadores a ela vinculados, objetivando o resarcimento das despesas necessárias à execução do trabalho.

§ 1º. O total das verbas disponibilizadas poderá ser deduzido do lucro tributável para fins de apuração do imposto sobre a renda, na forma do disposto no art. 1º, §§ 1º e 2º da Lei 6.321, de 14 de abril de 1976.

§ 2º. Para a empresa contratante que tenha, cumulativamente, aderido ao Programa de Alimentação do Trabalhador, os limites de que tratam o § 1º do art. 1º da Lei 6321, de 14 de abril de 1976, serão ampliados até o dobro.

§ 3º. Os valores concedidos na forma do *caput* não serão considerados salário-de-contribuição, salvo quando excedentes a 50% (cinquenta por cento) da contraprestação total mensal paga ao trabalhador.

Art. 27. Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, no âmbito de competência da União, com o valor de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento das empresas que operam com plataformas e aplicativos de prestação de serviços de transporte e entrega de mercadorias.

Parágrafo único. A responsabilidade pelos recolhimentos da contribuição, prevista no caput deste artigo, será das empresas que se dedicam à atividade e os tributos recolhidos serão destinados, na forma da legislação orçamentária, ao financiamento de:

- I - seguro desemprego;
- II - ações sociais de proteção dos trabalhadores de aplicativos



\* c d 2 0 0 8 6 2 3 1 6 5 0 0 \*

de transporte individual privado ou entrega de mercadorias;

III -benefícios previdenciários dos trabalhadores em empresas em plataformas digitais de transporte individual privado ou entrega de mercadorias;

IV - ações de capacitação em segurança de transporte e políticas de educação no trânsito;

V - infraestrutura e mobilidade sustentável; e

VI - práticas ambientalmente sustentáveis pelos prestadores de serviços, plataformas e usuários de serviços do transporte e entrega.

VII- Políticas de inclusão produtiva e capacitação profissional específica das trabalhadoras mulheres;

VIII- Políticas de erradicação da violência e discriminação de gênero, raça, orientação sexual, religiosa e outras no âmbito de atuação das plataformas digitais.

Art. 28-Fica instituído o Conselho Nacional do Trabalho em Plataformas Digitais e Economia Colaborativa como órgão consultivo do governo federal para matérias envolvendo as plataformas digitais, sobretudo questões socioeconômicas, consumeristas e laborais.

Art.29- O Conselho Nacional do Trabalho em Plataformas Digitais e Economia Colaborativa é composto por:

I- Representantes dos Ministérios, secretarias e departamentos da Presidência da República com atuação no setor, gestão e fiscalização do trabalho, consumo e economia.

II- Representantes indicados dos Estados e municípios;

III- Representantes das plataformas digitais;

IV- Representantes das associações de trabalhadores em plataformas digitais;

V- Estudiosos do tema com notório saber;



\* c d 2 0 0 8 6 2 3 1 6 5 0 0 \*

Parágrafo único. O número de representantes do Poder Executivo Federal não poderá exceder a metade mais um do total de membros.

Art. 30- Compete ao Conselho Nacional do Trabalho em Plataformas Digitais e Economia Colaborativa:

- I- Propor ações e políticas para a melhoria das condições de trabalho;
- II- Estimular as negociações coletivas entre as plataformas digitais, o Estado Brasileiro e os trabalhadores;
- III- Propor emendas, adições à legislação existente e novas legislações sobre a regulamentação das plataformas digitais;
- IV- Outros assuntos pertinentes ou que venha a ser provocado.

Art.31- É garantida a participação popular, com voz, em todas as reuniões do Conselho, bem como o direito de apresentar proposições que serão obrigatoriamente apreciadas pelo Colegiado.

**Art. 32-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* c d 2 0 0 8 6 2 3 1 6 5 0 0 \*

## JUSTIFICATIVA

A Revolução Tecnológica Microeletrônica desde fins do século passado vem alterando profundamente as formas de organizar e prestar o trabalho. Longe se vão os tempos das formas homogêneas de produção do taylorismo-fordismo da segunda revolução industrial.

O advento da internet e os enormes avanços da computação trazem agora o que se convencionou chamar de “capitalismo de plataformas” . Este novo paradigma produtivo se estabeleceu anarquicamente e os trabalhadores envolvidos em suas atividades não contam com praticamente nenhuma proteção social e/ou trabalhista. Reconheça-se, porém, que por suas especificidades e singularidades não cabem dentro da regulação do vínculo de emprego estabelecida na CLT. São novas formas de relação do trabalho que difere do vínculo contratual pensado e regrado para a produção fabril da segunda revolução industrial.

Mas isto não significa que não se devam estabelecer, em lei, formas de proteção social e trabalhista , bem como de inclusão previdenciária. Nossa Constituição prevê os institutos mínimos de proteção aplicáveis a qualquer que seja o tipo de relação de trabalho, a todos os cidadãos que trabalham , independentemente de tipo de vínculo.

Estas novas formas de produção se caracterizam, pela crescente singularidade , não sendo socialmente desejável regulá-las de maneira muito genérica. Reconhece-se, igualmente, que se caracterizam por ser relações de trabalho bastante precárias, exigindo que se estabeleçam com urgência as medidas mínimas de proteção supra citadas.

Optou-se, portanto, neste projeto, por criar um novo tipo de contrato de trabalho, vinculado restritamente ao trabalho em plataformas digitais de transporte individual privado ou entrega de mercadorias.

A regulação deste novo contrato de trabalho busca seus parâmetros jurídicos e seus princípios na Constituição Federal e no conceito de Trabalho Justo (*fair work*), desenvolvido pela OIT como o desdobramento do conceito de Trabalho Decente para o ambiente das plataformas.

O projeto , portanto, começa por afirmar os conceitos fundamentais que distinguem este contrato de trabalho dos demais: o



trabalhador tem liberdade de escolher seu horário de trabalho, de conectar-se e desconectar-se quando quiser e não sofrer qualquer tipo de penalidade ou consequência remuneratória em face disto. A liberdade do trabalhador é base essencial do contrato de trabalho que se cria.

A condição dos trabalhadores em plataformas digitais tem revelado a necessidade de estabelecer-se mecanismo de inclusão, que oportunize a obtenção de benefícios futuros.

Documento eletrônico assinado por Henrique Fontana (PT/RS), através do ponto SDR\_56498, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 0 0 8 6 2 3 1 6 5 0 0 \*

Henrique Fontana – PT/RS  
 Enio Verri - PT/PR  
 Maria do Rosário - PT/RS  
 Professora Rosa Neide - PT/MT  
 Pedro Uczai - PT/SC  
 José Airton Félix Cirilo - PT/CE  
 João Daniel - PT/SE  
 Erika Kokay - PT/DF  
 Helder Salomão - PT/ES  
 Célio Moura - PT/TO  
 Patrus Ananias - PT/MG  
 Alencar Santana Braga - PT/SP  
 Rogério Correia - PT/MG  
 Zé Carlos - PT/MA  
 Vicentinho - PT/SP  
 Beto Faro - PT/PA  
 Valmir Assunção - PT/BA  
 Rejane Dias - PT/PI  
 Benedita da Silva - PT/RJ  
 Paulo Pimenta - PT/RS  
 José Guimarães - PT/CE  
 Padre João - PT/MG  
 Marcon - PT/RS  
 Vander Loubet - PT/MS  
 Paulo Guedes - PT/MG  
 Joseildo Ramos - PT/BA  
 José Ricardo - PT/AM  
 Margarida Salomão - PT/MG  
 Nílto Tatto - PT/SP  
 Paulo Teixeira - PT/SP  
 Airton Faleiro - PT/PA  
 Waldenor Pereira - PT/BA  
 Afonso Florence - PT/BA  
 Frei Anastacio Ribeiro - PT/PB  
 Leonardo Monteiro - PT/MG  
 Paulão - PT/AL  
 Gleisi Hoffmann - PT/PR  
 Jorge Solla - PT/BA  
 Reginaldo Lopes - PT/MG  
 Luizianne Lins - PT/CE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

## PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

---

## TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

---

### CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

a) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

b) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013*)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

---

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

---

### CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

---

#### **Seção V Do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Juízes do Trabalho**

*(Denominação da Seção com redação dada pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016)*

---

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

IV - os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de*

2004)

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

### CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

#### Seção I Disposições Gerais

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou

incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades benéficas de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas “b” e “c” do inciso I do *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea “a” do inciso I e o inciso II do *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

§ 13. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003, e revogado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

## Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

### EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019

Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do

art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

---

**Art. 26.** Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;

II - do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e

IV - do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º:

I - no caso do inciso II do § 2º do art. 20;

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º O acréscimo a que se refere o caput do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 27.** Até que lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), que serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º Até que lei discipline o valor do auxílio-reclusão, de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, seu cálculo será realizado na forma daquele aplicável à pensão por morte, não podendo exceder o valor de 1 (um) salário-mínimo.

§ 2º Até que lei discipline o valor do salário-família, de que trata o inciso IV do art.

201 da Constituição Federal, seu valor será de R\$ 46,54 (quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

---



---

## **DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.  
Alexandre Marcondes Filho.

## **CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

### **TÍTULO I INTRODUÇÃO**

---

Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual. (*Vide art. 7º, XXXII, da Constituição Federal de 1988*)

Art. 4º Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

§ 1º Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar e por motivo de acidente do trabalho. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 4.072, de 16/6/1962, transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

§ 2º Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras:

- I - práticas religiosas;
- II - descanso;
- III - lazer;
- IV - estudo;
- V - alimentação;

VI - atividades de relacionamento social;

VII - higiene pessoal;

VIII - troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicado no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação](#))

---

**TÍTULO VI**  
**DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO**  
*(Denominação do título com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*  
*(Vide art. 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988)*

---

Art. 614. Os Sindicatos convenentes ou as empresas acordantes promoverão, conjunta ou separadamente, dentro de 8 (oito) dias da assinatura da Convenção ou Acordo, o depósito de uma via do mesmo, para fins de registro e arquivo, no Departamento Nacional do Trabalho, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos demais casos. (["Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 1º As Convenções e os Acordos entrarão em vigor 3 (três) dias após a data da entrega dos mesmos no órgão referido neste artigo. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 2º Cópias autênticas das Convenções e dos Acordos deverão ser afixadas de modo visível, pelos Sindicatos convenentes, nas respectivas sedes e nos estabelecimentos das empresas compreendidas no seu campo de aplicação, dentro de 5 (cinco) dias da data do depósito previsto neste artigo. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 3º Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação](#))

Art. 615. O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial de Convenção ou Acordo ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação de Assembléia Geral dos Sindicatos Convenentes ou partes acordantes com observância do disposto no art. 612. (["Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 1º O instrumento de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação de Convenção ou Acordo será depositado, para fins de registro e arquivamento, na repartição em que o mesmo originariamente foi depositado, observado o disposto no art. 614. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 2º As modificações introduzidas em Convenção ou Acordo, por força de revisão ou de revogação parcial de suas cláusulas, passarão a vigorar 3 (três) dias após a realização do depósito previsto no § 1º. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

---

Art. 619. Nenhuma disposição de contrato individual de trabalho que contrarie normas de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho poderá prevalecer na execução do mesmo, sendo considerada nula de pleno direito. ([Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

Art. 620. As condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação](#))

---

**LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**PARTE ESPECIAL**

**LIVRO I  
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES**

**TÍTULO V  
DOS CONTRATOS EM GERAL**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I  
Preliminares**

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. ([“Caput” com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019](#))

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. ([Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 881, de 30/4/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019](#))

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:

I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução;

II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019](#))

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

**LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO III  
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**CAPÍTULO I  
DOS BENEFICIÁRIOS**

Art. 10. Os Beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.

## Seção I

### Dos Segurados

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993](#))

I - como empregado: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993](#))

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais. ([Alínea acrescida pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993](#))

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.506, de 30/10/1997](#))

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; ([Alínea acrescida pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004](#))

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - ([Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

IV - ([Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

V - como contribuinte individual: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002](#))

d) ([Revogada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto

por regime próprio de previdência social; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

a) produtor, seja proprietário, usufrutário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995](#))

§ 4º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de antes da investidura. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

§ 5º Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

§ 6º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do *caput*, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o

período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013*)

§ 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial: (*"Caput" do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

I - a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

II - a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

III - a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

IV - ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

V - a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

VI - a associação em cooperativa agropecuária ou de crédito rural; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015*)

VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 12 (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013, publicada no DOU de 25/10/2013, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1/1/2014*)

§ 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: (*"Caput" do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

I - benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

II - benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8º deste artigo; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

III - exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013*)

IV - exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

V - exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

VI - parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º deste artigo; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

VII - atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

VIII - atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

§ 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria: (*"Caput" do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

I - a contar do primeiro dia do mês em que: ([“Caput” do inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do *caput* deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 8º deste artigo; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

b) enquadrar-se em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9º e no § 12, sem prejuízo do disposto no art. 15; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013](#))

c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013](#))

d) participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impostas pelo § 12. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013, publicada no DOU de 25/10/2013, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1/1/2014](#))

II - a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:

a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o § 7º deste artigo;

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 9º deste artigo; e

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 8º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 11. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do *caput* deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 12. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do *caput* e do § 1º, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013, publicada no DOU de 25/10/2013, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1/1/2014](#))

§ 13. ([Vetado na Lei nº 12.873, de 24/10/2013](#))

Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. ([Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação, nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

## CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

**Seção III  
Do Cálculo do Valor dos Benefícios**

**Subseção I  
Do Salário-de-Benefício**

Art. 32. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 desta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

- I - *(Revogado pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*
- II - *(Revogado pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*
- a) *(Revogada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*
- b) *(Revogada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*
- III - *(Revogado pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário de contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

**Subseção II  
Da Renda Mensal do Benefício**

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

**LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO VI  
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

**CAPÍTULO I  
DOS CONTRIBUINTES**

**Seção II  
Da Empresa e do Empregador Doméstico**

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equiparam-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual e a pessoa física na condição de proprietário ou dono de obra de construção civil, em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.202, de 8/12/2015](#))

## CAPÍTULO II DA CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO

Art. 16. A contribuição da União é constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da Seguridade Social, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada da Previdência Social, na forma da Lei Orçamentária Anual.

---

## CAPÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

---

### Seção II Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo ([Seção com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

I - ([Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

II - ([Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajuste dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998, transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006](#))

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: ([“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, e com nova redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#))

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 529, de 7/4/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#))

II - 5% (cinco por cento): ([“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 529, de 7/4/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#))

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art.18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e ([Alínea acrescida pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/5/2011](#))

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. ([Alínea acrescida pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#))

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art.

94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/5/2011](#))

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#))

§ 5º A contribuição complementar a que se refere o § 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.507, de 11/10/2011](#))

## CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

---

## CAPÍTULO X DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.620, de 5/1/1993](#))

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008](#))

c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente;

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008](#))

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de

as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*) (*Inciso com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal, pela Resolução nº 15, de 12/9/2017*) (*Vide Decisão monocrática proferida pelo STF na Petição nº 8.140-DF, incidental ao Recurso Extraordinário nº 718.874*)

V - o empregador doméstico é obrigado a arrecadar e a recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço, assim como a parcela a seu cargo, até o dia 7 do mês seguinte ao da competência; (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015*)

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

VII - exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor;

VIII - nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

X - a pessoa física de que trata a alínea *a* do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção: (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

- a) no exterior; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)
- b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)
- c) à pessoa física de que trata a alínea *a* do inciso V do art. 12; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)
- d) ao segurado especial; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

XI - aplica-se o disposto nos incisos III e IV deste artigo à pessoa física não produtor rural que adquire produção para venda no varejo a consumidor pessoa física. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

XII - sem prejuízo do disposto no inciso X do *caput* deste artigo, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente:

- a) da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar;
- b) de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do § 10 do art. 12 desta Lei; e
- c) de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

XIII - o segurado especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea *b* do inciso I do *caput* deste artigo. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

§ 1º (*Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)

§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas: (*"Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008*)

I - no inciso II do *caput*, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente posterior; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 447, de 14/11/2008, convertida na*

Lei nº 11.933, de 28/4/2009, com redação dada pela Lei nº 13.202, de 8/12/2015)

II - na alínea b do inciso I e nos incisos III, V, X e XIII do *caput*, até o dia útil imediatamente anterior. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 447, de 14/11/2008, convertida na Lei nº 11.933, de 28/4/2009, com redação dada pela Lei nº 13.202, de 8/12/2015)

§ 3º Aplica-se à entidade sindical e à empresa de origem o disposto nas alíneas a e b do inciso I, relativamente à remuneração do segurado referido no § 5º do art. 12. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 4º Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º ao cooperado que prestar serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

§ 6º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006, e revogado pela Lei nº 13.202, de 8/12/2015)

§ 7º A empresa ou cooperativa adquirente, consumidora ou consignatária da produção fica obrigada a fornecer ao segurado especial cópia do documento fiscal de entrada da mercadoria, para fins de comprovação da operação e da respectiva contribuição previdenciária. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

§ 8º Quando o grupo familiar a que o segurado especial estiver vinculado não tiver obtido, no ano, por qualquer motivo, receita proveniente de comercialização de produção deverá comunicar a ocorrência à Previdência Social, na forma do regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

§ 9º Quando o segurado especial tiver comercializado sua produção do ano anterior exclusivamente com empresa adquirente, consignatária ou cooperativa, tal fato deverá ser comunicado à Previdência Social pelo respectivo grupo familiar. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008)

§ 1º O valor retido de que trata o *caput* deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:

I - limpeza, conservação e zeladoria;

II - vigilância e segurança;

III - empreitada de mão-de-obra;

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para

cada contratante. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998](#))

§ 6º Em se tratando de retenção e recolhimento realizados na forma do *caput* deste artigo, em nome de consórcio, de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aplica-se o disposto em todo este artigo, observada a participação de cada uma das empresas consorciadas, na forma do respectivo ato constitutivo. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

---

## LEI N° 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES PARA A REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO

---

Art. 11. Os serviços de transporte privado coletivo, prestados entre pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser autorizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público competente, com base nos princípios e diretrizes desta Lei.

Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.

Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço:

- I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço;
- II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

- III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea *h* do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.640, de 26/3/2018](#))

Art. 11-B. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições:

- I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

- II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal;

- III - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

- IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.

Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.640, de 26/3/2018](#))

Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013](#))

---

## LEI N° 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

#### Do Programa de Seguro Desemprego

---

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat). ([Vide Lei nº 8.900, de 30/6/1994 \("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015\)](#)

§ 1º O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do caput do art. 3º. ([Parágrafo único transformado em §1º e com redação dada pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015](#))

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no caput observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores: (["Caput" do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação, convertida na Lei 13.134, de 16/6/2015](#))

I - para a primeira solicitação: (["Caput" do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação, convertida na Lei 13.134, de 16/6/2015](#))

a) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação convertida e com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015](#))

b) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro meses), no período de referência; ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015](#))

II - para a segunda solicitação: (["Caput" do inciso acrescido pela Medida](#)

Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação, convertida na Lei 13.134, de 16/6/2015)

a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 9 (nove) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; (Alínea acrescida pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Primitiva alínea "a" acrescida pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação convertida e transformada em "b" na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência; (Primitiva alínea "b" acrescida pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação, convertida e transformada em "c" na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

III - a partir da terceira solicitação:

a) 3 (três parcelas), se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 6 (seis) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência;

b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou

c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação e convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

§ 3º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do § 2º. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação e convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

§ 4º Nos casos em que o cálculo da parcela do seguro-desemprego resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.134 de 16/6/2015)

§ 5º O período máximo de que trata o *caput* poderá ser excepcionalmente prolongado por até 2 (dois) meses, para grupos específicos de segurados, a critério do Codefat, desde que o gasto adicional representado por esse prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, 10% (dez por cento) do montante da reserva mínima de liquidez de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990. (Primitivo § 4º acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação, renumerado e convertido na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

§ 6º Na hipótese de prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o Codefat observará, entre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores. (Primitivo § 5º acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação renumerado e convertido na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

§ 7º O Codefat observará as estatísticas do mercado de trabalho, inclusive o tempo médio de permanência no emprego, por setor, e recomendará ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego a adoção de políticas públicas que julgar adequadas à mitigação da alta rotatividade no emprego. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

Art. 4º-A. (VETADO na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

Art. 4º-B. (VETADO na Lei nº 13.183, de 4/11/2015)

Art. 5º O valor do benefício será fixado em Bônus do Tesouro Nacional (BTN), devendo ser calculado segundo 3 (três) faixas salariais, observados os seguintes critérios:

I - até 300 (trezentos) BTN, multiplicar-se-á o salário médio dos últimos 3 (três) meses pelo fator 0,8 (oito décimos);

II - de 300 (trezentos) a 500 (quinhentos) BTN aplicar-se-á, até o limite do inciso anterior, a regra nele contida e, no que exceder, o fator 0,5 (cinco décimos);

III - acima de 500 (quinhentos) BTN, o valor do benefício será igual a 340 (trezentos e quarenta) BTN.

§ 1º Para fins de apuração do benefício, será considerada a média dos salários dos últimos 3 (três) meses anteriores à dispensa, devidamente convertidos em BTN pelo valor vigente nos respectivos meses trabalhados.

§ 2º O valor do benefício não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

§ 3º No pagamento dos benefícios, considerar-se-á:

I - o valor do BTN ou do salário mínimo do mês imediatamente anterior, para benefícios colocados à disposição do beneficiário até o dia 10 (dez) do mês;

II - o valor do BTN ou do salário mínimo do próprio mês, para benefícios colocados à disposição do beneficiário após o dia 10 (dez) do mês.

## **LEI Nº 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976**

Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder, em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.

Art. 2º Os programas de alimentação a que se refere o artigo anterior deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratos pela pessoa jurídica beneficiária.

§ 1º O Ministério do Trabalho articular-se-á com o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição - INAN, para efeito do exame e aprovação dos programas a que se refere a presente Lei. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

§ 2º As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos trabalhadores por elas dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitada a extensão ao período de seis meses. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

§ 3º As pessoas jurídicas beneficiárias do PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos empregados que estejam com contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional, limitada essa extensão ao período de cinco meses. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

Art. 3º Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho.

---

# **PROJETO DE LEI N.º 1.976, DE 2021**

**(Do Sr. Nivaldo Albuquerque)**

Dispõe sobre o enquadramento dos serviços de motorista de aplicativo como Contrato de Trabalho Intermitente; altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3577/2020.

## PROJETO DE LEI N° , DE 2021. (Do Sr. Nivaldo Albuquerque)

Dispõe sobre o enquadramento dos serviços de motorista de aplicativo como Contrato de Trabalho Intermitente; altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam reconhecidos como Contrato de Trabalho Intermitente, enquadrando-se no §3º do art. 443 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, os serviços referenciados no inciso X do art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e as atividades referenciadas na Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, desde que cumpridos os requisitos desta Lei.

Art. 2º São considerados motoristas de aplicativo, para os fins desta lei:

I- os condutores e motoristas que atuam no transporte remunerado privado de passageiros, qualquer que seja o meio de transporte, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede;

II- os condutores e motoristas que atuam nos serviços de entrega de mercadorias, comidas, alimentos, remédios e congêneres, qualquer que seja o meio de transporte, para a realização de entregas individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede;

III- os condutores de motocicletas e motonetas que prestam os serviços aludidos nos incisos anteriores deste artigo.

Art. 3º Os serviços de motorista de aplicativo são enquadrados como Contrato de Trabalho Intermitente, em conformidade com o §3º do art. 443 do



\* c d 2 1 6 0 5 5 7 9 8 6 6 0 \*

Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, desde que seja cumprida carga horária igual ou superior a 96 (noventa e seis) horas mensais.

§ 1º A aferição da carga horária será feita por meio do aplicativo/sistema utilizado pela empresa empregadora no serviço prestado aos clientes e que é utilizado pelos condutores/motoristas.

§ 2º O tempo que o condutor/motorista se encontra logado ao sistema/aplicativo, em situação disponível para a prestação dos serviços, à espera dos clientes da empresa, é considerado período de trabalho.

§ 3º No cômputo da carga horária será considerado o seguinte somatório:

I- tempo que o condutor/motorista se encontra logado ao sistema/aplicativo, à disponibilidade da empresa para a prestação dos serviços, ou seja, à espera dos passageiros ou das mercadorias para transporte; acrescido do

II- tempo que o condutor/motorista se encontra logado ao sistema/aplicativo, em situação em que está transportando passageiros ou mercadorias.

Art. 4º O empregador estará obrigado a disponibilizar o contrato de trabalho, bem como o recibo de pagamento a que se refere o §7º do Artigo 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, via aplicativo, ou por meio de sítio na internet, sendo que os documentos deverão conter autenticação eletrônica que possibilitará a verificação de sua validade, veracidade e legitimidade por meio de mecanismo de validação que estará disponível em página da internet mantida pelo empregador;

Art. 5º A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, instituída pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte Seção IV-B no Capítulo I do Título III:

#### “Seção IV-B

##### *Do serviço de motorista de aplicativo*

*Art. 235-I. Os motoristas de aplicativo terão os direitos assegurados por esta Consolidação, enquadrados como*



\* C D 2 1 6 0 5 7 9 8 6 6 0 \*



*Contrato de Trabalho Intermítente, em conformidade com o §3º do art. 443.*

*Parágrafo Único – São considerados motoristas de aplicativo, para os fins deste artigo:*

*I- os condutores e motoristas que atuam no transporte remunerado privado de passageiros, qualquer que seja o meio de transporte, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede;*

*II- os condutores e motoristas que atuam nos serviços de entrega de mercadorias, comidas, alimentos, remédios e congêneres, qualquer que seja o meio de transporte, para a realização de entregas individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede;*

*III- os condutores de motocicletas e motonetas que prestem os serviços aludidos nos incisos I e II deste artigo.”*  
(NR)

Art. 6º Acrescentem-se os parágrafos 1º e 2º ao artigo 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 452-A.....

*§ 1º No que se refere ao serviço de motorista de aplicativo referenciado no Artigo 235-I, o registro do valor da hora de trabalho mencionado no caput deste artigo se dará por meio da anotação, nos documentos cabíveis, da seguinte declaração: “Declaramo-nos que o valor da hora de trabalho é*



*calculado, ao final do mês, em função do montante destinado ao motorista em relação aos valores pagos pelos clientes, sendo sempre igual ou superior ao valor horário do salário-mínimo”.*

*§ 2º Ao serviço de motorista de aplicativo referenciado no Artigo 235-I não são aplicáveis os dispositivos constantes deste artigo relativos à convocação do empregado para a prestação de serviços.” (NR)*

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A quantidade de brasileiros cujas vidas estão atreladas a **aplicativos de transporte e entrega** cresce a cada ano. Para se ter uma ideia de grandeza deste segmento hoje no país, basta atentar para as seguintes informações:

- Em abril/2019, segundo a Agência Estado, aplicativos como Uber e Ifood eram fonte de renda de quase 4 milhões de brasileiros<sup>1</sup>;
- Nessa época, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística mostrou que aplicativos (apps) de entrega e de transporte já eram o maior “empregador” do Brasil<sup>2</sup>;
- Uma comparação realizada pela Agência Estado mostrou que, se formassem uma empresa única, esses apps teriam 35 vezes mais funcionários que os Correios, maior estatal do Brasil em número de empregados<sup>3</sup>;

---

<sup>1</sup> <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,aplicativos-como-uber-e-ifood-sao-fonte-de-renda-de-quase-4-milhoes-de-autonomos,70002807079> – acessado em 12/05/2021.

<sup>2</sup> <https://machine.global/motoristas-de-aplicativo-no-brasil/> – acessado em 12/05/2021.

<sup>3</sup> <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,aplicativos-como-uber-e-ifood-sao-fonte-de-renda-de-quase-4-milhoes-de-autonomos,70002807079> – acessado em 12/05/2021.



LexEdit  
\* C D 2 1 6 0 5 7 9 8 6 6 0 0 \*

- A Uber, em agosto/2020, registrou que possuía 1 milhão de motoristas/entregadores parceiros no Brasil<sup>4</sup>;
- Em janeiro/2020, a 99, concorrente da Uber, contava com 600 mil motoristas parceiros<sup>5</sup>.

**É inegável que o uso intenso da tecnologia da informação trouxe vantagens ao mercado consumidor, ao reduzir o custo das entregas (delivery) e ao diminuir os preços do transporte de passageiros. Porém, como efeito colateral, sugeriram novas formas de trabalho precarizadas em direitos e em regulamentação. Como indicadores dessa precarização, podemos citar:**

- 72,1% dos motoristas de aplicativos não contribuem para a Previdência, apesar de existir a possibilidade de efetuarem o recolhimento como microempreendedor individual. O principal motivo: não sobra dinheiro para o investimento em aposentadoria<sup>6</sup>. Como consequência dessa situação, 1) os trabalhadores ficam desamparados em caso de acidentes e em períodos de doenças e 2) sem perspectivas de aposentadoria;
- Esses trabalhadores não contam com assistência financeira temporária, como o seguro-desemprego, que poderia ser acionado no caso de demissão, a exemplo do que acontece na relação de emprego formal;
- Os prestadores de serviços vinculados aos aplicativos não contam com os direitos constitucionais relativos ao Fundo de Garantia, décimo terceiro, férias, descanso semanal remunerado.

É de se observar também que o trabalho precarizado, em termos de direitos e de regulamentação, não é um assunto exclusivamente brasileiro. Esse tipo de prestação de serviços, intermediado por aplicativos e baseado em

---

<sup>4</sup> <https://www.uber.com/pt-BR/newsroom/fatos-e-dados-sobre-uber/> – acessado em 12/05/2021.

<sup>5</sup> <https://99app.com/newsroom/99-atinge-marca-de-1-bilhao-de-corridas/#:~:text=SOBRE%20A%2099&text=O%20aplicativo%20conecta%20mais%20de,de%201.600%20cidades%20no%20Brasil> – acessado em 12/05/2021.

<sup>6</sup>

[https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2020/02/23/internas\\_economia,829826/número-de-motoristas-por-aplicativo-cresceu-136-de-2012-a-2019.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2020/02/23/internas_economia,829826/número-de-motoristas-por-aplicativo-cresceu-136-de-2012-a-2019.shtml) – acessado em 12/05/2021.



\* C D 2 1 6 0 5 7 9 8 6 6 0 0 \*  
LexEdit

plataformas digitais, ocorre em escala mundial e possui sempre uma grande empresa como gerenciadora/controladora (Uber, Cabify, 99, Ifood, etc.).

Como sempre acontece, novas formas de trabalho frente a leis trabalhistas concebidas em épocas anteriores acabam por demandar o Poder Judiciário que, nesses casos, termina por exercer papel legislativo, a fim de resolver, nem que seja temporariamente, as situações em conflito.

Diante desse cenário, o Reino Unido, por meio de decisão da Suprema Corte, decidiu no processo “*Uber x motoristas*” que:

- os motoristas têm vínculos trabalhistas com a Uber e não são trabalhadores autônomos. Por isso, têm direito a salário-mínimo, aposentadoria e férias remuneradas<sup>7</sup>;
- os motoristas da Uber são considerados “trabalhadores” (*workers*) e, portanto, devem receber os benefícios sociais correspondentes.

De acordo com especialistas, vários aspectos ligados aos serviços dos motoristas de aplicativos foram analisados pela Suprema Corte Britânica para chegar à sentença. No entendimento da Corte, **existe clara subordinação na relação “trabalhadores x empresas de aplicativos”**, visto que:

- **A empresa fixa a forma como o trabalho é executado** – A Uber determina, de forma unilateral, como o trabalho deve ser realizado, pois é ela quem fixa os termos de uso e os procedimentos a serem seguidos pelos trabalhadores;
- **Há subordinação dos motoristas às regras definidas pela empresa** – os trabalhadores não têm poderes de decisão, somente acatam ordens – Os motoristas, como regra geral, não decidem se aceitam ou não as viagens, visto que as informações são ocultadas pela Uber. Nesse caso, o motorista só sabe para onde vai quando o passageiro já está no carro. Essa ocultação de informações retira do motorista sua capacidade de decisão acerca

---

<sup>7</sup> <https://www.conjur.com.br/2021-fev-19/suprema-corte-britanica-reconhece-vinculo-emprego-uber> - acessado em 13/05/2021



\* CD216057986600\*



\* CD216057986600\*

de aceitar ou rejeitar o serviço, muitas vezes o obrigando a se deslocar para lugares considerados perigosos.

- **A empresa exerce controle sobre a remuneração dos trabalhadores** – A Uber determina unilateralmente os valores pagos aos trabalhadores, pois ela fixa os preços das viagens e controla os pagamentos;
- **Há sistema de punição, típico de relações em que existe subordinação** - A Uber cria e aplica regras relativas a taxas de aceitação e de cancelamento. Esses parâmetros são **impostos** aos motoristas e, se não cumpridos, geram punições (de simples alertas até suspensão);
- **Existe processo de avaliação de desempenho, gerando suspensão e demissão, mostrando mais uma vez relação de subordinação** - A Uber controla fortemente a forma como os motoristas desempenham suas funções. Para tanto, é utilizado um sistema de ranqueamento por meio do qual os motoristas têm seu desempenho avaliado. Nesse sistema, notas abaixo de determinado parâmetro estabelecido unilateralmente pela Uber levam à suspensão e à dispensa.

**As decisões da Suprema Corte Britânica acerca da relação “Uber x motoristas” expõem uma situação vivida no mundo inteiro que precisa ser enfrentada – o surgimento de novas modalidades de trabalho que se confrontam com leis trabalhistas concebidas em momentos históricos diferentes. Nesses casos, as novas relações criadas precisam de regulação, nem que seja mínima, a fim de assegurar direitos e proteger os trabalhadores e, consequentemente, suas famílias.**

Nesse contexto, e com foco na realidade brasileira, houve em 2017 a aprovação da Reforma Trabalhista que instituiu o **Contrato de Trabalho Intermitente**, modalidade de contrato criado especialmente para acomodar situações como as vividas pelos trabalhadores de aplicativos nos quais a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade. Nesta



modalidade de contrato são respeitados os direitos dos trabalhadores assegurados no Artigo 7º da Constituição Federal, possibilitando, dentro dos limites constitucionais, uma série de simplificações na relação empregador/empregado.

Com relação ao enquadramento dos motoristas de aplicativos no Contrato de Trabalho Intermitente, o Quadro-1, a seguir, resume os principais pontos propostos por este Projeto de Lei.

**Quadro 1 - Principais pontos propostos por este Projeto de Lei**

**Quem é considerado motorista de aplicativo para efeito deste Projeto de Lei?**

- os condutores e motoristas que atuam no transporte remunerado privado de passageiros, qualquer que seja o meio de transporte (carro, moto, motoneta), para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede;
- os condutores e motoristas que atuam nos serviços de entrega (delivery) de mercadorias, comidas, alimentos, remédios e congêneres, qualquer que seja o meio de transporte (carro, moto, motoneta), para a realização de entregas individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede;
- os condutores de motocicletas e motonetas que prestam os serviços citados nos itens anteriores.

**Quais os direitos assegurados ao enquadrar os motoristas de aplicativo no Contrato de Trabalho Intermitente?**

Além da remuneração, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:

- férias proporcionais com acréscimo de um terço;
- décimo terceiro salário proporcional;
- repouso semanal remunerado; e
- adicionais legais.



\* C D 2 1 6 0 5 7 9 8 6 6 0 \* LexEdit

**Quais as exigências que devem ser cumpridas pelo motorista de aplicativo para garantir o enquadramento no Contrato de Trabalho Intermitente?**

Para ser enquadrado no Contrato de Trabalho Intermitente o motorista deverá cumprir carga horária igual ou superior a 96 (noventa e seis) horas mensais.

Para o cálculo da carga horária, será considerado o seguinte somatório:

- I - tempo que o condutor/motorista se encontra logado ao sistema/aplicativo, à disponibilidade da empresa para a prestação dos serviços, ou seja, à espera dos passageiros ou das mercadorias para transporte; acrescido do
- II - tempo que o condutor/motorista se encontra logado ao sistema/aplicativo, em situação em que está transportando passageiros ou mercadorias.

**Como será disponibilizada a folha de pagamento dos motoristas de aplicativo?**

O empregador estará obrigado a disponibilizar via aplicativo (celular, tablet), ou por meio de sítio na internet, o contrato de trabalho e a folha de pagamento. Estes documentos terão uma autenticação eletrônica e será possível verificar sua autenticidade em página da internet mantida pelo empregador.

**Os motoboys e mototaxistas também serão beneficiados por este Projeto de Lei?**

Sim! Se eles estiverem trabalhando em serviços de transporte de passageiros ou entrega (delivery) para empresas que prestam serviços para usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.



\* C D 2 1 6 0 5 7 9 8 6 6 0 \*

Importante destacar que a regulação dos serviços de motorista de aplicativo é fator positivo para trabalhadores, empresas, Governo e sociedade:

- Para os **trabalhadores**, o enquadramento no Contrato de Trabalho Intermitente traz a proteção da seguridade social, que os ampara em casos de acidentes ou doenças profissionais (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio acidente, pensão por morte). Prevê o recolhimento do FGTS, que se constitui em proteção, nos períodos de desemprego, e em poupança para aquisição da casa própria. Também proporciona a perspectiva de aposentadoria com valores superiores ao Benefício de Prestação Continuada (BPC);
- Para as **empresas**, há mais segurança jurídica – Nos dias atuais, cresce exponencialmente no Brasil os processos reivindicando vínculo trabalhista dos motoristas com as empresas que se utilizam de plataformas digitais para a prestação de serviços a usuários previamente cadastrados. Nesse cenário, ao enquadrar os serviços na modalidade de Contrato de Trabalho Intermitente, a empresa passa a contar com mais segurança jurídica e tem seus empregados registrados num contato de trabalho mais adequado ao seu modelo de negócios;
- Para o **Governo** há diversos ganhos:
  - Ingresso de recursos nos cofres da Previdência, aliviando déficits e pressões orçamentárias, pois haverá ingresso de contribuições tanto da parte do empregador quanto da parte do empregado. Nesse cenário, as aposentadorias passam a ser pagas pelos contribuintes. O outro cenário que se vislumbra, e que resta ao trabalhador que não tem condições de recolher para a Previdência, é fazer uso do BPC e, neste caso, o Governo terá de bancar os benefícios, utilizando-se de recursos oriundos de outras fontes que serão destinados a cobrir déficits criados pela falta de contribuição;



- O ingresso de valores no FGTS disponibiliza recursos para o Governo financiar obras, projetos e programas habitacionais;
  - A formalização representa menos custos com programas de transferência de renda, pois permite maior controle sobre os beneficiários, visto que atualmente há muitos casos de pessoas que trabalham na informalidade e, apesar de terem renda, se utilizam indevidamente dos programas sociais governamentais.

• Para a **sociedade**, notadamente para as famílias, podem ser destacados os seguintes efeitos positivos:

  - a assistência aos motoristas, em caso de acidente de trabalho ou doenças profissionais (por meio do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio acidente, pensão por morte), garante segurança alimentar aos membros da família, evitando o desamparo de crianças, o trabalho infantil e a evasão escolar;
  - em períodos de desemprego, o FGTS e o seguro-desemprego permitem às famílias a manutenção de uma estabilidade mínima, diminuindo o estresse que ocorre em épocas de pressão financeira, garantindo níveis mínimos de normalidade até a obtenção de outro emprego ou outra fonte de renda.

Dessa forma, considerando todos os aspectos positivos advindos do enquadramento do serviço de motorista de aplicativo no Contrato de Trabalho Intermítente, contamos com a colaboração dos Nobre Pares para a aprovação deste importante Projeto Lei.

Sala das Sessões, de de 2021.

**Deputado NIVALDO ALBUQUERQUE  
PTB/AL**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**  
.....

**CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015*)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda

nos termos da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

a) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

b) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013*)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a

intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

---



---

## **DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

**GETÚLIO VARGAS.**  
Alexandre Marcondes Filho.

## **CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

---

### **TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO**

---

#### **Seção IV-A Do Serviço do Motorista Profissional Empregado**

*(Seção acrescida pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, com redação da denominação dada pela*

(Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

---

Art. 235-G. É permitida a remuneração do motorista em função da distância percorrida, do tempo de viagem ou da natureza e quantidade de produtos transportados, inclusive mediante oferta de comissão ou qualquer outro tipo de vantagem, desde que essa remuneração ou comissionamento não comprometa a segurança da rodovia e da coletividade ou possibilite a violação das normas previstas nesta Lei. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

Art. 235-H. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, e revogado pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

## Seção V Do Serviço Ferroviário

Art. 236. No serviço ferroviário - considerado este o de transporte em estradas de ferro abertas ao tráfego público, compreendendo a administração, construção, conservação e remoção das vias férreas e seus edifícios, obras-de-arte, material rodante, instalações complementares e acessórias, bem como o serviço de tráfego, de telegrafia, telefonia e funcionamento de todas as instalações ferroviárias – aplicam-se os preceitos especiais constantes desta Seção.

---

## TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

---

Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou para prestação de trabalho intermitente. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

§ 1º Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada. (Parágrafo único transformado em § 1º pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

§ 2º O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando:  
a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;  
b) de atividades empresariais de caráter transitório;  
c) de contrato de experiência. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

§ 3º Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

Art. 444. As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Parágrafo único. A livre estipulação a que se refere o *caput* deste artigo aplica-se

às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

---

Art. 452. Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de 6 (seis) meses, a outro contrato por prazo determinado, salvo se a expiração deste dependeu da execução de serviços especializados ou da realização de certos acontecimentos.

Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente deve ser celebrado por escrito e deve conter especificamente o valor da hora de trabalho, que não pode ser inferior ao valor horário do salário mínimo ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função em contrato intermitente ou não.

§ 1º O empregador convocará, por qualquer meio de comunicação eficaz, para a prestação de serviços, informando qual será a jornada, com, pelo menos, três dias corridos de antecedência.

§ 2º Recebida a convocação, o empregado terá o prazo de um dia útil para responder ao chamado, presumindo-se, no silêncio, a recusa.

§ 3º A recusa da oferta não descaracteriza a subordinação para fins do contrato de trabalho intermitente.

§ 4º Aceita a oferta para o comparecimento ao trabalho, a parte que descumprir, sem justo motivo, pagará à outra parte, no prazo de trinta dias, multa de 50% (cinquenta por cento) da remuneração que seria devida, permitida a compensação em igual prazo.

§ 5º O período de inatividade não será considerado tempo à disposição do empregador, podendo o trabalhador prestar serviços a outros contratantes.

§ 6º Ao final de cada período de prestação de serviço, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:

- I - remuneração;
- II - férias proporcionais com acréscimo de um terço;
- III - décimo terceiro salário proporcional;
- IV - repouso semanal remunerado; e
- V - adicionais legais.

§ 7º O recibo de pagamento deverá conter a discriminação dos valores pagos relativos a cada uma das parcelas referidas no § 6º deste artigo.

§ 8º O empregador efetuará o recolhimento da contribuição previdenciária e o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma da lei, com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações.

§ 9º A cada doze meses, o empregado adquire direito a usufruir, nos doze meses subsequentes, um mês de férias, período no qual não poderá ser convocado para prestar serviços pelo mesmo empregador. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

Art. 453. No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/1975*)

§ 1º (*Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN N.º 1.770-4, publicada no DO de 20/10/2006*)

§ 2º (*Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN N.º 1.721-3, publicada no DO de 20/10/2006*)

---

## LEI N° 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

---

#### Seção I Das Definições

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - transporte urbano: conjunto dos modos e serviços de transporte público e privado utilizados para o deslocamento de pessoas e cargas nas cidades integrantes da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

II - mobilidade urbana: condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano;

III - acessibilidade: facilidade disponibilizada às pessoas que possibilite a todos autonomia nos deslocamentos desejados, respeitando- se a legislação em vigor;

IV - modos de transporte motorizado: modalidades que se utilizam de veículos automotores;

V - modos de transporte não motorizado: modalidades que se utilizam do esforço humano ou tração animal;

VI - transporte público coletivo: serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público;

VII - transporte privado coletivo: serviço de transporte de passageiros não aberto ao público para a realização de viagens com características operacionais exclusivas para cada linha e demanda;

VIII - transporte público individual: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas;

IX - transporte urbano de cargas: serviço de transporte de bens, animais ou mercadorias;

X - transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.640, de 26/3/2018*)

XI - transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano: serviço de transporte público coletivo entre Municípios que tenham contiguidade nos seus perímetros urbanos;

XII - transporte público coletivo interestadual de caráter urbano: serviço de transporte público coletivo entre Municípios de diferentes Estados que mantenham contiguidade nos seus perímetros urbanos; e

XIII - transporte público coletivo internacional de caráter urbano: serviço de transporte coletivo entre Municípios localizados em regiões de fronteira cujas cidades são

definidas como cidades gêmeas.

## **Seção II Dos Princípios, Diretrizes e Objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana**

**Art. 5º** A Política Nacional de Mobilidade Urbana está fundamentada nos seguintes princípios:

- I - acessibilidade universal;
  - II - desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
  - III - equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;
  - IV - eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;
  - V - gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana;
  - VI - segurança nos deslocamentos das pessoas;
  - VII - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;
  - VIII - equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros; e
  - IX - eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.
- 
- 

## **LEI Nº 12.009, DE 29 DE JULHO DE 2009**

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - moto-frete -, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - moto-frete -, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

**Art. 2º** Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

- I - ter completado 21 (vinte e um) anos;
- II - possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;
- III - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do

Contran;

IV - estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran.

Parágrafo único. Do profissional de serviço comunitário de rua serão exigidos ainda os seguintes documentos:

- I - carteira de identidade;
- II - título de eleitor;
- III - cédula de identificação do contribuinte - CIC;

IV - atestado de residência;  
V - certidões negativas das varas criminais;  
VI - identificação da motocicleta utilizada em serviço.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 2.061, DE 2021**

**(Dos Srs. Vicentinho e outros)**

Regulamenta a profissão de Motorista Autônomo por Aplicativos e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3797/2020.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 08/06/2021 10:07 - Mesa

PL n.2061/2021

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2021 (Do Sr. VICENTINHO)

Regulamenta a profissão de Motorista Autônomo por Aplicativos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecido, em todo o território nacional, o exercício da profissão de motorista autônomo por aplicativos, para transporte remunerado privado de passageiros, observados os preceitos desta lei.

Art. 2º A atividade profissional de motorista autônomo por aplicativos poderá ser exercida por aqueles que preencham as seguintes condições:

I – ter habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, conforme definidas no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a devida anotação para Exercício de Atividade Remunerada;

II – ter concluído curso de formação promovido por entidade reconhecida pelo DENATRAN ou órgãos ou entidades executivas de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição;

III – possuir certidão negativa de crimes ou de processos criminais em andamento fornecida pelas autoridades judiciais federal e local;

IV – dirigir veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;

V – possuir cadastro para o exercício da profissão nos órgãos competentes e de trânsito do seu Estado de domicílio profissional; e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219757464600>



\* CD219757464600\*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Apresentação: 08/06/2021 10:07 - Mesa

PL n.2061/2021

VI – comprovar inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social, conforme a alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O curso previsto no inciso II deste artigo deve abranger formação básica nas seguintes áreas:

- I – relações humanas;
- II – direção defensiva;
- III – primeiros socorros; e
- IV – mecânica e elétrica básica de veículos.

§ 2º Na hipótese de existir anotações nas Certidões de Execução ou de Distribuição Criminal, o requisito previsto no inciso III do *caput* deste artigo poderá ser suprido com a apresentação do original de Certidão de Objeto e Pé ou de Execução Explicativa Criminal.

Art. 3º São atribuições privativas dos motoristas autônomos por aplicativos:

I – contratar plataformas de intermediação ou facilitação de conexão com clientes, vedado o uso de plataformas sociais ou de mensagens instantâneas;

II – utilizar-se de veículo automotor, próprio ou de terceiros, devidamente formalizado em contrato ou autorização do proprietário, para o transporte de passageiros solicitados exclusivamente por plataforma digital e ou de pequenas encomendas, mediante remuneração suficiente a suprir os custos de operação e lucro;

III – utilizar-se de caminhos regulares ou alternativos, procurando sempre a melhor opção para o atendimento dos passageiros.

Parágrafo único. É vedada a exclusão, bloqueio ou suspensão de motorista de maneira unilateral, exceto por ato ilícito devidamente

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219757464600>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Apresentação: 08/06/2021 10:07 - Mesa

PL n.2061/2021

comprovado ou pelo descumprimento do disposto no art. 2º, inciso III e § 2º, desta lei.

Art. 4º O motorista autônomo por aplicativos pode trabalhar em qualquer horário do dia ou da noite, devendo trajar-se de forma adequada, atender com cortesia, manter o veículo em boas condições de funcionamento e de limpeza, obedecer às leis de trânsito e respeitar e garantir a segurança de pedestres e ciclistas.

Art. 5º Os motoristas autônomos por aplicativos serão classificados nas seguintes categorias:

I – profissional; ou

II – eventual.

§ 1º Motorista autônomo profissional é a pessoa física que desempenha a atividade como única forma de renda, sendo proprietário de veículo ou condutor autorizado de veículo de terceiro, conforme o inciso II do art. 3º desta lei, e devidamente cadastrado nos órgãos competentes e de trânsito de seu domicílio.

§ 2º Motorista autônomo eventual é a pessoa física que desempenha a atividade como fonte complementar de renda, proprietária de veículo ou condutor autorizado de veículo de terceiro, conforme o inciso II do art. 3º desta lei, e devidamente cadastrado nos órgãos competentes e de trânsito de seu domicílio.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219757464600>



\* C D 2 1 9 7 5 7 4 6 0 0 \* LexEdit



## JUSTIFICAÇÃO

Regulamentar uma atividade profissional significa definir legalmente os contornos do exercício profissional, fixar requisitos para que essa atividade seja realizada de forma a assegurar garantias aos trabalhadores e aos usuários do serviço, conferindo-lhe reconhecimento. É necessário, para tanto, delimitar competências e elencar as habilidades que o profissional deve possuir para exercer uma determinada profissão. Regulamentar, em síntese, significa passar a existir de fato e de direito como profissional.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. XIII, define ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendida à qualificação profissional que a lei estabelecer.

Regulamentar a profissão de Motorista Autônomo por Aplicativo seria, portanto, dar os contornos legais a uma atividade importante e presente em quase todas as cidades de nosso País.

Causa estranheza o fato de a profissão de motorista autônomo por aplicativos não estar ainda regulamentada em todas as unidades da Federação. A categoria dos motoristas autônomos por aplicativos tem desempenhado, ao longo dos últimos anos, papel de grande importância para a população brasileira e a regulamentação desta profissão, objeto deste projeto de lei, é não apenas uma aspiração necessária desse segmento profissional, mas também um anseio da sociedade brasileira e um direito aguardado.

O motorista autônomo por aplicativos é um prestador de serviços já indispensável. Em muitas cidades, já é comum recorrer ao serviço desses trabalhadores para trabalho, lazer, compras e entregas. Muitos já confiam seus filhos e idosos aos cuidados de homens e mulheres que se esforçam para amealhar recursos para o sustento de suas famílias. Não há dúvidas de que regulamentar a profissão é medida de reconhecimento e respeito para com esses trabalhadores.



\* CD219757464600\*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

Apresentação: 08/06/2021 10:07 - Mesa

PL n.2061/2021

Além disso, cumpre asseverar que a falta de regulamentação gera problemas sociais, trabalhistas e humanos que precisam ser solucionados.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado VICENTINHO

2021-4445



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219757464600>

**Dep. José Guimarães – PT/CE**

**Dep. Natália Bonavides**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de

dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cùjus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a

- direito;
- XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;
- XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;
- XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
- a) a plenitude de defesa;
  - b) o sigilo das votações;
  - c) a soberania dos veredictos;
  - d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;
- XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;
- XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;
- XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;
- XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;
- XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;
- XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;
- XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;
- XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:
- a) privação ou restrição da liberdade;
  - b) perda de bens;
  - c) multa;
  - d) prestação social alternativa;
  - e) suspensão ou interdição de direitos;
- XLVII - não haverá penas:
- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
  - b) de caráter perpétuo;
  - c) de trabalhos forçados;
  - d) de banimento;
  - e) cruéis;
- XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;
- XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
- L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;
- LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;
- LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;
- LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
- LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
- LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
- LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
- LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
- LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;  
b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;  
b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;  
b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que

a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

---

### LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

## CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

- I - ser penalmente imputável;
- II - saber ler e escrever;
- III - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

Parágrafo único. As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no RENACH.

Art. 141. O processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo CONTRAN.

§ 1º A autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal ficará a cargo dos Municípios.

#### § 2º (VETADO)

Art. 142. O reconhecimento de habilitação obtida em outro país está subordinado às condições estabelecidas em convenções e acordos internacionais e às normas do CONTRAN.

Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte graduação:

I - Categoria A - condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral;

II - Categoria B - condutor de veículo motorizado, não abrangido pela categoria A, cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

III - Categoria C - condutor de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total excede a três mil e quinhentos quilogramas;

IV - Categoria D - condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação excede a oito lugares, excluído o do motorista;

V - Categoria E - condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semirreboque, trailer ou articulada tenha 6.000 kg (seis mil quilogramas) ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação excede a 8 (oito) lugares. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.452, de 21/7/2011](#))

§ 1º Para habilitar-se na categoria C, o condutor deverá estar habilitado no mínimo

há um ano na categoria B e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, durante os últimos doze meses.

§ 2º São os condutores da categoria B autorizados a conduzir veículo automotor da espécie motor-casa, definida nos termos do Anexo I deste Código, cujo peso não exceda a 6.000 kg (seis mil quilogramas), ou cuja lotação não exceda a 8 (oito) lugares, excluído o do motorista. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.452, de 21/7/2011*)

§ 3º Aplica-se o disposto no inciso V ao condutor da combinação de veículos com mais de uma unidade tracionada, independentemente da capacidade de tração ou do peso bruto total. (*Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 12.452, de 21/7/2011*)

Art. 144. O trator de roda, o trator de esteira, o trator misto ou o equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação só podem ser conduzidos na via pública por condutor habilitado nas categorias C, D ou E.

Parágrafo único. O trator de roda e os equipamentos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas poderão ser conduzidos em via pública também por condutor habilitado na categoria B. (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 646, de 26/5/2014, com prazo de vigência encerrado em 23/9/2014, conforme Ato Declaratório nº 38, de 25/9/2014, publicado no DOU de 26/9/2014, e com redação dada pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015*)

---

## LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 10. Os Beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.

#### Seção I Dos Segurados

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993*)

I - como empregado: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993*)

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado

e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais. (Alinea acrescida pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993)

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Alinea acrescida pela Lei nº 9.506, de 30/10/1997)

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Alinea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Alinea acrescida pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004)

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

IV - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

V - como contribuinte individual: ("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; (Alinea com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Alinea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; (Alinea com redação dada pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002)

d) (Revogada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Alinea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Alinea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Alinea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Alinea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: ("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerce suas atividades nos termos do inciso XII do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (*Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (*Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas *a* e *b* deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (*Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGP que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)

§ 4º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento do Regime Geral de Previdência Social - RGP de antes da investidura. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 5º Aplica-se o disposto na alínea *g* do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

§ 6º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

§ 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea *g* do inciso V do *caput*, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013*)

§ 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial: (*"Caput" do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

I - a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

II - a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

III - a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

IV - ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

V - a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

VI - a associação em cooperativa agropecuária ou de crédito rural; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015*)

VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 12 (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013, publicada no DOU de 25/10/2013, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1/1/2014*)

§ 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: (*"Caput" do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

I - benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

II - benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8º deste artigo; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

III - exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013*)

IV - exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

V - exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

VI - parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º deste artigo; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

VII - atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

VIII - atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

§ 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria: (*"Caput" do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

I - a contar do primeiro dia do mês em que: (*"Caput" do inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do *caput* deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 8º deste artigo; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

b) enquadrar-se em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9º e no § 12, sem prejuízo do disposto no art. 15; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013*)

c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013*)

d) participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impostas pelo § 12. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013, publicada no DOU de 25/10/2013, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1/1/2014*)

II - a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:

a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o § 7º deste artigo;

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 9º deste artigo; e  
 c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 8º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 11. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do *caput* deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 12. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do *caput* e do § 1º, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013, publicada no DOU de 25/10/2013, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1/1/2014](#))

§ 13. ([Vetado na Lei nº 12.873, de 24/10/2013](#))

Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. ([Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação, nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

## PROJETO DE LEI N.º 2.355, DE 2021

(Da Sra. Gleisi Hoffmann e outros)

Estabelece condições de trabalho nas atividades de entrega de produtos ou serviços por via de plataformas digitais e altera a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE AO PL-3748/2020.

## PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_/2021 (Da senhora Gleisi Hoffmann)

*Estabelece condições de trabalho nas atividades de entrega de produtos ou serviços por via de plataformas digitais e altera a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei regula as condições mínimas para o trabalho de pessoas que prestam serviços remunerados na entrega ou distribuição de qualquer produto ou mercadoria de consumo por motocicletas ou bicicletas, por pessoas jurídicas que contratam para trabalho controlado por plataforma digital, independentemente da natureza do vínculo jurídico de trabalho praticado.

**Art. 2º** Ficam as pessoas jurídicas instituídas para atuação em negócios por plataformas digitais de entrega de produtos ou de serviços obrigadas a manter nos municípios onde realizam suas atividades empresariais uma base de apoio físico aos trabalhadores responsáveis pela entrega.

§1º – A base de apoio físico a que se refere o *caput* será instalada por regiões administrativas, considerando a definição oficial do município e deverá conter, na proporção de, no mínimo, uma base de apoio para cada raio de cem mil habitantes na região administrativa:

I – Instalações adequadas para acomodar e abrigar da insolação excessiva, o calor, o frio, em número suficiente de entregadores(as) que operam o sistema, enquanto aguardam os pedidos efetuados com a disponibilização água potável;

II – Sanitários masculinos e femininos, com produtos de higiene pessoal;

III – Sala para apoio e descanso, com instalações para uso de equipamentos elétricos e eletrônicos e acesso à internet de alta velocidade gratuita;

IV - Espaço para estacionamento de bicicletas e motocicletas;

§2º A construção, manutenção e funcionamento dos pontos de apoio devem ser de responsabilidade das empresas, sem qualquer ônus para os entregadores, permitida a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gleisi Hoffmann e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211172644100>



\* C D 2 1 1 7 2 6 4 4 1 0 0 \*

celebração de convênios ou termos de cooperação com instituições públicas ou privadas locais.

**Art. 3º** – Os entregadores terão direito a taxa mínima de entrega, no valor de R\$ 10,00 (dez reais) para entregas até 5(cinco) quilômetros de raio de distância ao ponto de destino, acrescido de mais R\$ 2,00 (dois reais) por quilômetro adicional.

§ 1º. O valor da taxa mínima será reajustado anualmente pelo Índice de Preços do Consumidor Amplo (IPCA).

§ 2º Respeitada a tarifa mínima prevista no *caput*, o valor da tarifa poderá objeto de acordo coletivo escrito entre a empresa de plataforma digital e as entidades de representação coletiva dos trabalhadores na região.

**Art. 4º** - Fica garantido aos trabalhadores contratados pelas empresas de plataforma digital de entrega de produtos ou serviços:

- I- O direito de recusar ofertas de entrega se o valor não observar a taxa mínima disposta no art. 2º, sem qualquer penalidade ou advertência para o trabalhador;
- II- Garantia de taxa mínima em caso de cancelamento de pedidos pelo usuário;
- III- Contratar em favor do trabalhador seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado;
- IV- Fornecer, de forma gratuita, de todos os Equipamentos de Proteção Individual adequados ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, especialmente aqueles destinados à realização dos deslocamentos no trânsito urbano e rural para o cumprimento das entregas;
- V- O pagamento mensal, em caso de afastamento ou licença por motivos de saúde, comprovadas por atestado ou laudo médico, com valor mínimo igual à renda média do indivíduo nos últimos três meses;
- VI- Emissão de código de finalização por cada entrega realizada.
- VII- Disponibilizar telefone, endereço eletrônico e, quando existente, *chat*, que tenha como única finalidade atender os trabalhadores a ela vinculados.

**Parágrafo único.** Não será aplicada qualquer sanção ou penalidade aos trabalhadores pelas empresas de plataformas digitais, inclusive o descredenciamento, sem a realização de procedimento prévio em que se assegure que o trabalhadores seja ouvido e/ou apresenta defesa das reclamações objetivas a ele eventualmente imputadas.



\* C D 2 1 1 7 2 6 4 4 1 0 0 \*

**Art. 5º** - Os trabalhadores condutores de veículos motonetas, motocicletas e similares, que atuam na prestação do serviço de moto-frete por plataformas digitais, terão direito à Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para a categoria moto-frete e registro do veículo como categoria aluguel, na forma Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, assegurada a isenção plena das taxas pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação desta lei.

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As grandes plataformas digitais de entrega se multiplicaram pelo espaço público das principais cidades brasileiras e impuseram aos trabalhadores e ao setor público seu modelo de negócios à margem de qualquer regulação. Os trabalhadores motofretistas exercem atividades com todos os riscos pessoais e materiais do negócio, numa relação desequilibrada que impõe aos trabalhadores um trabalho vulnerável e precário. A pandemia tornou esses trabalhadores essenciais, mas os colocou numa condição de exacerbada e intolerável exploração humana. O modelo é de uma tarifa baixa, gradativamente reduzida, acompanhada de intensificação do trabalho, disponível 24 horas por dia, sete dias por semana, conforme comprovam pesquisas acadêmicas.<sup>1</sup>

Com o tempo, os entregadores começaram a se mobilizar, particularmente durante a pandemia com Breque dos Apps de 1º julho de 2020 e outras manifestações que seguiram para exigir direitos mínimos das empresas. Passado mais de um ano dessas mobilizações, as condições de trabalho não tiveram nenhuma alteração.

A insegurança social e abuso derivado desse conflito social é latente. O Poder Judiciário no Brasil não tem dados respostas efetivas e adequadas. Resta ao Estado, via intervenção legislativa, disciplinar as condições mínimas de funcionamento do negócio das plataformas e garantias mínimas aos trabalhadores.

Para prevenir esses abusos das grandes plataformas digitais sobre os trabalhadores, o projeto de lei específica que propomos tem três eixos: (1) Garante uma tarifa mínima por entrega; (2) Garante regras de proteção aos abusos e disciplina

---

1 Abílio, L. C., Almeida, P. F. de, Amorim, H., Cardoso, A. C. M., Fonseca, V. P. da, Kalil, R. B., & Machado, S. (2020). Condições de trabalho de entregadores via plataforma digital durante a COVID-19. Revista Jurídica Trabalho E Desenvolvimento Humano, 3. Disponível em: <http://www.revistatdh.org/index.php/Revista-TDH/article/view/74>. Acesso em: 21 jun. 2021.



\* c d 2 1 1 7 2 6 4 4 1 0 0 \*

algumas obrigações de saúde e segurança; (3) Garante aos motociclistas a regulação da atividade perante os órgãos de trânsito, sem custos.

Em relação à tarifa mínima, o valor fixado de R\$ 10,00 (dez reais) corresponde ao valor que era praticado em várias cidades em 2018 e que se pretende recuperar como um patamar que permita minimamente uma segurança frente a incerteza das tarifas. O valor da tarifa proposta tem também referência aos valores praticados por pizzarias e pequenos restaurantes com seus entregadores, o que revela um valor ajustado ao um mercado estruturado. Pela virtualidade das plataformas e a lógica de ganância que dos algorítmicos, as tarifas tendem a se degradar sem limites. Por outro lado, a falta de oportunidade no mercado de trabalho em período de escassez de emprego cria um poder desenfreado sobre a necessidade de trabalho de milhões de entregadores no país, em sua maioria jovens.

O projeto contempla algumas garantias básicas próprias de outros estatutos de trabalhadores para que sejam estendidas aos entregadores como condições mínimas de segurança trabalho, a exemplo de um seguro de vida e acidentes ou um simples abrigo de intempéries e descanso durante o trabalho. Também são inseridas garantias mínimas frente aos abusos das grandes plataformas digitais de promover o des cadastramento dos trabalhadores das plataformas, de forma abrupta, sem oportunizar defesa.

Por fim, o projeto concede aos entregadores a oportunidade de profissionalização do moto-frete nos moldes atualmente previstos na “lei do motoboy” de 2009 (Lei n. 12.009, de 29 de julho de 2009), por meio da isenção das altas taxas cobradas pelos departamentos de trânsito, fator que impede a esses trabalhadores o registro de sua motocicleta e de sua condição de condutor. A falta de registro atualmente expõe a esses trabalhadores a frequentes autuações por infração por falta de habilitação e, notoriamente, isso contribuiu muito para a maior vulnerabilidade desse trabalho.

Em suma, o projeto dá proteção a um trabalhador vulnerável no mercado de trabalho, considerado essencial durante a pandemia, para proporcionar um mínimo de proteção humana à indesejável condição de um trabalho informal e sem garantia de renda digna.

O fenômeno crescente de realização de trabalho por plataformas exige deste Parlamento que sejam estabelecidos novos marcos de proteção a essa modalidade de contratação. O presente projeto visa oferecer alternativa e segurança jurídica para trabalhadores/as e empresas fixarem os parâmetros de suas relações, com a fixação de garantias para o trabalho digno, seguro e em condições de controle sobre a forma de



\* C D 2 1 1 7 2 6 4 4 1 0 0 \*

organização, garantia de renda mínima, monitoramento das atividades entre outras medidas.

É sabido que os algoritmos idealizados e comandados pelas empresas, maioria delas estrangeiras, podem definir padrões menos degradantes para trabalhadores/as que não podem arcar sozinhos/as pelos meios de realização dos serviços, os riscos e todas as condições de saúde, segurança, alimentação em suas jornadas exaustivas.

Confiante no apoio dos demais pares, apresento o presente projeto de lei para apreciação desse novo marco sobre as condições de trabalho dos plataforma, entregadores e motoristas vinculados a aplicativos, de forma inclusiva no sistema de proteção social.

Sala das Comissões,

**DEPUTADA GLEISI HOFFMANN  
PT-PR**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gleisi Hoffmann e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211172644100>



\* C D 2 1 1 1 7 2 6 4 4 1 0 0 \*



## Projeto de Lei (Da Sra. Gleisi Hoffmann )

Estabelece condições de trabalho nas atividades de entrega de produtos ou serviços por via de plataformas digitais e altera a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

Assinaram eletronicamente o documento CD211172644100, nesta ordem:

- 1 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
- 2 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 3 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 4 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 5 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 6 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 7 Dep. Beto Faro (PT/PA)
- 8 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 9 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 10 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 11 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)
- 12 Dep. Merlong Solano (PT/PI)
- 13 Dep. Alexandre Padilha (PT/SP)
- 14 Dep. Padre João (PT/MG)
- 15 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 16 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 17 Dep. Zé Carlos (PT/MA)
- 18 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 19 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 20 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 21 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
- 22 Dep. Marcon (PT/RS)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gleisi Hoffmann e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211172644100>



- 24 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 25 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
- 26 Dep. Paulo Guedes (PT/MG)
- 27 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 28 Dep. Alencar Santana Braga (PT/SP)
- 29 Dep. Bohn Gass (PT/RS) \*-(p\_7800)
- 30 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 31 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gleisi Hoffmann e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211172644100>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI Nº 12.009, DE 29 DE JULHO DE 2009**

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - moto-frete -, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - moto-frete -, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

Art. 2º Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

- I - ter completado 21 (vinte e um) anos;
- II - possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;
- III - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;
- IV - estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran.

Parágrafo único. Do profissional de serviço comunitário de rua serão exigidos ainda os seguintes documentos:

- I - carteira de identidade;
- II - título de eleitor;
- III - cédula de identificação do contribuinte - CIC;
- IV - atestado de residência;
- V - certidões negativas das varas criminais;
- VI - identificação da motocicleta utilizada em serviço.

# **PROJETO DE LEI N.º 3.185, DE 2021**

**(Do Sr. Daniel Coelho)**

Dispõe sobre a comunicação prévia do bloqueio, suspensão ou exclusão dos prestadores de serviço de transporte ou de entregas das plataformas digitais

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3748/2020.

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

(Do Sr. DANIEL COELHO)

Dispõe sobre a comunicação prévia do bloqueio, suspensão ou exclusão dos prestadores de serviço de transporte ou de entrega das plataformas digitais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A empresa operadora de aplicativos de transporte de passageiros ou entrega de mercadorias deverá comunicar sobre o bloqueio, a suspensão ou a exclusão dos prestadores de serviço de transporte ou de entrega a ela cadastrados com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º A comunicação poderá ser feita por via eletrônica e dela deverão constar os motivos que justificaram o bloqueio, a suspensão ou a exclusão da plataforma digital, garantido o direito ao pedido de revisão do ato pelo prestador de serviço de transporte ou de entrega punido.

§ 2º O descumprimento desta lei pela empresa operadora de aplicativos implicará as seguintes sanções, a serem aplicadas pelos órgãos municipais de trânsito:

I – advertência;

II – multa, no caso de reincidência, para cada infração cometida, em valor a ser definido em regulamento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Coelho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218412761200>



\* C D 2 1 8 4 1 2 2 7 6 1 2 0 0 \*

Milhões de brasileiros utilizam-se das plataformas digitais como fonte de renda, especialmente, nos serviços de entrega ou como motoristas. Para a maioria deles é a principal fonte de renda e, para muitos, a única.

Ocorre que os prestadores de serviços cadastrados em empresas operadoras de aplicativos, tanto motoristas quanto entregadores, têm reclamado cada vez mais de que estão sendo afastados das plataformas digitais sem que tenham conhecimento das causas determinantes para o bloqueio, a suspensão ou a exclusão.

A nossa proposta, portanto, visa a dar maior segurança aos prestadores de serviços, pois, a partir do momento em que são informados da motivação, terão condições de apresentar defesa para as alegações que lhes estejam sendo feitas.

Há que se considerar o fato de que estamos tratando de verba de natureza alimentar, uma vez que a renda do prestador de serviço está diretamente relacionada ao serviço prestado.

Além disso, a proposta não impede o afastamento do prestador de serviço, mas apenas lhe garante o acesso prévio aos motivos que fundamentam o seu bloqueio, suspensão ou exclusão da plataforma. Não se pretende criar uma interferência na administração da empresa, mas apenas assegurar o direito à informação do prestador de serviço.

Diante do exposto, estando evidente o interesse público que deve nortear todos os dispositivos legais aprovados pelo Poder Legislativo, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do projeto de lei que ora submetemos a esta Casa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado DANIEL COELHO

2021-14744



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Coelho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218412761200>



# **PROJETO DE LEI N.º 3.233, DE 2021**

**(Do Sr. Alexandre Frota)**

Ficam obrigados as plataformas digitais de entrega de qualquer tipo de mercadoria a realizar um seguro de vida em favor do prestador de serviço, funcionário ou qualquer profissional que realizam a entrega de produtos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3954/2020.



**PROJETO DE LEI N°  
DE 2021**  
(Deputado Alexandre Frota)

Ficam obrigados as plataformas digitais de entrega de qualquer tipo de mercadoria a realizar um seguro de vida em favor do prestador de serviço, funcionário ou qualquer profissional que realizam a entrega de produtos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Obriga as plataformas digitais que oferecem o serviço de entrega de mercadorias, sejam quais forem, a realizar um seguro de vida e acidentes pessoais para seus colaboradores, prestadores de serviços, funcionários e todas as demais pessoas que realizem a entrega de mercadorias.

§ 1º O valor a ser contratado em caso de sinistro será de no mínimo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para casos de invalidez permanente total ou parcial por acidente, morte accidental, e para despesas médicas, hospitalares ou odontológicas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota  
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF -Tel (61) 3215-5216 - Fax (61) 3215-2216  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.aufenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219478624800>  
dep.alexandrefrota@camara.leg.br



\* C D 2 1 9 4 7 8 6 2 4 8 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 21/09/2021 11:59 - Mesa

PL n.3233/2021

Os entregadores de mercadorias, inclusive alimentação, correm diariamente riscos de se acidentarem em virtude do trabalho que realizam.

Vemos as motocicletas cruzar as cidades comumente, para que os produtos sejam levados aos consumidores que se utilizam dos serviços de aplicativo, estes motociclistas necessitam de uma proteção para a tranquilidade do seu trabalho.

O mínimo que as empresas que se utilizam deste tipo de serviços pode fazer é garantir um seguro aos seus parceiros, seja lá qual exatamente seja a relação entre ambos.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em,        de setembro de 2021

**Alexandre Frota  
Deputado Federal  
PSDB/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota  
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF -Tel (61) 3215-5216 - Fax (61) 3215-2216  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.aufenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219478624800>



\* C D 2 1 9 4 7 8 6 6 2 4 8 0 0 \*

# **PROJETO DE LEI N.º 3.337, DE 2021**

**(Do Sr. João Daniel )**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor sobre o vínculo empregatício entre as empresas operadoras de aplicativos e os trabalhadores que exercem as atividades de transporte de passageiros ou entrega de mercadorias.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-5069/2019.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

Apresentação: 28/09/2021 13:03 - Mesa

PL n.3337/2021

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**  
(Do Sr. JOÃO DANIEL)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor sobre o vínculo empregatício entre as empresas operadoras de aplicativos e os trabalhadores que exercem as atividades de transporte de passageiros ou entrega de mercadorias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....

§ 4º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos da relação de emprego, as empresas operadoras de aplicativos de transporte de passageiros ou entrega de mercadorias.” (NR)

“Art. 3º .....

§ 1º .....

§ 2º Considera-se empregado aquele que, por meio de empresas operadoras de aplicativos, exercer atividade de motorista ou entregador de mercadorias, de forma pessoal, onerosa, habitual e com subordinação à empresa.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

Apresentação: 28/09/2021 13:03 - Mesa

PL n.3337/2021

§ 3º A subordinação referida no § 2º deste artigo caracteriza-se pela sujeição do motorista a regras estabelecidas pela empresa para a prestação dos serviços." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Já há alguns anos nota-se o crescimento da prestação de serviços por meio de aplicativos, especialmente os de transporte de passageiros, (Uber e outros) e entrega de mercadorias (Uber Eats, iFood, Rappi etc.).

As empresas operadoras dos aplicativos lucram cada vez mais com a ampliação desse mercado. Entretanto não temos visto melhorias no que se refere às condições de trabalho dos motoristas e entregadores. Ao contrário, a tendência é de precarização do trabalho.

Destacamos a necessidade de medidas para a proteção desses trabalhadores, a começar pelo reconhecimento da existência do vínculo empregatício e dos direitos trabalhistas dele decorrentes.

A CLT, em seu art. 3º, elenca os elementos que caracterizam a relação de emprego, quais sejam: serviço prestado por pessoa física com pessoalidade, onerosidade, habitualidade e subordinação. Com base nessa norma, a Justiça do Trabalho já chegou a proferir algumas decisões reconhecendo motoristas da Uber como empregados. Entretanto esse entendimento não se pacificou na jurisprudência pátria, havendo inclusive decisões do Tribunal Superior do Trabalho negando a existência do vínculo.

Daí a necessidade de aperfeiçoar a legislação trabalhista, de modo que fique clara a caracterização do vínculo empregatício e a consequente aplicação dos direitos trabalhistas a esses profissionais.



\* C D 2 1 3 5 4 2 2 9 2 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

Apresentação: 28/09/2021 13:03 - Mesa

PL n.3337/2021

Outros países já adotaram medidas parecidas. Por exemplo, nos Estados Unidos, a Califórnia aprovou uma lei que possibilitou o reconhecimento da condição de empregado (e não a de contratado independente) dos motoristas de aplicativos. E a Suprema Corte britânica recentemente reconheceu vínculo de emprego entre motorista e Uber.<sup>1</sup>

Nessa linha, apresentamos este projeto com o objetivo de assegurar os direitos trabalhistas dos motoristas e entregadores por meio de aplicativos que desenvolvem suas atividades com a presença dos citados elementos da relação de emprego, caracterizando-se a presença da subordinação pela sujeição do motorista a regras estabelecidas pela empresa para a prestação dos serviços.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de setembro de 2021.

**Deputado JOÃO DANIEL**  
(PT/SE)

<sup>1</sup> <https://www.conjur.com.br/2021-fev-19/suprema-corte-britanica-reconhece-vinculo-emprego-uber>, no Reino Unido



\* C D 2 1 3 5 4 2 2 9 2 6 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

**TÍTULO I**  
**INTRODUÇÃO**

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação](#))

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação](#))

Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual. ([Vide art. 7º, XXXII, da Constituição Federal de 1988](#))

Art. 4º Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

§ 1º Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar e por motivo de acidente do trabalho. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 4.072, de 16/6/1962, transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

§ 2º Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras:

- I - práticas religiosas;
- II - descanso;
- III - lazer;
- IV - estudo;
- V - alimentação;
- VI - atividades de relacionamento social;
- VII - higiene pessoal;

VIII - troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicado no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 3.935, DE 2021**

**(Do Sr. Alexandre Frota)**

Estabelece o vínculo empregatício entre os motoristas de aplicativos e as plataformas que exercem sua atividade laboral e dá outras providências.

<b>DESPACHO:</b> APENSE-SE AO PL-5069/2019.
--



## PROJETO DE LEI N° DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

Estabelece o vínculo empregatício entre os motoristas de aplicativos e as plataformas que exercem sua atividade laboral e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º- A relação de trabalho entre empresas ou plataformas digitais de prestação de serviços de transporte de mercadorias ou pessoas e seus funcionários será regida pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º Não haverá a possibilidade de motoristas, motociclistas e ciclistas que prestam este serviço às plataformas mencionadas no artigo anterior, não estarem devidamente registrados e com seus direitos trabalhistas garantidos.

Art. 3º Todos os direitos e deveres trabalhistas inerentes aos trabalhadores estabelecidos na Consolidação das Leis do Trabalho serão garantidos aos trabalhadores de aplicativos mencionados no artigo 1º desta Lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211947355800>  
Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF Tel (61) 3215-5216

dep.alexandrefrota@camara.leg.br

194



\* C D 2 1 1 9 4 7 3 5 5 8 0 0 \*



Art. 4º O descumprimento da presente Lei acarretará multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por funcionário não registrado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

As novas relações de trabalho que surgiram com aplicativos de celular têm se tornado fonte de disputas judiciais em vários tribunais do país. Somente a Uber já contabiliza cerca de 300 decisões sobre relação trabalhista da empresa com seus motoristas, sendo 70 delas julgadas na segunda instância, alguns profissionais já têm conseguido sentenças favoráveis, provando sua relação de trabalho com a empresa.

Um dos pontos mais discutidos com a entrada dos aplicativos de transporte no mercado diz respeito à questão das características do trabalho desenvolvido pelos motoristas e entregadores, interferindo diretamente na economia. Enquanto permitem aos condutores uma liberdade de atuação, com controle da própria jornada e se tornam opção de serviço em um contexto de corte de postos formais de trabalho, as empresas também praticam um preço considerado baixo pelos condutores e não têm nenhum tipo de vínculo com eles. Em consequência, quem dirige termina se expondo a longas jornadas para obter rendimentos almejados sem a proteção de benefícios trabalhistas. Em contrapartida, a chegada de apps de entrega, por exemplo, abre possibilidades para empresários elevarem o faturamento e manter a equipe de colaboradores sem sobressaltos.

Cabe ressaltar que com o pagamento aos motoristas, motociclistas e ciclistas sendo pequeno por viagem realizada, faz com que estes trabalhadores que estão em trânsito nas cidades exerçam uma jornada de trabalho estafante, tenham maiores problemas com acidentes em virtude do excesso de tempo trabalhado.

Ademais há de se considerar que estas pessoas cumprem todos os requisitos estabelecidos na legislação trabalhista que determinam a existência de vínculo empregatício, são os requisitos essenciais, em que pese alguns entendimentos diversos





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 09/11/2021 10:39 - Mesa

PL n.3935/2021

da doutrina, estão constantes nos artigos 2º e 3º da CLT, sendo eles: não eventualidade, subordinação, onerosidade, pessoalidade e alteridade.

Nós legisladores deste país não podemos admitir que pessoas trabalhem de forma desumana na realização de sua atividade laboral, excesso de jornada, péssimas condições de trabalho, dentre outras, precisamos trazer de volta a justiça social como objetivo de nossos trabalhos.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em,        de novembro de 2021

**Alexandre Frota  
Deputado Federal  
PSDB/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211947355800>  
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF Tel (61) 3215-5216  
dep.alexandrefrota@camara.leg.br



\* C D 2 1 1 9 4 7 3 5 5 8 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

**TÍTULO I**  
**INTRODUÇÃO**

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação](#))

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. ([Parágrafo](#)

acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual. (Vide art. 7º, XXXII, da Constituição Federal de 1988)

Art. 4º Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

§ 1º Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar e por motivo de acidente do trabalho. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 4.072, de 16/6/1962, transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

§ 2º Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras:

- I - práticas religiosas;
- II - descanso;
- III - lazer;
- IV - estudo;
- V - alimentação;
- VI - atividades de relacionamento social;
- VII - higiene pessoal;

VIII - troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicado no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 4.246, DE 2021**

**(Do Sr. Otavio Leite e outros)**

Obriga a contratação de seguros de vida, acidentes pessoais e assistência funeral em benefício dos entregadores de mercadorias que se utilizam de motocicletas, motonetas e patinetes elétricos ou bicicletas.

<b>DESPACHO:</b> APENSE-SE AO PL-3954/2020.
--



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N.º....., DE 2021 (Dos Srs. Otavio Leite e Bacelar)

*Obriga a contratação de seguros de vida, acidentes pessoais e assistência funeral em benefício dos entregadores de mercadorias que se utilizam de motocicletas, motonetas e patinetes elétricos ou bicicletas.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a contratação de seguros de vida, acidentes pessoais e assistência funeral em benefício de motofretistas e daqueles que utilizem bicicletas ou patinetes elétricos para transportar mercadorias e que, para tanto, receba remuneração ou qualquer espécie de contrapartida financeira.

Art. 2º O art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 .....

.....  
n) vida, acidentes pessoais e assistência funeral em benefício de motofretistas e daqueles que utilizam bicicletas ou patinetes elétricos para transportar mercadorias e que , para tanto, mediante recebam remuneração ou qualquer espécie de contrapartida financeira. (NR)

Art. 3º A contratação dos seguros de que trata esta Lei é obrigação exclusiva de:

I – empregadores, sempre que os transportadores de que trata esta Lei exerçerem suas funções em decorrência da assinatura de contrato de trabalho, ou de prestação de serviço específico, por tempo



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214260365300>



\* C D 2 1 4 2 6 0 3 6 5 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

indeterminado ou temporário, regido pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II – plataformas digitais ou aplicativos, sempre que o transporte de mercadoria for solicitado por tais meios, independentemente da quantidade de transportes de mercadorias realizada pelo beneficiário e do tipo de vínculo mantido entre este e a plataforma digital ou aplicativo, ainda que exerça suas atividades sob a forma de Microempreendedor Individual;

III – pessoas naturais ou jurídicas vendedoras de bens e serviços que contratem prestadores autônomos de serviços de transporte de mercadoria, inclusive os que exerçam suas atividades sob a forma de Microempreendedor Individual.

§ 1º Os seguros podem ser contratados nas modalidades individual ou em grupo, devendo o contratante fornecer ao segurado o comprovante, atualizado, nominal de contratação e os dados de referência do seguro.

§ 2º As coberturas dos seguros não podem ser inferiores a:

I – 27 ( vinte e sete ) salários-mínimos por morte acidental;

II – 27 ( vinte e sete ) salários-mínimos por invalidez permanente total ou parcial por acidente;

III - 5 (cinco) salários-mínimos de auxílio para despesas médico-hospitalares e odontológicas por acidente;

IV - 3 (três) salários-mínimos de auxílio-funeral.

§ 3º No caso do inciso I do § 2º, na ausência de identificação dos beneficiários quando da contratação do seguro, o eventual pagamento de indenização seguirá as regras de direito sucessório vigentes.



\* C D 2 1 4 2 6 0 3 6 5 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º Deve ser garantido o pagamento integral do valor de auxílio-funeral de que trata o inciso IV do § 2º no momento da apresentação das notas fiscais ou faturas relativas ao sepultamento.

§ 5º. Deve ser garantido o pagamento de 5 (cinco) salários-mínimos, do auxílio para despesas médico-hospitalares e odontológicas por acidente, previsto no inciso III do § 2º, no momento da apresentação dos seguintes documentos:

I - boletim de ocorrência de acidente de trânsito;

II - relatório médico sobre as ocorrências oriundas do acidente de trânsito;

III - notas fiscais ou faturas relativas às despesas incorridas pelo beneficiário em razão do acidente.

Art. 4º A presente obrigação não atinge diretamente o consumidor final, recebedor de mercadoria ou produto, objeto do serviço de entrega.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Os tempos são outros. Cumpre ao direito, compreender os novos fatores econômicos e sociais que demandam atualização das regras jurídicas. Com efeito, a modalidade do e-commerce ganhou dimensões impressionantes, como instrumento de consumo em geral.

Urge fazer justiça e amparar os profissionais motofretistas, sem os quais os deslocamentos das mercadorias estariam inviabilizados - se lhes oferecendo mais proteção em termos de segurança.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214260365300>



\* C D 2 1 4 2 6 0 3 6 5 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A rigor, é competência exclusiva da União organizar o sistema nacional de emprego e as condições para o exercício das profissões. Portanto, legítimo é o presente Projeto de Lei que visa assistir a uma classe de trabalhadores, os entregadores individuais.

Por outra vertente é inadmissível que a legislação pátria que trata de seguro se ocupe de resguardar as mercadorias e esqueça o seguimento de entregadores, seja por motocicletas, bicicletas ou patinetes elétricos. Estes profissionais, diariamente, estão expostos a acidentes pessoais, devido à peculiaridade de seu trabalho e devido à instabilidade do tipo de condução que usam. Os veículos de duas rodas são aproveitados por serem mais rápidos, facilitando as entregas por não ficarem retidos nos congestionamentos do trânsito.

A eclosão da pandemia de Covid-19 impactou várias dimensões e o escopo da atividade econômica transformando o mercado de trabalho – em particular na Gig economy (também conhecida como freelance ou economia por demanda) – que caracteriza as relações laborais entre trabalhadores e empresas que contratam essa mão de obra para a realização de serviços esporádicos e, portanto, sem vínculo empregatício. Em regra, as pessoas contratadas pela Gig economy pratica um serviço (como uma entrega ou uma corrida de táxi) sob demanda, por meio de uma plataforma ou um aplicativo (como Uber, iFood, inDriver, ou mesmo através do site de um estabelecimento comercial) que conecta diretamente os consumidores com esses ofertantes, os quais são remunerados por cada rodada de serviço, cada entrega que prestam, em vez de um salário fixo.

Durante o período de 2007 a 2018 foi constatado pelo Ministério da Saúde o aumento expressivo de acidentes com motocicletas utilizadas como instrumento de trabalho. No universo de 118 mil acidentes no trabalho registrados durante esses onze anos, 7,5% foram com motofretistas, categoria mais vulnerável dentre os profissionais entregadores. Constatou-se que as vítimas dos acidentes são, em sua maioria, jovens entre 18 e 29 anos, do sexo masculino. Geralmente homens iniciando a vida adulta que ficam expostos aos perigos do trânsito, ao mesmo tempo em que não possuem meios para arcar com seguros, planos de saúde ou despesas médicas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214260365300>



\* C D 2 1 4 2 6 0 3 6 5 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em São Paulo (2021) – De acordo com os novos dados do Infosiga-SP, sistema do Governo do Estado gerenciado pelo programa Respeito à Vida e Detran/SP, o Estado de São Paulo registrou crescimento de 45,5% nos acidentes de trânsito envolvendo motociclistas durante a pandemia. De abril de 2020 para junho de 2021, o número de ocorrências saltou de 4.877 para 7.097. Já em relação a óbitos foi registrado aumento de 13,5%, com 133 fatalidades de trânsito em abril de 2020 e 151 em junho de 2021.

Os jovens que prestam o serviço de entrega, ao se acidentarem, quase sempre são substituídos por outros profissionais, tendo em vista o grande número de moços que buscam, nessa profissão, se colocarem no mercado de trabalho.

Enquanto isso, os profissionais acidentados, não assistidos, ficam sem uma fonte de recursos para fazer frente aos gastos com sua recuperação. A cadeia produtiva se beneficia da força de trabalho dos entregadores, seja através de motos, patinetes ou mesmo por bicicletas, sendo justo o mínimo amparo social a esses trabalhadores, garantindo-lhes uma assistência que faça frente às despesas médicas.

Um outro ponto a ser considerado é a assistência às famílias que ficam desassistidas diante do falecimento de seu ente querido, profissional entregador, que quase sempre não se previne para um acidente fatal. Sobrecarregando seus familiares que, em momento doloroso e sem recursos, ainda têm que fazer frente às despesas fúnebres.

Por ocasião da pandemia do coronavírus, quando muitos dos serviços foram paralisados e as pessoas ficaram impedidas de realizar compras nos pontos comerciais tradicionais, as entregas em domicílio foram uma solução natural que atendeu boa parte da população e, os motofretistas foram peça-chave para manter o funcionamento da economia e o abastecimento de muitas famílias.

Por outro vértice, a crescente utilização da bicicleta como veículo de locomoção e instrumento de trabalho é uma tendência que se firmou. O fato é



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214260365300>



\* C D 2 1 4 2 6 0 3 6 5 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

que a utilização das entregas em domicílio com bicicletas expandiu-se pelas ruas do país, e seus entregadores condutores correm os mesmos riscos que enfrentam os condutores das motocicletas, igualando-se às necessidades de proteção.

Finalmente ressalta-se o interesse do contratante do serviço de entrega em domicílio que terá maior tranquilidade por ter seu contratado coberto por seguro de que o assistirá em momentos difíceis, ficando todos juridicamente amparados.

Estes são os fundamentos que nos inspiram a apresentar o presente Projeto de Lei, em defesa dos trabalhadores motofretistas brasileiros.

Sala das Sessões, em ....de .....de 2021.

**Deputado Otavio Leite  
PSDB/RJ**

**Deputado Bacelar  
PODE/BA**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214260365300>



\* C D 2 1 4 2 6 0 3 6 5 3 0 0 \*



## Projeto de Lei (Do Sr. Otavio Leite)

PL n.4246/2021

Obriga a contratação de seguros de vida, acidentes pessoais e assistência funeral em benefício dos entregadores de mercadorias que se utilizam de motocicletas, motonetas e patinetes elétricos ou bicicletas.

Assinaram eletronicamente o documento CD214260365300, nesta ordem:

- 1 Dep. Otavio Leite (PSDB/RJ)
- 2 Dep. Bacelar (PODE/BA)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214260365300>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**DECRETO-LEI N° 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966**

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Ato Complementar número 23, de 20 de outubro de 1966,

DECRETA:

**CAPÍTULO III**  
**DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AO SISTEMA**

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

- a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
- b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991)*
- c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;
- d) *(Revogada pela Lei nº 13.986, de 7/4/2020)*
- e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;
- f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;
- g) edifícios divididos em unidades autônomas;
- h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nele transportados;
- i) *(Revogada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007)*
- j) crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX). *(Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 826, de 5/9/1969)*
- l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; *(Alínea acrescida pela Lei nº 6.194, de 19/12/1974, e com nova redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991)*
- m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada. *(Alínea acrescida pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991)*

Parágrafo único. Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea h deste artigo. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.190, de 14/2/2001)*

Art. 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro.

§ 1º Para os efeitos deste decreto-lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário.

§ 2º Nos seguros facultativos o estipulante é mandatário dos segurados.

§ 3º O CNSP estabelecerá os direitos e obrigações do estipulante, quando for o caso, na regulamentação de cada ramo ou modalidade de seguro.

§ 4º O não recolhimento dos prêmios recebidos de segurados, nos prazos devidos,

sujeita o estipulante à multa, imposta pela SUSEP, de importância igual ao dobro do valor dos prêmios por ele retidos, sem prejuízo da ação penal que couber. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.627, de 1/12/1970](#))

---

## **DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

## **CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

### **TÍTULO I INTRODUÇÃO**

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação](#))

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação](#))

---

## **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 805, DE 2022**

**(Do Sr. Alexandre Frota )**

Ficam obrigadas as plataformas digitais de entrega de qualquer tipo de mercadoria a realizar o registro na Carteira de Trabalho, com todos os direitos trabalhistas garantidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-6015/2019.



**PROJETO DE LEI N°  
DE 2022**  
(Deputado Alexandre Frota)

Ficam obrigadas as plataformas digitais de entrega de qualquer tipo de mercadoria a realizar o registro na Carteira de Trabalho, com todos os direitos trabalhistas garantidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** As plataformas digitais prestadoras de serviços de entrega de mercadorias independente do tipo, ficam obrigadas a registrarem seus entregadores como empregados que assim são considerados pelo artigo 3º do Decreto-lei 5.452 de 1º de maio de 1943.

**§ 1º** Entende-se como plataforma digital de prestação de serviços de entregas de mercadorias todas as empresas que intermediam este serviço, seja por aplicativo digital ou por qualquer outro meio de comunicação.

**§ 2º** Não se admite a forma intermitente de contato de trabalho estabelecida pela Lei 13.467 de 13 de julho de 2017 para os entregadores de mercadorias das plataformas digitais mencionadas no caput.

**§ 3º** Todos os entregadores terão garantidos, ainda, os seus direitos previdenciários.

**§ 4º** O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço será considerado como direito do entregador das mercadorias.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226429961300>



\* C D 2 2 6 4 2 9 9 6 1 3 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 04/04/2022 10:07 - Mesa

PL n.805/2022

Art. 2º A carga horária de trabalho dos entregadores será estabelecida em contrato de trabalho, não podendo exceder o número máximo de horas determinadas por Lei, 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 1º Terão direito a hora-extra acrescida de 50% (cinquenta por cento) qualquer período que exceda ao máximo legal.

§ 2º Os entregadores terão direito ao intervalo para refeição e descanso de no mínimo uma hora e ao descanso semanal remunerado, sendo certo que a empresa deverá garantir sua alimentação de acordo com a Lei 6.321 de 14 de abril de 1976..

Art. 3º Todos os demais direitos garantidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, tais como, férias, acrescidas de 1/3 (um terço) de sua remuneração, 13º (décimo terceiro) salário e adicionais de periculosidade serão direitos dos entregadores.

Art. 4º Ficam obrigadas as plataformas digitais prestadoras de serviços de entrega de mercadorias realizar um seguro de vida e acidentes pessoais para os seus entregadores.

Art. 5º O Poder Executivo terá 30 (trinta) dias para regulamentar esta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Os entregadores de aplicativos de mercadorias veem sofrendo toda sorte de desmandos de seus empregadores, seja nas taxas pagas, seja no horário exorbitante de trabalho ou ainda na falta de segurança de sua relação entre empregado e empregador.

A Consolidação das Leis do Trabalho editada e em vigência desde 1943 procurou estabelecer uma relação minimamente respeitosa e com o mínimo de direitos àqueles que exercem sua atividade laboral dentro de qualquer empresa.

Os entregadores não são diferentes de qualquer categoria profissional e a eles devem ser garantidos os seus direitos trabalhistas e previdenciários,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226429961300>



\* C D 2 2 6 4 2 9 9 6 1 3 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 04/04/2022 10:07 - Mesa

PL n.805/2022

A lei 13.467 de 2017 veio para relativizar direitos dos trabalhadores com o intuito de estabelecer um contrato de trabalho diferente do mínimo garantido pela CLT durante os anos de sua vigência, esta modalidade de trabalho é tão somente uma desvalorização do trabalhador.

No trabalho intermitente, ainda que haja vínculo empregatício, não há uma carga horária mínima que precise ser cumprida para que o profissional seja legalizado nesse modelo de contrato. Nesse caso, o empregador precisa respeitar um limite máximo de 44 horas por semana, ou seja, 220 horas mensais, mas o que tem ocorrido é que os entregadores ficam por mais de 12 horas a disposição de suas plataformas digitais, utilizando-se esta modalidade de contrato para burlar a lei.

Há de se considerar ainda que os entregadores de mercadorias, inclusive de alimentação, correm diariamente riscos de se acidentarem em virtude do trabalho que realizam.

Vemos as motocicletas cruzar as cidades comumente, para que os produtos sejam levados aos consumidores que se utilizam dos serviços de aplicativo, estes motociclistas necessitam de uma proteção para a tranquilidade do seu trabalho.

O mínimo que as empresas que se utilizam deste tipo de serviços pode fazer é garantir um seguro aos seus parceiros, seja lá qual exatamente seja a relação entre ambos.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em,                   de abril de 2022

**Alexandre Frota  
Deputado Federal  
PSDB/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226429961300>



\* C D 2 2 6 4 2 9 9 6 1 3 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.  
 Alexandre Marcondes Filho.

**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

**TÍTULO I**  
**INTRODUÇÃO**

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual. (*Vide art. 7º, XXXII, da Constituição Federal de 1988*)

Art. 4º Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

§ 1º Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar e por motivo de acidente do trabalho. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 4.072, de 16/6/1962, transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

§ 2º Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras:

- I - práticas religiosas;
- II - descanso;
- III - lazer;
- IV - estudo;
- V - alimentação;
- VI - atividades de relacionamento social;
- VII - higiene pessoal;

VIII - troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicado no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

.....  
.....

## **LEI Nº 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art.2º .....**

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes." (NR)

**“Art. 4º .....**

§ 1º Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar e por motivo de acidente do trabalho.

§ 2º Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras:

I - práticas religiosas;

II - descanso;

III - lazer;

IV - estudo;

V - alimentação;

VI - atividades de relacionamento social;

VII - higiene pessoal;

VIII - troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa." (NR)

**“Art. 8º .....**

§ 1º O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho.

§ 2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei.

§ 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva." (NR)

---

**LEI Nº 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976**

Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas

jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base em programas de alimentação do trabalhador previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, na forma e de acordo com os limites em que dispuser o Decreto que regulamenta esta Lei. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 1.108, de 25/3/2022](#))

§ 1º A dedução a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder, em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.

§ 3º As despesas destinadas aos programas de alimentação do trabalhador deverão abranger exclusivamente o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares e a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.108, de 25/3/2022](#))

§ 4º As pessoas jurídicas beneficiárias não poderão exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores; ou

III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador, no âmbito do contrato firmado com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.108, de 25/3/2022](#))

§ 5º A vedação de que trata o § 4º terá vigência conforme definido em regulamento para os programas de alimentação do trabalhador. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.108, de 25/3/2022](#))

Art. 2º Os programas de alimentação a que se refere o artigo anterior deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratos pela pessoa jurídica beneficiária.

§ 1º O Ministério do Trabalho articular-se-á com o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição - INAN, para efeito do exame e aprovação dos programas a que se refere a presente Lei. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

§ 2º As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos trabalhadores por elas dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitada a extensão ao período de seis meses. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

§ 3º As pessoas jurídicas beneficiárias do PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos empregados que estejam com contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional, limitada essa extensão ao período de cinco meses. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

Art. 3º Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela

empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho.

**Art. 3º-A** A execução inadequada, o desvio ou o desvirtuamento das finalidades dos programas de alimentação do trabalhador pelas pessoas jurídicas beneficiárias ou pelas empresas registradas no Ministério do Trabalho e Previdência, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes, acarretará:

I - a aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência ou embaraço à fiscalização;

II - o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica beneficiária ou do registro das empresas vinculadas aos programas de alimentação do trabalhador cadastradas no Ministério do Trabalho e Previdência, desde a data da primeira irregularidade passível de cancelamento, conforme estabelecido em ato específico; e

III - a perda do incentivo fiscal da pessoa jurídica beneficiária, em consequência do cancelamento previsto no inciso II.

§ 1º Os critérios de cálculo e os parâmetros de gradação da multa prevista no inciso I do *caput* serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

§ 2º O estabelecimento que comercializa produtos não relacionados à alimentação do trabalhador, e a empresa que o credenciou, sujeitam-se à aplicação da multa prevista no inciso I do *caput*.

§ 3º Na hipótese do cancelamento previsto no inciso II do *caput*, nova inscrição ou registro junto ao Ministério do Trabalho e Previdência somente poderá ser pleiteado decorrido o prazo a ser definido em regulamento. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 1.108, de 25/3/2022](#))

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de abril de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL  
Mário Henrique Simonsen  
Arnaldo Prieto  
Paulo de Almeida Machado

## **PROJETO DE LEI N.º 1.301, DE 2022**

**(Do Sr. Cleber Verde)**

Altera a Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018, que regulamenta o transporte remunerado privado individual de passageiros, acrescentando inciso ao art. 11-A.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4172/2020.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Cleber Verde – Republicanos/MA

Apresentação: 18/05/2022 16:02 - Mesa

PL n.1301/2022

### PROJETO DE LEI N° DE 2022 (Do Sr. Dep. Cleber Verde)

Altera a Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018, que regulamenta o transporte remunerado privado individual de passageiros, acrescentando inciso ao art. 11-A.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei Altera a Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018, que regulamenta o transporte remunerado privado individual de passageiros.

Art. 2º O art. 11-A da Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11-A. ....

IV - o motorista inscrito como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) terá direito ao seguro desemprego, se estiver contribuindo e adimplente com a Previdência Social, em caso de inatividade involuntária superior a 30 dias, em face de avarias graves no veículo que impeça o uso legal.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo o fenômeno da Uberização enquanto forma de exploração produtiva e seus efeitos diretos e indiretos nos Direitos Trabalhistas. Por meio de uma análise doutrinária, jurisprudencial e documental,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224684172300>



buscou-se a compreensão da natureza jurídica desta Relação de Trabalho em consonância com as diferentes realidades sociais e econômicas vivenciadas na sociedade, de forma a compreender o impacto causado no Direito do Trabalho. Considerando as diversas tendências econômicas, especialmente com o advento das plataformas digitais, as formas de trabalho também têm sofrido grandes transformações, contribuindo para a evolução tecnológica, mas ao mesmo tempo causando insegurança para os trabalhadores que se tornam dependentes destes novos recursos. Assim, este projeto tem como intuito identificar as fragilidades impostas aos trabalhadores tendo em vista as controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais em comparação com o posicionamento internacional acerca do tema a fim de garantir uma tutela justa dos direitos ao trabalhador.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília, de maio de 2022.

---

Deputado **CLEBER VERDE**  
**Republicanos-MA**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224684172300>



\* C D 2 2 4 6 8 4 1 7 2 3 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 13.640, DE 26 DE MARÇO DE 2018**

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012,  
para regulamentar o transporte remunerado  
privado individual de passageiros.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros, nos termos do inciso XIII do art. 5º e do parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal.

Art. 2º O inciso X do art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

X - transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 11-A e 11-B:

"Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.

Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço:

I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço;

II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

"Art. 11-B. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal;

III - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.

Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de março de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER  
Dyogo Henrique de Oliveira  
Gilberto Kassab

## **LEI N° 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012**

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO II

### DAS DIRETRIZES PARA A REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO

---

Art. 11. Os serviços de transporte privado coletivo, prestados entre pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser autorizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público competente, com base nos princípios e diretrizes desta Lei.

Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.

Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço:

- I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço;
- II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea *h* do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.640, de 26/3/2018](#))

Art. 11-B. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições:

- I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;
- II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal;
- III - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);
- IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.

Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.640, de 26/3/2018](#))

Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013](#))

---



---

# **PROJETO DE LEI N.º 3.089, DE 2022**

**(Do Sr. José Nelto)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de capacetes para trabalhadores de aplicativos de entrega

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3554/2020.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022  
(Do Sr. JOSÉ NELTO)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de capacetes para trabalhadores de aplicativos de entrega.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Os aplicativos de entrega em funcionamento em âmbito Federal ficam obrigados a disponibilizar um capacete para cada trabalhador que presta serviço para o aplicativo utilizando motocicleta ou bicicleta como meio de transporte.

Parágrafo único - O capacete deve ser disponibilizado mediante solicitação do trabalhador, sem a imposição de qualquer contrapartida.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará a imposição de multa pecuniária, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração ou resultado produzido.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta lei e a aplicação da sanção ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo dispor que os aplicativos de entrega em funcionamento em âmbito Federal ficam obrigados a disponibilizar um capacete para cada trabalhador que presta serviço para o aplicativo utilizando motocicleta ou bicicleta como meio de transporte.

O aumento da frota de motocicletas trouxe uma consequência trágica para as ruas do país, o crescimento dos acidentes e mortes envolvendo motociclistas. “O capacete é o equipamento para condutores e passageiros de motocicletas e similares que, quando utilizado corretamente, minimiza os efeitos causados por impacto contra a cabeça do usuário em um eventual acidente”, afirma Elaine Sizilo, pedagoga, especialista em trânsito.<sup>1</sup>

Estudos efetuados para avaliar a eficácia do uso de capacetes, demonstraram que o seu uso pode prevenir cerca de 69% dos traumatismos crânio-encefálicos e 65% dos traumatismos da face. O capacete protege o usuário desde que utilizado corretamente, ou seja, afivelado, com todos os seus acessórios e complementos. “É importante verificar se o capacete apresenta o selo do Inmetro, pois esta é a garantia de que este capacete foi testado de acordo com as normas estabelecidas por um organismo de certificação competente”, lembra Sizilo. Ainda segundo a especialista, a recomendação é utilizar somente os chamados capacetes “fechados”, que protegem toda a cabeça.<sup>2</sup>

A aplicação de EPIs faz parte da CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas), alterada pela Lei Federal nº 6.514/77. Ela obriga a compra de equipamentos de proteção pela organização, distribuição gratuita para funcionários em situação de risco de acidentes e treinamento para uso apropriado dos EPIs. Também é dever do empregador fornecer o reparo e troca imediata em caso de dano ou extravio, bem como a manutenção e higienização periódica.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> <https://www.portaldotransito.com.br/noticias>

<sup>2</sup> <https://www.portaldotransito.com.br/noticias>

<sup>3</sup> <https://cantanhedeadvocacia.jusbrasil.com.br/>



LexEdit  
\* C D 2 2 7 7 9 0 5 5 4 9 0 \*

A batalha em torno da relação entre trabalhadores e aplicativos de serviços aguarda um desfecho no Tribunal Superior do Trabalho (TST). Porém, o julgamento que visa firmar um entendimento único da corte sobre o tema pode não encerrar as disputas judiciais quanto a esta discussão. Nas instâncias inferiores, despontam decisões que enxergam um vínculo de trabalho intermitente em algumas dessas situações. Introduzida pela reforma trabalhista de 2017, nesta modalidade a carteira de trabalho é assinada, por isso o empregado **conta com todas as garantias da CLT**, mas a jornada dele é irregular e atende à demanda da empresa.<sup>4</sup>

Em razão do que já exposto, cabe salientar que equipamentos de segurança são de uso obrigatório que visam assegurar a vida do prestador de serviço em virtude da atividade exercida. Assim, o seu fornecimento deverá ser realizado por meio do empregador, já que de qualquer maneira configura-se um vínculo trabalhista.

Dada a relevância temática, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**  
(PP/GO)

<sup>4</sup> <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/>



LexEdit  
\* C D 2 2 7 7 9 0 5 5 4 9 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 6.514, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1977**

Altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"CAPÍTULO V  
DA SEGURANÇA E DA  
MEDICINA DO TRABALHO**

**SEÇÃO I**  
Disposições Gerais

Art. 154. A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho.

Art. 155. Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho:

- I - estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos deste Capítulo, especialmente os referidos no art. 200;
- II - coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização e as demais atividades relacionadas com a segurança e a medicina do trabalho em todo o território nacional, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho;
- III - conhecer, em última instância, dos recursos, voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho, em matéria de segurança e medicina do trabalho.

# PROJETO DE LEI N.º 773, DE 2023

(Do Sr. Júlio Cesar)

Dispõe sobre o enquadramento dos serviços de entregador e motorista de aplicativo como Contrato de Trabalho Intermitente; altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1976/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal JÚLIO CÉSAR

**PROJETO DE LEI nº , de 2023**  
(Do Sr. Júlio César)

Dispõe sobre o enquadramento dos serviços de entregador e motorista de aplicativo como Contrato de Trabalho Intermitente; altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Ficam reconhecidos como Contrato de Trabalho Intermitente, enquadrando-se no §3º do art. 443 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, os serviços referenciados no inciso X do art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e as atividades referenciadas na Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, desde que cumpridos os requisitos desta Lei.

Art. 2º São considerados entregador e motorista de aplicativo, para os fins desta lei:

I- os condutores e motoristas que atuam no transporte remunerado privado de passageiros, qualquer que seja o meio de transporte, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede;

II- os condutores e motoristas que atuam nos serviços de entrega de mercadorias, comidas, alimentos, remédios e congêneres, qualquer que seja o meio de transporte, para a realização de entregas individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede;

III- os condutores de bicicletas, motocicletas e motonetas que prestam os serviços aludidos nos incisos anteriores deste artigo.

LexEdit  
CD236967262900\*





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal JÚLIO CÉSAR

Art. 3º Os serviços de entregador e motorista de aplicativo são enquadrados como Contrato de Trabalho Intermitente, em conformidade com o §3º do art. 443 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, desde que seja cumprida carga horária igual ou superior a 96 (noventa e seis) horas mensais.

§ 1º A aferição da carga horária será feita por meio do aplicativo/sistema utilizado pela empresa empregadora no serviço prestado aos clientes e que é utilizado pelos condutores/motoristas.

§ 2º O tempo que o condutor/motorista se encontra logado ao sistema/aplicativo, em situação disponível para a prestação dos serviços, à espera dos clientes da empresa, é considerado período de trabalho.

§ 3º No cômputo da carga horária será considerado o seguinte somatório:

I- tempo que o condutor/motorista se encontra logado ao sistema/aplicativo, à disponibilidade da empresa para a prestação dos serviços, ou seja, à espera dos passageiros ou das mercadorias para transporte; acrescido do

II- tempo que o condutor/motorista se encontra logado ao sistema/aplicativo, em situação em que está transportando passageiros ou mercadorias.

Art. 4º O empregador estará obrigado a disponibilizar o contrato de trabalho, bem como o recibo de pagamento a que se refere o §7º do Artigo 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, via aplicativo, ou por meio de sítio na internet, sendo que os documentos deverão conter autenticação eletrônica que possibilitará a verificação de sua validade, veracidade e legitimidade por meio de mecanismo de validação que estará disponível em página da internet mantida pelo empregador;

Art. 5º A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, instituída pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte Seção IV-B no Capítulo I do Título III:

**“Seção IV-B**

*Do serviço de entregador e motorista de aplicativo*

LexEdit



\* C D 2 3 6 9 6 7 2 6 2 9 0 0\*





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal JÚLIO CÉSAR

*Art. 235-I. Os entregadores e motoristas de aplicativo terão os direitos assegurados por esta Consolidação, enquadrados como Contrato de Trabalho Intermitente, em conformidade com o §3º do art. 443.*

*Parágrafo Único – São considerados entregadores e motoristas de aplicativo, para os fins deste artigo:*

I- os condutores e motoristas que atuam no transporte remunerado privado de passageiros, qualquer que seja o meio de transporte, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede;

*II- os condutores e motoristas que atuam nos serviços de entrega de mercadorias, comidas, alimentos, remédios e congêneres, qualquer que seja o meio de transporte, para a realização de entregas individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede;*

*III- os condutores de bicicletas, motocicletas e motonetas que prestem os serviços aludidos nos incisos I e II deste artigo.”*  
*(NR)*

Art. 6º Acrescentem-se os parágrafos 1º e 2º ao artigo 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 452-A .....

§ 1º No que se refere ao serviço de entregador e motorista de aplicativo referenciado no Artigo 235-I, o registro do valor da



\*texEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal JÚLIO CÉSAR

*hora de trabalho mencionado no caput deste artigo se dará por meio da anotação, nos documentos cabíveis, da seguinte declaração: “Declaramos que o valor da hora de trabalho é calculado, ao final do mês, em função do montante destinado ao motorista em relação aos valores pagos pelos clientes, sendo sempre igual ou superior ao valor horário do salário-mínimo”.*

*§ 2º Ao serviço de entregador e motorista de aplicativo referenciado no Artigo 235-I não são aplicáveis os dispositivos constantes deste artigo relativos à convocação do empregado para a prestação de serviços.” (NR)*

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A quantidade de brasileiros cujas vidas estão atreladas a **aplicativos de transporte e entrega** cresce a cada ano. Para se ter uma ideia de grandeza deste segmento hoje no país, basta atentar para as seguintes informações:

- Em abril/2019, segundo a Agência Estado, aplicativos como Uber e Ifood eram fonte de renda de quase 4 milhões de brasileiros<sup>1</sup>;
- Nessa época, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística mostrou que aplicativos (apps) de entrega e de transporte já eram o maior “empregador” do Brasil<sup>2</sup>;
- Uma comparação realizada pela Agência Estado mostrou que, se formassem uma empresa única, esses apps teriam 35 vezes mais

<sup>1</sup> <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,aplicativos-como-uber-e-ifood-sao-fonte-de-renda-de-quase-4-milhoes-de-autonomos,70002807079> – acessado em 12/05/2021.

<sup>2</sup> <https://machine.global/motoristas-de-aplicativo-no-brasil/> – acessado em 12/05/2021.



\* CD236967262900\*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal JÚLIO CÉSAR

funcionários que os Correios, maior estatal do Brasil em número de empregados<sup>3</sup>;

- A Uber, em agosto/2020, registrou que possuía 1 milhão de motoristas/entregadores parceiros no Brasil<sup>4</sup>;
- Em janeiro/2020, a 99, concorrente da Uber, contava com 600 mil motoristas parceiros<sup>5</sup>.

**É inegável que o uso intenso da tecnologia da informação trouxe vantagens ao mercado consumidor, ao reduzir o custo das entregas (delivery) e ao diminuir os preços do transporte de passageiros. Porém, como efeito colateral, sugeriram novas formas de trabalho precarizados em direitos e em regulamentação. Como indicadores dessa precarização, podemos citar:**

- 72,1% dos motoristas de aplicativos não contribuem para a Previdência, apesar de existir a possibilidade de efetuarem o recolhimento como microempreendedor individual. O principal motivo: não sobra dinheiro para o investimento em aposentadoria<sup>6</sup>. Como consequência dessa situação, 1) os trabalhadores ficam desamparados em caso de acidentes e em períodos de doenças e 2) sem perspectivas de aposentadoria;
- Esses trabalhadores não contam com assistência financeira temporária, como o seguro-desemprego, que poderia ser acionado no caso de demissão, a exemplo do que acontece na relação de emprego formal;
- Os prestadores de serviços vinculados aos aplicativos não contam com os direitos constitucionais relativos ao Fundo de Garantia, décimo terceiro, férias, descanso semanal remunerado.

<sup>3</sup> <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,aplicativos-como-uber-e-ifood-sao-fonte-de-renda-de-quase-4-milhoes-de-autonomos,70002807079> – acessado em 12/05/2021.

<sup>4</sup> <https://www.uber.com/pt-BR/newsroom/fatos-e-dados-sobre-uber/> – acessado em 12/05/2021.

<sup>5</sup> <https://99app.com/newsroom/99-atinge-marca-de-1-bilhao-de-corridas/#:~:text=SOBRE%20A%2099&text=O%20aplicativo%20conecta%20mais%20de,de%201.600%20cidades%20no%20Brasil> – acessado em 12/05/2021.

<sup>6</sup>

[https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2020/02/23/internas\\_economia,829826/numero-de-motoristas-por-aplicativo-cresceu-136-de-2012-a-2019.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2020/02/23/internas_economia,829826/numero-de-motoristas-por-aplicativo-cresceu-136-de-2012-a-2019.shtml) – acessado em 12/05/2021.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal JÚLIO CÉSAR

É de se observar também que o trabalho precarizado, em termos de direitos e de regulamentação, não é um assunto exclusivamente brasileiro. Esse tipo de prestação de serviços, intermediado por aplicativos e baseado em plataformas digitais, ocorre em escala mundial e possui sempre uma grande empresa como gerenciadora/controladora (Uber, Cabify, 99, Ifood, etc.).

Como sempre acontece, novas formas de trabalho frente a leis trabalhistas concebidas em épocas anteriores acabam por demandar o Poder Judiciário que, nesses casos, termina por exercer papel legislativo, a fim de resolver, nem que seja temporariamente, as situações em conflito.

Diante desse cenário, o Reino Unido, por meio de decisão da Suprema Corte, decidiu no processo “*Uber x motoristas*” que:

- os motoristas têm vínculos trabalhistas com a Uber e não são trabalhadores autônomos. Por isso, têm direito a salário-mínimo, aposentadoria e férias remuneradas<sup>7</sup>;
- os motoristas da Uber são considerados "trabalhadores" (*workers*) e, portanto, devem receber os benefícios sociais correspondentes.

De acordo com especialistas, vários aspectos ligados aos serviços dos motoristas de aplicativos foram analisados pela Suprema Corte Britânica para chegar à sentença. No entendimento da Corte, **existe clara subordinação na relação “trabalhadores x empresas de aplicativos”**, visto que:

- **A empresa fixa a forma como o trabalho é executado** – A Uber determina, de forma unilateral, como o trabalho deve ser realizado, pois é ela quem fixa os termos de uso e os procedimentos a serem seguidos pelos trabalhadores;
- **Há subordinação dos motoristas às regras definidas pela empresa** – os trabalhadores não têm poderes de decisão, somente acatam ordens – Os motoristas, como regra geral, não decidem se aceitam ou não as viagens, visto que as informações são ocultadas pela Uber. Nesse caso, o motorista só sabe para onde vai quando o

<sup>7</sup> <https://www.conjur.com.br/2021-fev-19/suprema-corte-britanica-reconhece-vinculo-emprego-uber> - acessado em 13/05/2021



\* CD236967262900\*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal JÚLIO CÉSAR

passageiro já está no carro. Essa ocultação de informações retira do motorista sua capacidade de decisão acerca de aceitar ou rejeitar o serviço, muitas vezes o obrigando a se deslocar para lugares considerados perigosos.

- **A empresa exerce controle sobre a remuneração dos trabalhadores** – A Uber determina unilateralmente os valores pagos aos trabalhadores, pois ela fixa os preços das viagens e controla os pagamentos;
- **Há sistema de punição, típico de relações em que existe subordinação** - A Uber cria e aplica regras relativas a taxas de aceitação e de cancelamento. Esses parâmetros são **impostos** aos motoristas e, se não cumpridos, geram punições (de simples alertas até suspensão);
- **Existe processo de avaliação de desempenho, gerando suspensão e demissão, mostrando mais uma vez relação de subordinação** - A Uber controla fortemente a forma como os motoristas desempenham suas funções. Para tanto, é utilizado um sistema de ranqueamento por meio do qual os motoristas têm seu desempenho avaliado. Nesse sistema, notas abaixo de determinado parâmetro estabelecido unilateralmente pela Uber levam à suspensão e à dispensa.

**As decisões da Suprema Corte Britânica acerca da relação “Uber x motoristas” expõem uma situação vivida no mundo inteiro que precisa ser enfrentada – o surgimento de novas modalidades de trabalho que se confrontam com leis trabalhistas concebidas em momentos históricos diferentes. Nesses casos, as novas relações criadas precisam de regulação, nem que seja mínima, a fim de assegurar direitos e proteger os trabalhadores e, consequentemente, suas famílias.**

Nesse contexto, e com foco na realidade brasileira, houve em 2017 a aprovação da Reforma Trabalhista que instituiu o **Contrato de Trabalho Intermitente**, modalidade de contrato criado especialmente para acomodar

LexEdit  
CD 236967262900\*





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal JÚLIO CÉSAR

situações como as vividas pelos trabalhadores de aplicativos nos quais a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade. Nesta modalidade de contrato são respeitados os direitos dos trabalhadores assegurados no Artigo 7º da Constituição Federal, possibilitando, dentro dos limites constitucionais, uma série de simplificações na relação empregador/empregado.

Com relação ao enquadramento dos motoristas de aplicativos no Contrato de Trabalho Intermitente, o Quadro-1, a seguir, resume os principais pontos propostos por este Projeto de Lei.

*Quadro 1 - Principais pontos propostos por este Projeto de Lei*

**Quem é considerado motorista de aplicativo para efeito deste Projeto de Lei?**

- os condutores e motoristas que atuam no transporte remunerado privado de passageiros, qualquer que seja o meio de transporte (carro, moto, motoneta), para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede;
- os condutores e motoristas que atuam nos serviços de entrega (delivery) de mercadorias, comidas, alimentos, remédios e congêneres, qualquer que seja o meio de transporte (carro, moto, motoneta), para a realização de entregas individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede;
- os condutores de motocicletas e motonetas que prestam os serviços citados nos itens anteriores.

**Quais os direitos assegurados ao enquadrar os motoristas de aplicativo no Contrato de Trabalho Intermitente?**

Além da remuneração, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:

- férias proporcionais com acréscimo de um terço;
- décimo terceiro salário proporcional;



\* C D 2 3 6 9 6 7 2 6 2 9 0 0 \* LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal JÚLIO CÉSAR

- repouso semanal remunerado; e
- adicionais legais.

**Quais as exigências que devem ser cumpridas pelo motorista de aplicativo para garantir o enquadramento no Contrato de Trabalho Intermitente?**

Para ser enquadrado no Contrato de Trabalho Intermitente o motorista deverá cumprir carga horária igual ou superior a 96 (noventa e seis) horas mensais.

Para o cálculo da carga horária, será considerado o seguinte somatório:

- I - tempo que o condutor/motorista se encontra logado ao sistema/aplicativo, à disponibilidade da empresa para a prestação dos serviços, ou seja, à espera dos passageiros ou das mercadorias para transporte; acrescido do
- II - tempo que o condutor/motorista se encontra logado ao sistema/aplicativo, em situação em que está transportando passageiros ou mercadorias.

**Como será disponibilizada a folha de pagamento dos motoristas de aplicativo?**

O empregador estará obrigado a disponibilizar via aplicativo (celular, tablet), ou por meio de sítio na internet, o contrato de trabalho e a folha de pagamento. Estes documentos terão uma autenticação eletrônica e será possível verificar sua autenticidade em página da internet mantida pelo empregador.

**Os motoboys e mototaxistas também serão beneficiados por este Projeto de Lei?**

Sim! Se eles estiverem trabalhando em serviços de transporte de passageiros ou entrega (delivery) para empresas que prestam serviços para usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.



\* C D 2 3 6 9 6 7 2 6 2 9 0 0 LexEdit\*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal **JÚLIO CÉSAR**

Importante destacar que **a regulação dos serviços de entregador e motorista de aplicativo é fator positivo para trabalhadores, empresas, Governo e sociedade:**

- Para os **trabalhadores**, o enquadramento no Contrato de Trabalho Intermítente traz a proteção da seguridade social, que os ampara em casos de acidentes ou doenças profissionais (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio acidente, pensão por morte). Prevê o recolhimento do FGTS, que se constitui em proteção, nos períodos de desemprego, e em poupança para aquisição da casa própria. Também proporciona a perspectiva de aposentadoria com valores superiores ao Benefício de Prestação Continuada (BPC);
- Para as **empresas**, há mais segurança jurídica – Nos dias atuais, cresce exponencialmente no Brasil os processos reivindicando vínculo trabalhista dos motoristas com as empresas que se utilizam de plataformas digitais para a prestação de serviços a usuários previamente cadastrados. Nesse cenário, ao enquadrar os serviços na modalidade de Contrato de Trabalho Intermítente, a empresa passa a contar com mais segurança jurídica e tem seus empregados registrados num contato de trabalho mais adequado ao seu modelo de negócios;
- Para o **Governo** há diversos ganhos:
  - Ingresso de recursos nos cofres da Previdência, aliviando déficits e pressões orçamentárias, pois haverá ingresso de contribuições tanto da parte do empregador quanto da parte do empregado. Nesse cenário, as aposentadorias passam a ser pagas pelos contribuintes. O outro cenário que se vislumbra, e que resta ao trabalhador que não tem condições de recolher para a Previdência, é fazer uso do BPC e, neste caso, o Governo terá de bancar os benefícios, utilizando-se de





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal JÚLIO CÉSAR

recursos oriundos de outras fontes que serão destinados a cobrir déficits criados pela falta de contribuição;

- O ingresso de valores no FGTS disponibiliza recursos para o Governo financiar obras, projetos e programas habitacionais;
- A formalização representa menos custos com programas de transferência de renda, pois permite maior controle sobre os beneficiários, visto que atualmente há muitos casos de pessoas que trabalham na informalidade e, apesar de terem renda, se utilizam indevidamente dos programas sociais governamentais.
- Para a **sociedade**, notadamente para as famílias, podem ser destacados os seguintes efeitos positivos:
  - a assistência aos motoristas, em caso de acidente de trabalho ou doenças profissionais (por meio do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio acidente, pensão por morte), garante segurança alimentar aos membros da família, evitando o desamparo de crianças, o trabalho infantil e a evasão escolar;
  - em períodos de desemprego, o FGTS e o seguro-desemprego permitem às famílias a manutenção de uma estabilidade mínima, diminuindo o estresse que ocorre em épocas de pressão financeira, garantindo níveis mínimos de normalidade até a obtenção de outro emprego ou outra fonte de renda.

Dessa forma, considerando todos os aspectos positivos advindos do enquadramento do serviço de motorista de aplicativo no Contrato de Trabalho Intermítente, contamos com a colaboração dos Nobres Pares para a aprovação deste importante Projeto Lei.

Sala das Sessões,        de 2023.

**Deputado JÚLIO CÉSAR**  
**PSD/ PI**



\* C D 2 3 6 9 6 7 2 6 2 9 0 0 \* LexEdit

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 Art. 235-I, 443, 452-A	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943-0501;5452">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943-0501;5452</a>
LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012 Art. 4º	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-01-03;12587">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-01-03;12587</a>
LEI Nº 12.009, DE 29 DE JULHO DE 2009.	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009-07-29;12009">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009-07-29;12009</a>

**PROJETO DE LEI N.º 3.540, DE 2023**  
**(Do Sr. Daniel Agrobom e da Sra. Dayany Bittencourt)**

Dispõe sobre a obrigação de transparência nas relações entre plataformas de intermediação de serviços de transporte de passageiros ou mercadorias e os motoristas nelas cadastrados.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3748/2020.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. DANIEL AGROBOM)

Dispõe sobre a obrigação de transparência nas relações entre plataformas de intermediação de serviços de transporte de passageiros ou mercadorias e os motoristas nelas cadastrados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios mínimos de transparência que devem pautar as relações entre plataformas de intermediação de serviços de transporte de passageiros ou mercadorias e os motoristas nelas cadastrados.

Art. 2º As empresas detentoras de plataformas de intermediação de serviços de transporte individual de passageiros ou de mercadorias prestados exclusivamente a clientes previamente cadastrados ficam obrigadas a:

I – Discriminar aos motoristas parceiros, previamente à aceitação do serviço, o valor que será devido ao motorista, o valor que será pago a título de taxa de intermediação e o valor total pago pelo cliente;

II - Informar aos motoristas parceiros, previamente à aceitação do serviço, o endereço de partida e de destino final da viagem, e, caso haja paradas intermediárias, os endereços destas paradas;

III – Disponibilizar a seus parceiros os critérios que pautam as avaliações dos parceiros e, desde que solicitado pelo parceiro, apresentar a justificativa para eventual redução de sua pontuação;

IV – Disponibilizar a seus parceiros, de forma clara e completa, todos os critérios que possam levar à suspensão ou cancelamento de cadastro, bem como as hipóteses que possam limitar a oferta de serviços aos parceiros.



\* c d 0 2 3 2 2 0 5 6 7 4 9 0 0 \*

Parágrafo único. Previamente à decisão de suspensão, cancelamento ou redução de serviços, deverá ser indicada a motivação da medida e, também, oportunizado o contraditório ao parceiro atingido pela medida.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos previsto nesta Lei sujeitará o infrator a multa na forma e montante estabelecido em regulamento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da presente proposição é tornar mais justa a relação entre plataformas de intermediação de serviços de transporte de passageiros ou de entrega de mercadorias e seus parceiros cadastrados como motoristas ou entregadores.

Temos certeza de que aplicativos como uber e ifood trouxeram uma inovação de grande impacto econômico, de forma que hoje muitos brasileiros auferem renda para suas famílias exclusivamente por meio do uso dessas plataformas.

Ocorre que, por não haver vínculo de emprego entre as plataformas e os prestadores de serviços de transporte, acreditamos que algumas medidas precisam ser tomadas para garantir que esses parceiros tenham a sua liberdade de ação respeitada. O que queremos dizer é que, se realmente não há vínculo de emprego entre plataformas e prestadores, então os prestadores precisam ter ampla liberdade para decidir se aceitam ou não um serviço. Para tanto, é fundamental que tenham informação completa sobre a proposta de serviço.

Não nos parece nada razoável que um motorista de aplicativo não seja informado previamente sobre o trajeto completo de uma corrida que ele venha a aceitar. Os motoristas e entregadores têm direito de saber se passarão por áreas de alto risco e, a partir daí, decidirem se querem ou não executar o serviço.



\* c d 2 3 2 2 0 5 6 7 4 9 0 0 \*



Também consideramos relevante que haja uma discriminação dos valores envolvidos no serviço, ou seja, a remuneração efetivamente recebida pelo parceiro, a taxa cobrada pela intermediação e o valor integralmente pago pelo passageiro. Muitos motoristas argumentam que algumas plataformas cobram taxas de intermediação diferenciadas, que em geral são maiores em corridas mais longas. Haveria uma lógica econômica por trás desta postura, mas ela seria no sentido de maximizar os lucros das plataformas em detrimento dos parceiros. A lógica seria a seguinte: a plataforma quer garantir que os pedidos de corridas sejam sempre atendidos (para garantir a fidelidade dos clientes cadastrados) e, ao mesmo tempo auferir altas margens. Nessas condições, para que as pequenas corridas sejam de interesse dos prestadores, são reduzidas as margens de intermediação nessas corridas, entretanto, para as corridas de longo percurso, a proposta de serviço é economicamente conveniente mesmo com taxas de intermediação mais altas e, portanto, são majoradas pelas plataformas.

Para o caso específico de entregas de mercadorias, a necessidade de discriminação de preços seria ainda maior, pois a plataforma pode otimizar rotas de entregas, propiciando que um mesmo entregador encaminhe vários pedidos de uma origem comum para destinos próximos. Nesse contexto, o entregador teria o direito de saber se essa otimização redundou em economia para o cliente, compartilhamento da vantagem com o parceiro, ou incorporação integral da vantagem pela plataforma. A discriminação de preços prevista no projeto esclareceria essa questão.

Recebemos, com preocupação, reclamações de parceiros das plataformas quanto à falta de transparência relativa aos critérios que levem à redução de pontuações, suspensão ou diminuição de ofertas de serviços. Neste aspecto, temos muito claro que, se não houver documentação que esclareça quais os critérios que pautem tais medidas, muitas arbitrariedades poderiam ser cometidas. Dessa forma, também previmos na presente proposição que, além da necessidade de se expor esses critérios, seja franqueado ao parceiro o direito ao contraditório previamente à imposição de qualquer uma dessas medidas.



Contamos com os colegas para a aprovação da matéria, que, não temos dúvida, permitirá melhores condições de operações a nossos motoristas e entregadores de aplicativos.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado DANIEL AGROBOM

2023-11142



\* C D 2 2 3 2 2 0 5 6 7 4 9 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232205674900>

# **PROJETO DE LEI N.º 4.037, DE 2023**

**(Do Sr. Daniel Agrobom e da Sra. Dayany Bittencourt)**

Dispõe sobre a aplicação de sanções aos prestadores de serviços pelas plataformas digitais de intermediação de serviços de transporte remunerado de passageiros ou mercadorias.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3515/2020.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. DANIEL AGROBOM)

Dispõe sobre a aplicação de sanções aos prestadores de serviços pelas plataformas digitais de intermediação de serviços de transporte remunerado de passageiros ou mercadorias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a aplicação de sanções a prestador de serviço por plataforma digital de intermediação de serviços de transporte remunerado de passageiros ou mercadorias.

Art. 2º A aplicação de sanções correspondentes a bloqueio, suspensão ou exclusão a prestador de serviços cadastrado por parte de empresa operadora de plataforma digital de intermediação de serviços de transporte remunerado de passageiros ou mercadorias deverá obedecer aos seguintes critérios:

I – A empresa deverá notificar o prestador de serviços, com antecedência mínima de trinta dias, sobre a decisão de aplicação de sanção por meio de comunicação sucinta que descreva, de forma clara e adequada, as motivações que levaram à decisão;

II – A empresa deverá disponibilizar canais eletrônicos exclusivos para o atendimento do prestador por meio dos quais o prestador poderá submeter, no prazo de até dez dias após a notificação, sua defesa e exercer o contraditório;

III – A empresa somente poderá aplicar a sanção se, dentro do prazo restante, apreciar todos os itens de defesa levantados pelo prestador e indicar os pressupostos fáticos e contratuais que fundamentaram a manutenção da decisão.



\* c d 2 3 3 9 2 7 5 6 1 2 0 0 \*

Parágrafo único. Nas hipóteses de denúncias de comportamentos, praticados pelos prestadores, que possam configurar crimes contra a dignidade e liberdade sexual ou crimes com violência ou grave ameaça a empresa poderá aplicar, de imediato, as sanções de que trata este artigo, assegurado o direito a recurso por parte do prestador.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos previstos nesta Lei sujeitará a empresa operadora de plataforma digital de intermediação de serviços de transporte remunerado de passageiros ou mercadorias a multa administrativa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração, a ser aplicada pelo órgão ou entidade executivo de trânsito, na forma do regulamento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Os aplicativos de mobilidade e de entrega desempenham papel relevante na sociedade moderna, proporcionando ganhos de eficiência às empresas operadoras, comodidade e praticidade aos consumidores e possibilidade de renda aos motoristas parceiros. É preciso, contudo, que exista um adequado balanço entre a eficiência dessas plataformas e a proteção dos direitos dos prestadores de serviço, que, sem vínculo empregatício, ficam expostos a práticas muitas vezes abusivas por parte das empresas.

Um dos pontos de constante atrito repousa na possibilidade de exclusão abrupta e injustificada dos motoristas parceiros. Mesmo numa relação privada, e apartada do clássico vínculo trabalhista, alguns princípios não podem, jamais, ser desrespeitados. Verdadeiramente, equilíbrio, boa-fé, segurança jurídica, dignidade, justiça, são preceitos, dentre outros, que devem, obrigatoriamente, revestir qualquer relação contratual. Ainda mais quando vislumbramos a diferença de poder econômico e informacional entre as partes que compõem essa relação.



O objetivo deste Projeto é garantir que a aplicação de penalidades aos prestadores seja pautada por regras claras e justas, que garantam o direito ao contraditório e à ampla defesa. Os profissionais devem ter a oportunidade de se manifestar e de apresentar sua versão dos fatos antes de qualquer decisão punitiva ser tomada.

Contamos com os colegas para a aprovação da matéria, que, certamente, contribuirá para uma relação mais digna e harmônica entre as plataformas de mobilidade e de entrega e seus motoristas parceiros.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado DANIEL AGROBOM

2023-11142



\* C D 2 2 3 3 9 2 2 7 5 6 1 2 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD233927561200>

# **PROJETO DE LEI N.º 5.828, DE 2023**

**(Do Sr. Fausto Pinato)**

Regulamenta o regime de trabalho sob demanda.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3748/2020.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. FAUSTO PINATO)

Regulamenta o regime de trabalho sob demanda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o regime de trabalho sob demanda.

Art. 2º Trabalho sob demanda é aquele praticado por prestadores de serviços por intermédio de empresa operadora de plataforma digital de aplicativos ou outras modalidades de intermediação de serviços de entrega de mercadorias, transporte individual ou compartilhado de passageiros.

Parágrafo único. Não se aplicam ao trabalhador sob demanda as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º As taxas, comissões ou deduções aplicadas ao trabalhador sob demanda pela empresa operadora de plataforma digital de aplicativos ou outras modalidades de intermediação de serviços de entrega de mercadorias, transporte individual ou compartilhado de passageiros, não excederão, em nenhuma hipótese, a 25% (vinte e cinco por cento) do valor cobrado dos consumidores, mesmo em horários de fluxo ou dinâmica acentuadas.

Art. 4º A empresa que opera ou pretende operar com plataformas digitais para o oferecimento de serviços de transporte individual ou compartilhado ou entrega de mercadorias deverá cumprir os seguintes requisitos:

- I – inscrever-se junto ao Ministério do Trabalho e Emprego;
- II – possuir endereço conhecido;
- III – ter representante legal devidamente identificado; e



LexEdit  
\* C D 2 3 9 6 4 0 4 6 6 9 0 \*

IV – possuir capital social mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou garantias bancárias compatíveis com a movimentação financeira e os riscos envolvidos.

§ 1º A empresa citada no *caput* deste artigo deverá apresentar relatórios auditáveis e periódicos ao Ministério do Trabalho e Emprego e às associações, sindicatos e cooperativas representantes dos trabalhadores sob demanda, no mínimo a cada trimestre, com os dados relativos à formação dos preços e algoritmos das corridas e das entregas.

§ 2º A empresa contratante ou intermediária dos serviços prestados pela empresa operadora de plataforma digital de aplicativos ou outras modalidades de intermediação de serviços deverá fornecer extrato mensal e individual ao trabalhador sob demanda, com a prestação de contas relativa a todos os serviços prestados, valores recebidos e descontos efetuados.

§ 3º A empresa citada no *caput* deste artigo deverá disponibilizar um número telefônico para ligações gratuitas para reclamações, sugestões, dúvidas ou emergências de segurança ou saúde.

Art. 5º A empresa operadora de plataforma digital de aplicativos ou outras modalidades de intermediação de serviços poderá ter suas atividades suspensas, por decisão administrativa ou judicial, quando:

- I – fornecer informações distorcidas;
- II – não agir com transparência;
- III – usar práticas antiéticas ou discriminatórias;
- IV – oferecer prêmios inalcançáveis;
- V – estimular a super exploração do trabalho; ou
- VI – mantiver trabalhadores em condição análoga à de escravo.

Art. 6º A empresa operadora de plataforma digital de aplicativos ou outras modalidades de intermediação de serviços de entrega de mercadorias, transporte individual ou compartilhado de passageiros deve adotar medidas para redução dos riscos à saúde e à segurança do trabalhador sob demanda decorrente da prestação de serviço.



\* C D 2 3 9 6 4 0 4 6 6 9 0 \* LexEdit

§ 1º A empresa operadora de plataforma digital de aplicativos ou outras modalidades de intermediação de serviços deve informar e capacitar o trabalhador sob demanda sobre os riscos inerentes à prestação de serviço.

§ 2º A empresa operadora de plataforma digital de aplicativos ou outras modalidades de intermediação de serviços deve fornecer ao trabalhador sob demanda os equipamentos de proteção individual ou coletiva necessários à prestação do serviço, ou indenizar as despesas com a aquisição quando feita pelo trabalhador sob demanda.

§ 3º No caso de aquisição de equipamento de proteção individual ou coletiva pelo trabalhador sob demanda, a empresa operadora de plataforma digital de aplicativos ou outras modalidades de intermediação de serviços será responsável por instruir o trabalhador quanto às especificações técnicas dos equipamentos a serem adquiridos.

§ 4º O Ministério do Trabalho e Emprego estabelecerá disposições complementares a este artigo, observadas as peculiaridades da atividade.

Art. 7º A empresa operadora de plataforma digital de aplicativos ou outras modalidades de intermediação de serviços deve adotar medidas para prevenção de assédio, violência e discriminação contra o trabalhador sob demanda e os clientes.

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se:

I – assédio moral: a conduta praticada na prestação do serviço ou em razão dele, por meio da repetição deliberada de gestos, palavras faladas ou escritas ou comportamentos que exponham o trabalhador sob demanda a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de lhes causar ofensa à personalidade, à dignidade e à integridade psíquica ou física, com o objetivo de excluí-lo das suas funções ou de desestabilizá-lo emocionalmente;

II – assédio sexual: a conduta de conotação sexual praticada na prestação do serviço ou em razão dela, manifestada fisicamente ou por palavras, gestos ou outros meios, proposta ou imposta à pessoa contra sua vontade, causando-lhe constrangimento e violando a sua liberdade sexual;



\* C D 2 3 9 6 4 0 4 6 6 9 0 LexEdit

III – discriminação: a conduta comissiva ou omissiva que dispense tratamento constrangedor ou humilhante a pessoa ou grupo de pessoas, em razão de deficiência, raça, cor, sexo, procedência nacional ou regional, origem étnica, condição de gestante, lactante ou nutriz, faixa etária, religião ou outro fator.

§ 2º A prática dos atos descritos no *caput* deste artigo pelo trabalhador sob demanda acarretará sanções disciplinares de suspensão ou exclusão, sem prejuízo das cominações civis e penais decorrentes do ato.

§ 3º A suspensão do trabalhador sob demanda é aplicável nos casos de comprovação da prática do ato previsto no inciso III do § 1º deste artigo durante a prestação do serviço.

§ 4º A exclusão do trabalhador sob demanda é aplicável nos casos em que ele sofra 2 (duas) suspensões ou no caso de comprovação da prática do ato previsto no inciso II do § 1º deste artigo durante a prestação do serviço.

§ 5º O assédio devidamente comprovado praticado pela empresa operadora de plataforma digital de aplicativos ou outras modalidades de intermediação de serviços contra o trabalhador sob demanda acarretará o pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do trabalhador, sem prejuízo de outras sanções cíveis e penais previstas em lei.

§ 6º O Ministério do Trabalho e Emprego poderá estabelecer em regulamento medidas específicas a serem adotadas pelas plataformas para a prevenção prevista no *caput* deste artigo.

Art. 8º A empresa operadora de plataforma digital de aplicativos ou outras modalidades de intermediação de serviços adotará medidas de acessibilidade para permitir que os serviços por ela oferecidos possam ser executados por trabalhador sob demanda com deficiência.

Art. 9º A empresa operadora de plataforma digital de aplicativos ou outras modalidades de intermediação de serviços manterá um canal de comunicação com o trabalhador sob demanda, com comunicação em tempo real para situações de urgência.



\* C D 2 3 9 6 4 0 4 6 6 9 0 \*

Art. 10 A empresa operadora de plataforma digital de aplicativos ou outras modalidades de intermediação de serviços instituirá protocolo para assistência ao trabalhador sob demanda em caso de acidente de trabalho, incluindo, quando adequado, a prestação de primeiros socorros e o encaminhamento do acidentado ao serviço de saúde, sem prejuízo da indenização pelos danos sofridos pelo trabalhador sob demanda.

Art. 11 A empresa operadora de plataforma digital de aplicativos ou outras modalidades de intermediação de serviços é obrigada a prestar informações relativas aos valores pagos ao trabalhador sob demanda por meio do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (e-Social), nos termos regulamentados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 12 A empresa operadora de plataforma digital de aplicativos ou outras modalidades de intermediação de serviços é obrigada a contratar seguro em favor do trabalhador sob demanda, em razão de sinistros ocorridos durante a prestação destes serviços, o qual deverá compreender indenizações por morte, invalidez temporária ou permanente e despesas de assistência médica e suplementares, do trabalhador sob demanda e de terceiros.

§ 1º As despesas com a contratação do seguro não poderão ser descontadas dos valores devidos ao trabalhador sob demanda.

§ 2º Os seguros referidos no *caput* deste artigo deverão observar as seguintes coberturas mínimas:

I – entregador de veículo automotor de 2 (duas) rodas ou bicicleta:

a) morte natural ou por acidente: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

b) Invalidez permanente ou parcial por acidente: R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais);

c) despesas medicas, hospitalares e odontológicas R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

d) auxilio funeral: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);



e) cesta básica no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em caso de afastamento por mais de 15 (quinze) dias decorrente de acidente,

f) assistência recolocação profissional;

g) assistência nutricional;

h) assistência farmacêutica;

i) assistência antiestresse; e

j) telemedicina.

II – motorista de veículo automotor de 4 (quatro) rodas:

a) morte natural ou por acidente: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

b) Invalidez permanente ou parcial por acidente: R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais);

c) despesas medicas, hospitalares e odontológicas R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

d) auxilio funeral: R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais);

e) cesta básica no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em caso de afastamento por mais de 15 (quinze) dias decorrente de acidente,

f) assistência recolocação profissional;

g) assistência nutricional;

h) assistência farmacêutica;

i) assistência antiestresse; e

j) telemedicina.

§ 3º A empresa citada no *caput* deste artigo deverá oferecer os seguintes serviços:

I – ligação gratuita para comunicação de sinistro;

II – atendimento com assistente social para o trabalhador sob demanda e para a sua família, inclusive com o fornecimento de relatório social, caso necessário;

III – acompanhamento por 12 (doze) meses à família;



\* C D 2 3 9 6 4 0 4 6 6 9 0 LexEdit

IV – encaminhamento de serviço especializado, caso necessário;

V – atendimento ao sinistrado para providenciar a documentação necessária;

VI – atendimento quanto ao seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não – DPVAT, quando necessário.

§ 4º Para o cálculo do valor do seguro, será utilizada a média dos valores recebidos pelo trabalhador sob demanda no período de 6 (seis) meses, multiplicado por 20 (vinte).

§ 5º Os custos e despesas decorrentes do seguro previsto no *caput* deste artigo não poderão ser cobrados da família sinistrada e as coberturas contratadas deverão constar em apólice ou certificado individual em nome do trabalhador sob demanda.

§ 6º O seguro previsto no *caput* deste artigo deve observar as normas regulamentadoras da Superintendência dos Seguros Privados.

Art. 13 A empresa operadora de plataforma digital de aplicativos ou outras modalidades de intermediação de serviços contratará plano de seguro odontológico em favor do trabalhador sob demanda

§ 1º As despesas com a contratação do seguro previsto no *caput* deste artigo não poderão ser descontadas dos valores devidos ao trabalhador sob demanda.

§ 2º A operadora do plano de seguro odontológico contratada para cumprir o disposto no *caput* deste artigo deverá estar autorizada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) e o plano contratado deverá atender, pelo menos, a lista de tratamentos prevista na ANS.

Art. 14 A empresa operadora de plataforma digital de aplicativos ou outras modalidades de intermediação de serviços contratará plano de previdência privada em favor do trabalhador sob demanda.

Art. 15 Competirá à Justiça do Trabalho dirimir os litígios entre a empresa operadora de plataforma digital de aplicativos ou outras modalidades



\* C D 2 3 9 6 4 0 4 6 6 9 0 0 \* LexEdit

de intermediação de serviços e o trabalhador em regime de trabalho sob demanda.

Art.16 Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil e o mundo acompanham o crescimento exponencial desse novo regime de trabalho por intermédio das empresas operadoras de plataformas de aplicativos ou outras modalidades de intermediação de serviços de entrega de mercadorias, transporte individual ou compartilhado de passageiros.

Vemos como irrefreável essa modalidade. É certo que ela representa um meio de sustento para milhares de pessoas – para muitas, a única – mas isso não quer dizer que não se deva ter qualquer controle sobre a prestação do serviço.

Motoristas, motociclistas e ciclistas de aplicativos estão, a maioria deles, há 7 (sete) sete anos sem um reajuste em suas tarifas. Enquanto isso, graças a total falta de transparência e ao uso inteligente dos algoritmos, as empresas que exploram essas atividades continuam gerando lucros bilionários. Quando os trabalhadores imaginavam que algo podia melhorar, novos projetos do governo jogam milhões de pessoas no desemprego e a queda de renda joga aposentados nas ruas, trabalhando por intermédio dessas empresas de aplicativos, a exemplo da Uber, da 99 e de muitas outras.

A maioria está trabalhando de graça para empresas milionárias. Há relatos de que muitos buscam dinheiro com familiares para continuar a trabalhar enquanto esperam por um melhor momento. Não querem perder esse “emprego” ou esse “trabalho”. Para a família, é claro, também interessa ver o filho trabalhando, interessado, ainda que o conjunto familiar esteja perdendo renda, pagando para trabalhar. Acontece que toda “inteligência” precisa ter limites. A existência desse exército de reserva, substituível, é desumana.



LexEdit  
\* C D 2 3 9 6 4 0 4 6 6 9 0 \*

Muito pior. Esses trabalhadores nunca sabem quanto receberão por suas corridas. São iludidos. Trabalhar nas horas de maior fluxo pode significar apenas mais lucros para os intermediários, nada a mais para o motorista. Dados que aparecem no cartão de crédito surgem com descontos absurdos, o dinheiro some. Há uma insegurança total nesses contratos.

Estamos propondo que as empresas de aplicativos da internet sejam obrigadas a contratar, em nome dos prestadores de serviços/parceiros, um seguro que atenda ao trabalhador e a terceiros, em razão de acidentes ocorridos durante a prestação dos serviços. O seguro deverá cobrir invalidez temporária, nos casos em que o trabalhador não possa trabalhar, ou permanente, despesas de assistência médica e suplementares e indenizações por morte. Objetivo é assegurar condições mínimas de trabalho, por meio de medidas para redução dos riscos à saúde e segurança do trabalhador e medidas para prevenção do assédio, violência e discriminação. Além disso, propõe-se que incentivos e regras estabelecidos pela empresa não tenham efeitos negativos para o trabalhador ou para a sociedade.

Com isso visamos corrigir a grave distorção provocada pelo fenômeno da “uberização” do trabalho, o qual força o trabalhador a ser profissional autônomo, sem ter condições de ser. A “uberização” não reconhece o vínculo empregatício entre os prestadores de serviços e as empresas de aplicativo. Isso nega aos trabalhadores direitos sociais e trabalhistas básicos, como salário-mínimo, descanso remunerado, férias, décimo-terceiro salário, auxílio-doença etc.

É fácil observar nas ruas das cidades brasileiras jovens de bicicleta, com enormes bolsas térmicas nas costas, que são pagas por eles mesmos, prestando serviços de entrega de todo tipo de mercadoria. Também é muito comum encontrar trabalhadores prestando serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros.

As empresas de aplicativos afirmam que os prestadores de serviço são profissionais autônomos/parceiros, e não empregados, e que entre eles não existe uma relação de emprego, mas um contrato de prestação de serviços regido pelo Código Civil. Essas empresas dizem que seu cliente é o



\* C D 2 3 9 6 4 0 4 6 6 9 0 \*

prestashop de serviços/parceiro e que é este quem contrata com a corporação o serviço de captação e angariação de clientes, e não o contrário.

O que existe, na prática, é uma falsa autonomia, uma servidão voluntária, pois o trabalhador fica à espera do trabalho que as empresas de aplicativo oferecem. Na verdade, o trabalhador tem opção de passar fome ou de se submeter às condições de trabalho do início da Revolução Industrial, quando não existiam medidas de segurança para os trabalhadores, as jornadas chegavam a até 16 horas por dia, sem direito a descanso e férias, não havia salário-mínimo, garantia de direitos e, tampouco, amparo social.

As empresas estão transferindo todo o risco do negócio para os prestadores de serviço. No caso de entregas de bens, por exemplo, há relatos de que se o pedido não for entregue ou se um pagamento em dinheiro não for depositado na conta da empresa, o entregador responde sozinho. Em relação aos motoristas de aplicativos, as empresas se recusam a assumir qualquer responsabilidade, alegando não serem empregadoras e nem proprietárias dos veículos.

No caso das empresas de aplicativos, os trabalhadores são o vetor primário do desempenho financeiro destas pessoas jurídicas, pois são eles que executam as atividades. Portanto, a relação dessas empresas com seus trabalhadores deve ser refletida na mediação mais justa entre o capital e o trabalho. Isso é uma responsabilidade social corporativa, que compromete eticamente os gestores das empresas com a qualidade de vida dos trabalhadores, vez que são eles os responsáveis pelo desenvolvimento econômico da corporação.

A tese de que as empresas de aplicativos não têm responsabilidade com seus prestadores de serviços está mudando. No Estado da Califórnia (EUA), o parlamento local aprovou uma lei que considera motoristas de aplicativos como funcionários. A norma obriga as empresas a contratarem os prestadores de serviço, que deixam de serem considerados autônomos.

A iniciativa representou uma luta árdua para os gigantes da tecnologia e criou um precedente que pode ser copiado em outros estados norte-americanos, como Nova York, onde grupos de trabalhadores pressionam por



\* C D 2 3 9 6 4 0 4 6 6 9 0 \* LexEdit

direitos similares. A legislação aprovada prevê que os trabalhadores na Califórnia, o estado americano com o maior PIB dos EUA, devem ser descritos como funcionários, e não terceirizados, se seu trabalho, ou desempenho, for controlado pela empresa, ou se fizerem parte do negócio habitual da mesma.

Gostaríamos de contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação do presente projeto de lei, por se tratar de uma iniciativa sincera de apoio aos nossos trabalhadores de aplicativos.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado FAUSTO PINATO

2023-19627



\* C D 2 3 9 6 4 0 4 6 6 9 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°  
5.452, DE 1º DE MAIO  
DE 1943**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01:5452>

**PROJETO DE LEI N.º 5.929, DE 2023**  
**(Do Sr. Guilherme Boulos)**

Dispõe sobre a regulamentação da atividade profissional de motorista por aplicativos, estabelecendo normas e critérios de transparência e fornecimento de dados por parte das Operadoras de Tecnologia para Transporte de Passageiros (OTTP), regras para a segurança e defesa do motorista em processos administrativos e criminais, e outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2061/2021.

## PROJETO DE LEI N° , DE 2023

*Dispõe sobre a regulamentação da atividade profissional de motorista por aplicativos, estabelecendo normas e critérios de transparência e fornecimento de dados por parte das Operadoras de Tecnologia para Transporte de Passageiros (OTTP), regras para a segurança e defesa do motorista em processos administrativos e criminais, e outras providências.*

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** A atividade profissional de motorista por aplicativos é regulamentada conforme as condições estabelecidas na presente Lei.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por "Operadoras de Tecnologia para Transporte de Passageiros" (OTTP) toda empresa que explore atividade econômica privada de transporte individual de passageiros mediante a utilização de aplicativos. São compreendidos nessa categoria:

§ 1º Os serviços de aluguel de carro com motorista para percursos de curta distância, utilizando aplicativos como instrumento de busca e contratação;

§ 2º Empresas que, mesmo possuindo personalidade jurídica própria, estejam sob direção, controle ou administração de outra, ou que, preservando sua autonomia, integrem um grupo econômico ou financeiro, serão solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes da relação estabelecida com os motoristas.

§ 3º Não se enquadram na definição de OTTP, conforme disposto no caput deste artigo, as cooperativas de motoristas autônomos que operem exclusivamente com quadro próprio de cooperados e que utilizem aplicativos como meio de oferta e contratação de serviços de transporte.

### CAPÍTULO II DA FORMAÇÃO E REGRAS GERAIS DE CONTRATAÇÃO

**Art. 3º** A atividade profissional de motorista por aplicativos poderá ser exercida por aqueles que preencham as seguintes condições:

I – Ter habilitação definitiva para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, conforme definidas no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a devida anotação para Exercício de Atividade Remunerada; e



\* c d 2 3 2 0 9 8 6 4 4 7 0 0 \*

II – Ter concluído curso de formação promovido pelas Operadoras de Tecnologia de Transporte Privado Credenciadas (OTTP's), de forma gratuita, através de seu aplicativo, ou por entidades públicas que atendam à formação básica nas seguintes áreas:

- a) Relações humanas;
- b) Direção defensiva;
- c) Primeiros socorros;
- d) Mecânica e elétrica básica de veículos;
- e) Regras do funcionamento do serviço e instruções para o uso do aplicativo, treinamentos adequados para proteger a saúde e a segurança dos trabalhadores contra riscos específicos da tarefa, e resumo explicativo do contrato de trabalho.

§ 1º São cláusulas obrigatórias do contrato entre motoristas e as OTTP's, as que estabeleçam:

I - Condições e periodicidade do pagamento ao motorista, que não poderá ser superior a 7 (sete) dias;

II - Direitos do motorista quanto ao uso do aplicativo, sendo nula qualquer cláusula que isente a OTTP de responsabilidades ou obrigações em detrimento do motorista;

III - Possibilidade de rescisão unilateral do contrato pela OTTP, no caso de não subsistir interesse na sua continuidade, mediante aviso prévio de, no mínimo, 30 (trinta) dias e respeitadas as exigências do Artigo 473, parágrafo único da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, caso haja resarcimento de investimento realizado pelo motorista para a realização dos serviços;

IV - As regras pelas quais os motoristas poderão ser bloqueados do serviço e as formas existentes de recorrer da punição;

V - Obrigação das empresas de avisar previamente, com no mínimo 7 dias de antecedência, quaisquer alterações no contrato;

VI - Os meios de comunicação oficial entre a empresa e os motoristas;

VII - Disponibilidade do contrato no aplicativo dos motoristas.

### CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES E INFORMAÇÕES SOBRE AS CORRIDAS

**Art. 4º** Nas informações das corridas disponibilizadas nos aplicativos, deverá constar:

- I - Nome do bairro do local de partida e do destino;
- II - Nome da rua do local de partida e do destino;
- III- Nota do passageiro;
- IV - Distância, em quilômetros, até o local de partida;
- V - Distância, em quilômetros, até o destino do passageiro;
- VI - Valor exato que será pago ao motorista pelo serviço.



\* c D 2 3 2 0 9 8 6 4 4 7 0 0 \*

**§1º No caso de acusações administrativas:**

- I - A plataforma deverá apresentar a acusação no prazo de 3 (três) dias;
- II - A acusação deve conter um pequeno resumo do suposto ocorrido e as informações sobre a corrida;
- III - Sob nenhuma circunstância o bloqueio será efetuado por qualquer tipo de Inteligência Artificial (IA) de forma preventiva, exceto se requisitado pelo próprio motorista;
- IV - As Operadoras de Tecnologia de Transporte Privado Credenciadas (OTTP's) devem contar com Bancas Examinadoras, formadas por pelo menos três pessoas, sendo duas representantes dos motoristas, que votarão em cada uma das ações, com a decisão sendo baseada em maioria simples de votos. A banca examinadora só poderá ser formada por pessoas responsáveis e não será permitido qualquer tipo de julgamento por Inteligência Artificial (IA);
- V - O motorista terá 3 (três) dias para apresentar sua defesa à banca examinadora;
- VI - A resposta à defesa deverá ser dada em um prazo de 4 (quatro) dias;
- VII - Caso não seja apresentado o resultado do julgamento administrativo pelas OTTP's após o prazo de decisão, a ação será imediatamente considerada como anulada;
- VIII - É vedada qualquer tipo de punição ao motorista até que todo o processo administrativo seja concluído.

**§ 2º No caso de acusações criminais:**

- I - A plataforma deverá apresentar a acusação no prazo de 3 (três) dias e poderá efetuar um bloqueio preventivo de três dias na conta do motorista;
- II - O bloqueio poderá ser prorrogado caso o passageiro apresente um Boletim de Ocorrência, realizado em órgão competente, até que a demanda criminal seja finalizada;
- III - Caso o acusador não apresente um boletim de ocorrência em um período de sete dias, a demanda deve ser imediatamente anulada;
- IV - O motorista terá 3 (três) dias para apresentar sua defesa à banca examinadora;
- V - A resposta à defesa deverá ser dada em um prazo de 3 (três) dias;



\* c D 2 3 2 0 9 8 6 4 4 7 0 0 \*

VI – Em caso de não apresentação de um Boletim de Ocorrência, ou caso o Motorista de Aplicativo comprove sua inocência, configurando assim uma falsa denúncia do acusador, o motorista poderá requisitar os dados do acusador à OTTP's para buscar seus direitos legais;

VII – Em caso de recusa em ceder os dados, a OTTP's passará a responder e será responsabilizada judicialmente em conjunto com o acusador.

**§ 3º** Em caso de acusações de fraude em reconhecimento facial:

I - Antes de proceder com o bloqueio, a OTTP's deverá tentar entrar em contato com o motorista por três vezes, utilizando aplicativo ou telefone, em um período máximo de uma hora, para tentar resolver o problema. Caso não consiga estabelecer contato com o Motorista de Aplicativo, a empresa poderá bloqueá-lo de forma preventiva;

II - Se bloqueado e caso o motorista consiga comprovar que é inocente ou que houve um erro no aplicativo, o desbloqueio deve ser realizado de forma imediata.

**§ 4º** Em caso de suspeita de fraude com o pagamento das corridas dentro do veículo:

I - A OTTP's, antes de bloquear, deverá tentar entrar em contato com o motorista por três vezes, utilizando aplicativo ou telefone, em um período máximo de uma hora, para tentar resolver o problema. Caso não consiga estabelecer contato com o Motorista de Aplicativo, a empresa poderá bloqueá-lo de forma preventiva;

II - Se bloqueado e caso o motorista consiga provar que é inocente ou que houve um erro no aplicativo, o desbloqueio deve ser realizado de forma imediata.

**§ 5º** Qualquer modalidade de pagamento que permita ao passageiro pagar na próxima corrida é de total responsabilidade da OTTP's, que deverá fazer o pagamento imediato ao motorista, caso faça uso deste artifício.

I - É expressamente proibido reter qualquer tipo de fundo do motorista sem a comprovação expressa de uma possível fraude.

**Art. 5º** Em caso de descumprimento de qualquer cláusula referente ao direito de defesa, a OTTP's pagará uma indenização ao Motorista de Aplicativo, referente a dez salários mínimos, a título de danos morais, e será responsável pelo pagamento do lucro cessante até que a condição legal seja restabelecida.

## CAPÍTULO IV DA SEGURANÇA E DO SEGURO APLICADO ÀS CORRIDAS



\* C D 2 3 2 0 9 8 6 4 4 7 0 0 \*

**Art. 6º** A partir do momento em que aceitar uma corrida até o seu término, a plataforma deve prover um seguro de valor mínimo de dez salários mínimos, que deverá ser suficiente para cobrir:

- I - Pagamentos de sinistro para seguros, em casos de acidentes, furtos e roubos;
- II - Auxílio funeral, em caso de óbito;
- III - Acompanhamento de 12 (doze) sessões com um psicólogo em caso de assaltos. Parágrafo único. Para fins desta lei, este seguro não terá qualquer tipo de carência.

**Art. 7º** O motorista não será punido, nem direta nem indiretamente, por recusar corridas.

**Art. 8º** O Motorista de Aplicativo não será punido, nem direta nem indiretamente, por cancelar os seguintes tipos de corridas:

- I - Se o passageiro for menor de idade;
- II - Se a corrida for para terceiros;
- III - Se o passageiro requisitar corrida para um número de pessoas maior do que o permitido pela legislação;
- IV - Se o local de partida não for seguro;
- V - Se o passageiro estiver com uma criança de colo e não possuir cadeirinha infantil;
- VI - Se o passageiro estiver acompanhado de um animal;
- VII - Se o passageiro estiver com muita bagagem;
- VIII - Se o passageiro apresentar comportamento perigoso para a saúde ou segurança do Motorista de Aplicativo.

**§ 1º** De maneira alguma, a taxa de cancelamento do motorista será afetada caso a corrida esteja enquadrada em uma das situações acima listadas.

## CAPÍTULO V

### DA TRANSPARÊNCIA DE DADOS E SEGURANÇA DO MOTORISTA

**Art. 9º** As Operadoras de Tecnologia de Transporte Privado Credenciadas (OTTP's) devem garantir a transparência de dados e informações financeiras aos motoristas, promovendo segurança, clareza e controle financeiro sobre as operações realizadas por meio da plataforma.



\* C D 2 3 2 0 9 8 6 4 4 7 0 0 \*

I - As OTTP's devem disponibilizar, de forma clara e acessível no aplicativo e em outros formatos exportáveis, dados detalhados de cada corrida, incluindo:

- a) Valor pago pelo passageiro;
- b) Estimativa de custo da viagem arcado pelo motorista, considerando variáveis como combustível, desgaste do veículo e outros insumos pertinentes;
- c) Taxa de lucro e lucro nominal da empresa na corrida;
- d) Taxa de lucro do motorista e lucro líquido estimado na corrida, considerando os custos estimados conforme item b);

II - A OTTP's deve assegurar a privacidade e segurança dos dados dos motoristas, utilizando tecnologias robustas e protocolos seguros para prevenir acessos não autorizados, perdas, transações comerciais ou vazamentos de dados;

III - Deve ser garantida a transparência, publicidade e clareza nos critérios utilizados pelos algoritmos da OTTP's para definição de preços, distribuição de corridas e pontuação dos motoristas, permitindo que estes compreendam claramente os processos e dinâmicas da plataforma;

IV - A OTTP's deve disponibilizar canais de atendimento eficazes e eficientes, que permitam ao motorista resolver problemas, esclarecer dúvidas e obter suporte em situações emergenciais, garantindo, quando necessário, a possibilidade de contato com um atendente humano.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 10º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Esta proposição legislativa visa estruturar um arcabouço regulatório para a atuação das OTTP e a atividade dos motoristas de aplicativos no Brasil. Busca-se promover um ambiente seguro, transparente e justo para todos os envolvidos, assegurando a oferta de um serviço de qualidade para os usuários, bem como a dignidade e os direitos dos trabalhadores deste setor. A presente legislação se faz necessária diante do crescimento e da consolidação deste modelo de transporte urbano, demandando parâmetros claros e objetivos que norteiem a atuação das empresas e dos motoristas.



\* C D 2 3 2 0 9 8 6 4 4 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG**

<b>LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23:9503">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23:9503</a>
<b>LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406</a>

**PROJETO DE LEI N.º 532, DE 2024**  
**(Do Sr. Pedro Uczai)**

Reconhece a categoria de motorista parceiro e entregador parceiro, estabelece mecanismos de proteção social, define incentivos para o transporte remunerado privado individual de passageiros e o serviço de entrega de mercadorias realizados por meio de plataformas digitais de intermediação.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-4172/2020.

POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL N. 5.069/2019, PARA DETERMINAR A SUBSTITUIÇÃO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO PELA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E QUE, NA SEQUÊNCIA, TAMBÉM SE MANIFESTEM QUANTO AO MÉRITO DA PROPOSIÇÃO AS COMISSÕES DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; DE TRABALHO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 DO RICD) E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

[ATUALIZAÇÃO DE DESPACHO DO PL N. 5069/2019: CICS, CPASF, CTRAB, CFT (MÉRITO E ART. 54 DO RICD) E CCJC (ART. 54 DO RICD)].



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_ DE 2024**  
**(Do Sr. Pedro Uczai)**

Apresentação: 01/03/2024 16:55:06.730 - MESA

PL n.532/2024

Reconhece a categoria de motorista parceiro e entregador parceiro, estabelece mecanismos de proteção social, define incentivos para o transporte remunerado privado individual de passageiros e o serviço de entrega de mercadorias realizados por meio de plataformas digitais de intermediação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam reconhecidas as seguintes categorias de trabalhadores do transporte remunerado privado individual de passageiros e o serviço de entrega de mercadorias realizados por meio de plataformas digitais de intermediação:

I - Entregador Parceiro: profissional responsável pela prestação de serviços de retirada e entrega de produtos e serviços, contratados por meio de plataforma digital de entrega.

II - Motorista Parceiro: profissional responsável pela prestação de serviços de transporte de passageiros, realizado por meio de plataforma digital de transporte de passageiros.

Art. 2º - É instituído o regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do entregador parceiro e motorista parceiro, denominado Simples Parceiro, que deverá ser regulamentado no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º - A inscrição e a entrada única de dados cadastrais e de informações trabalhistas, previdenciárias e fiscais no âmbito do Simples Parceiro dar-se-ão mediante registro em sistema eletrônico a ser disponibilizado em portal na internet, conforme regulamento.

Art. 4º - O Simples Parceiro será disciplinado por ato do Governo que disporá sobre a apuração, o recolhimento e a distribuição dos recursos recolhidos, observadas as disposições desta Lei.

Art. 5º - Fica estabelecido o Programa de Incentivo à Renovação de Frota para Motoristas Parceiros, com o objetivo de facilitar a aquisição de veículos para a renovação da frota desta categoria.



003231314520\*xEdit



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6º - Ficam reduzidas a zero durante doze meses as alíquotas de IPI dos veículos classificados nas posições 87.03, 87.11 e 87.12 da Tipi que sejam adquiridos no âmbito do Programa de Incentivo à Renovação da Frota para Motoristas Parceiros.

Parágrafo único. Para fazer jus ao benefício de que dispõe o caput deste artigo os motoristas parceiros devem estar registrados em plataforma de aplicativo há mais de três meses e habilitar-se no Programa, na forma do regulamento.

Art. 7º - As instituições financeiras oficiais federais disponibilizarão linhas de financiamento com juros favorecidos e condições facilitadas para os beneficiários do Programa de Incentivo à Renovação da Frota para Motoristas Parceiros, na forma do regulamento.

Art. 8º - Regulamento do Programa de Incentivo à Renovação da Frota para Motoristas Parceiros definirá os órgãos responsáveis pela execução, pelo monitoramento e pela avaliação do Programa, especialmente seu impacto na renovação da frota, na redução de emissões e na valorização dos motoristas.

Parágrafo único. Relatórios trimestrais de acompanhamento e avaliação do Programa de que trata o caput serão apresentados ao Congresso Nacional.

Art. 9º - Permite aos motoristas abrangidos por esta Lei a utilização de vagas e vias especiais destinadas aos táxis.

Art. 10 - Estabelece um valor mínimo de R\$ 32,00 (trinta e dois reais) a hora paga ao motorista pelo fornecedor do aplicativo ou plataforma de comunicação em rede, quando esse intermediar o pagamento da tarifa, sendo o mesmo reajustado anualmente pelo INPC ou índice similar, na forma de regulamento.

Art. 11 - A empresa de aplicativo deve assegurar ao entregador parceiro e ao motorista parceiro, em razão de afastamento por acidente de trabalho, assistência financeira pelo período de 15 (quinze) dias, o qual pode ser prorrogado por mais 2 (dois) períodos de 15 (quinze) dias, mediante atestado médico.

§ 1º - A assistência financeira prevista no caput deste artigo deve ser calculada de acordo com a média dos 3 (três) últimos pagamentos mensais recebidos pelo entregador parceiro e ao motorista parceiro.

§ 2º - A concessão da assistência financeira prevista no caput deste artigo está condicionada à apresentação de atestado médico que justifique o afastamento, na forma de regulamento

Art. 12 - A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

### **'Art. 11. ....**

M

$$V = \dots$$

[View Details](#) | [Edit](#) | [Delete](#)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

i) o Entregador Parceiro: profissional responsável pela prestação de serviços de retirada e entrega de produtos e serviços, contratados por meio de plataforma digital de entrega;

j) o Motorista Parceiro: profissional responsável pela prestação de serviços de transporte de passageiros, realizado por meio de plataforma digital de transporte de passageiros.' (NR)"

Art. 13 - A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 55. ....

.....

§ 2º O tempo de serviço do segurado entregador parceiro e motorista parceiro, nos 10 (dez) anos anteriores à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.' (NR)"

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Justificativa

O presente Projeto de Lei visa reconhecer e regulamentar as atividades dos motoristas parceiros e entregadores parceiros que prestam serviços por meio de plataformas digitais de intermediação, com o intuito de promover maior segurança jurídica, proteção social e incentivos para esses trabalhadores.

**Reconhecimento das Categorias** - A categoria de motorista parceiro e entregador parceiro tem se destacado no cenário econômico atual, desempenhando um papel fundamental na prestação de serviços de transporte individual de passageiros e entrega de mercadorias, respectivamente, por meio de plataformas digitais de intermediação. Reconhecer esses profissionais como categoria específica é essencial para garantir seus direitos e regulamentar suas atividades de forma adequada.

**Proteção Social e Incentivos** - O Projeto de Lei estabelece o regime unificado de pagamento de tributos, contribuições e encargos para os motoristas parceiros e entregadores parceiros, denominado Simples Parceiro, simplificando e facilitando o cumprimento de suas obrigações fiscais e previdenciárias. Além disso, cria o Programa de Incentivo à Renovação Sustentável de Frota para Motoristas Parceiros, com o objetivo de facilitar a aquisição de veículos sustentáveis e promover a renovação da frota.

**Inclusão no Rol de Segurados Obrigatórios da Previdência Social** - O Projeto de Lei também propõe a inclusão dos motoristas parceiros e entregadores parceiros no rol de segurados obrigatórios da Previdência Social, garantindo-lhes acesso aos benefícios previdenciários e contribuindo para sua proteção social e bem-estar.

exEdit  
03213345242913320\*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O projeto de lei também estabelece um importante dispositivo para proteger os direitos e garantir a segurança financeira dos entregadores parceiros e motoristas parceiros que atuam em plataformas de aplicativos, especialmente em situações de afastamento por acidente de trabalho.

O Projeto propõe ainda um valor mínimo para a hora trabalhada, visando garantir uma remuneração justa e digna aos motoristas que prestam serviços por meio de aplicativos ou plataformas de comunicação em rede.

Diante do exposto, considerando a importância econômica e social das atividades desempenhadas pelos motoristas parceiros e entregadores parceiros, bem como a necessidade de regulamentação e proteção desses trabalhadores, entendemos que a aprovação deste Projeto de Lei é fundamental para assegurar seus direitos e promover um ambiente de trabalho mais justo e equitativo.

Sala das Comissões, em março de 2024

**Dep Pedro Uczai (PT/SC)**



exEdit  
CD245491332300\*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO  
DE 1991**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8213>

**FIM DO DOCUMENTO**